

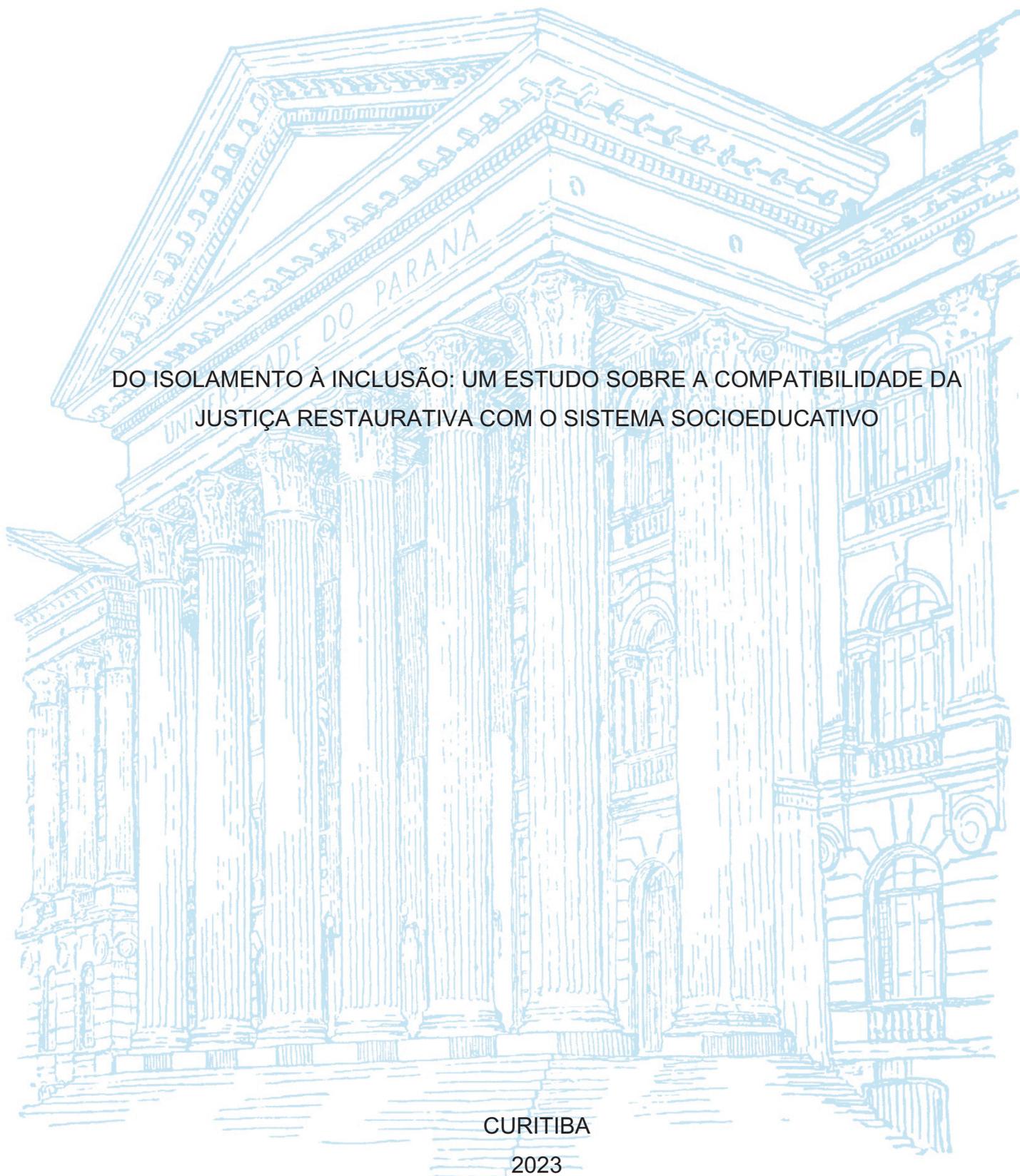
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NICOLLI SOUZA IENZEN

DO ISOLAMENTO À INCLUSÃO: UM ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIDADE DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

CURITIBA

2023



NICOLLI SOUZA IENZEN

DO ISOLAMENTO À INCLUSÃO: UM ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIDADE DA
JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

lenzen, Nicolli Souza

Do isolamento à inclusão: um estudo sobre a compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema socioeducativo / Nicolli Souza lenzen. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: André Ribeiro Giamberardino.

1. Justiça restaurativa. 2. Socioeducação. 3. Menor infrator. 4. Delinquência juvenil. I. Giamberardino, André Ribeiro. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

ATA Nº383

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte e três às 09:00 horas, na sala de Videoconferência - 311 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **NICOLLI SOUZA IENZEN**, intitulada: **DO ISOLAMENTO À INCLUSÃO: UM ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO (PIONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada, com registro, pela banca, de indicação a publicação.

CURITIBA, 25 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

25/09/2023 12:53:34.0

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/09/2023 16:04:43.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

05/10/2023 06:22:12.0

RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO

Avaliador Externo (PIONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **NICOLLI SOUZA IENZEN** intitulada: **DO ISOLAMENTO À INCLUSÃO: UM ESTUDO SOBRE A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 25 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

25/09/2023 12:53:34.0

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/09/2023 16:04:43.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

05/10/2023 06:22:12.0

RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO

Avaliador Externo (PIONIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR)

*Aos meus pais, meu bem mais precioso.
À minha pessoa favorita neste mundo, Lucas Gabriel.*

E não nos desfaleçamos de fazer o bem, pois, se não desistirmos, colheremos no tempo certo. (Gálatas 6:9).

AGRADECIMENTOS

O mestrado foi uma trajetória marcada por inúmeros desafios, incertezas e emoções. Em um caminho que muitas vezes parece solitário, existem pessoas que são calmaria no meio desta longa caminhada, tornando-a cheia de abraços e sorrisos, cujo apoio foi indispensável para percorrer este caminho.

À minha mãe, Kellen, por sempre torcer por mim com muito amor e orações, obrigada por sua dedicação incondicional. Ao meu pai, Natã, meu melhor amigo, professor e exemplo profissional. Aos meus pais, meu bem mais precioso que por inúmeras vezes abdicaram de seu descanso, conforto e prazeres para me oferecer tudo o que há de melhor neste mundo, obrigada por todo o cuidado e compreensão. Obrigada por serem luz em meio às indecisões e por este amor sem reservas. À vocês, todo o meu amor, respeito e admiração.

Para a minha pessoa favorita no mundo. Ao meu marido, Lucas Gabriel, meu maior incentivador. O mestrado esteve nos últimos meses do nosso noivado, na loucura da organização do casamento e nos primeiros meses de casados. Obrigada por compreender minha ausência, por abdicar das suas noites de descanso para ler a dissertação, e, mesmo durante o seu doutorado, oferecer o suporte que eu precisava.

Obrigada por me proporcionar um lugar em que eu me sinta segura, obrigada por ser o aconchego que eu preciso nos momentos de angústia, cansaço e lágrimas. Obrigada por sorrir comigo e comemorar sem limites cada conquista minha. Obrigada por ser capaz de suportar todos os meus momentos de estresse durante este processo. Obrigada por ser meu lar, eu te amo lindo.

Ao incrível Prof. Dr. Pedro Bodê. Professor que inspirou o projeto e me acolheu com sua brilhante orientação no início da jornada do mestrado. Um grande homem, uma pessoa maravilhosa e um profissional sem igual. Recordarei para sempre com o maior do carinho o bom professor que você foi.

Agradeço imensamente ao Prof. Dr. André Giamberardino que prontamente me aceitou como sua orientanda. Sempre muito educado, acolhedor e dedicado. Sua paciência e capacidade de incentivar o pensamento crítico ajudaram a moldar minha abordagem à pesquisa. Foi um privilégio ter sua orientação e correções, sou muito grata por seus ensinamentos. Sua influência positiva continuará a guiar minha carreira acadêmica e profissional.

Agradeço as professoras Dra. Katie Silene Cáceres Arguello e Dra. Renata Ceschin Melfi de Macedo por gentilmente aceitarem o convite para compor a banca avaliadora, por dedicarem de seu tempo e conhecimento na análise criteriosa da pesquisa. Suas observações e sugestões foram extremamente valiosas para o aprimoramento do trabalho.

Agradeço a Deus, de todo o meu coração, por suas infinitas bênçãos ao longo desta jornada acadêmica. Que esta dissertação possa servir como uma expressão da minha gratidão as graças derramadas todos os dias sobre mim. Obrigada Pai por me conceder a oportunidade de cursar o mestrado em uma Universidade Pública de excelência, por me conceder tudo o que eu sonhei e orei.

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a forma de responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, de acordo com suas particularidades, para conscientizá-los de seus atos, sem que isso gere um trauma e impeça o seu desenvolvimento, ou seja, contribuir para sua formação cidadã. Neste contexto, como alternativa para conciliar e equilibrar a responsabilização e a educação do adolescente em conflito com a lei, impõe-se a necessidade de analisar novos métodos que não estejam pautados exclusivamente na punição e isolamento social, o que encontra guarida nos preceitos e diretrizes da Justiça Restaurativa. Deste modo, por meio do método dedutivo, privilegiando uma abordagem qualitativa a partir de materiais bibliográficos, adota-se como objetivo geral a análise da compatibilidade entre Justiça Restaurativa e as medidas socioeducativas aplicadas para resolução de controversas penais, considerando a necessidade de equilibrar a responsabilidade e a educação do adolescente. Para tanto, no primeiro capítulo serão examinados os princípios, características, conceituação e fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, definindo-a como um processo comunicativo pautado no diálogo para resolução de conflitos, em que se retira o foco da punição para buscar uma responsabilização respeitosa do adolescente, cuidado com a vítima e participação da comunidade para restauração do equilíbrio social. Por conseguinte, o segundo capítulo dedica-se em analisar a evolução do tratamento legal conferido aos adolescentes, especialmente a previsão de penalidades específicas em casos de conflitos de natureza penal, considerando as particularidades do seu processo de desenvolvimento e formação. Ainda, analisa-se as atuais legislações aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei e a obrigatoriedade de priorizar práticas restaurativas. No terceiro e último capítulo além de averiguar a compatibilidade das medidas socioeducativas com as diretrizes e princípios da Justiça Restaurativa, também aborda-se a atual conjuntura do sistema socioeducativo, quanto aos seus objetivos, princípios e valores, assim como os dados relacionados aos adolescentes que cumprem alguma medida socioeducativa. Ainda, é necessário destacar que buscou-se a realização de uma pesquisa empírica no Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa, no Estado do Paraná, com o propósito de averiguar as reais condições do cumprimento da medida de internação e métodos restaurativos aplicados. Contudo, apesar de autorização judicial e cumprimento de todas as exigências na esfera administrativa, sua realização foi vedada sob o genérico argumento de inexistência de práticas relacionadas com a Justiça Restaurativa. Com base nesses elementos, a pesquisa revela a incompatibilidade entre as medidas socioeducativas com a Justiça Restaurativa, especialmente pela forma com que são aplicadas, pautadas essencialmente na punição. Além disso, conclui-se que a aplicação da Justiça Restaurativa aos adolescentes corrobora para corrigir e suprir falhas estatais que não foram suficientes para proporcionar-lhe condições básicas de desenvolvimento e, em última análise, reduzir desigualdades sociais. Até mesmo porque, os delitos praticados por adolescentes correspondem à um ínfimo percentual quando comparado com as violências suportadas pelos adolescentes, ou seja, os adolescentes são frutos da própria sociedade e reativos a ela. Por fim, a punição baseada no isolamento apenas gera um estigma no adolescente, o que agrava as desigualdades e barreiras para sua reinserção e aceitação social.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa; Adolescente; Ato Infracional; Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The scope of this research is to analyze the way in which adolescents who commit infractions are held accountable, according to their particularities, to make them aware of their actions, without this causing trauma and preventing their development, that is, contributing to their citizen training. In this context, as an alternative to reconciling and balancing the responsibility and education of the juvenile offender, there is a need to analyze new methods that are not exclusively based on punishment and social isolation, which is supported by the precepts and guidelines of Restorative Justice. Thus, through the deductive method, favoring a qualitative approach based on bibliographic materials, the general objective is to analyze the compatibility between Restorative Justice and the socio-educational measures applied to resolve criminal disputes, considering the need to balance responsibility and the education of the juvenile offender. To this end, the first chapter will examine the principles, characteristics, conceptualization and theoretical foundations of Restorative Justice, defining it as a communicative process based on dialogue for conflict resolution, in which the focus is removed from punishment to seek respectful accountability of the adolescent, victim care and community participation to restore social balance. Therefore, the second chapter is dedicated to analyzing the evolution of the legal treatment given to adolescents, especially the prediction of specific penalties in cases of conflicts of a criminal nature, considering the particularities of their development and training process. Still, it analyzes the current legislation applicable to adolescents in conflict with the law and the obligation to prioritize restorative practices. In the third and final chapter, in addition to investigating the compatibility of socio-educational measures with the guidelines and principles of Restorative Justice, the current situation of the socio-educational system is also addressed, regarding its objectives, principles and values, as well as data related to adolescents who comply with some socio-educational measure. Furthermore, it is necessary to point out that an empirical research was carried out at the Socio-Educational Center Joana Miguel Richa, in the State of Paraná, with the purpose of ascertaining the actual conditions of compliance with the internment measure and applied restorative methods. However, despite judicial authorization and compliance with all requirements at the administrative level, its realization was prohibited under the general argument of the lack of practices related to Restorative Justice. Based on these elements, the research reveals the incompatibility between socio-educational measures and Restorative Justice, especially due to the way they are applied, based essentially on punishment. In addition, it is concluded that the application of Restorative Justice to juvenile offenders helps to correct and overcome state failures that were not enough to provide basic conditions for development and, ultimately, reduce social inequalities. Even because the crimes committed by adolescents correspond to a tiny percentage when compared to the violence endured by adolescents, that is, adolescent offenders are the result of society itself and reactive to it. Finally, punishment based on isolation only generates a stigma in adolescents, which aggravates inequalities and barriers to their reintegration and social acceptance.

Keywords: Restorative Justice; Adolescent; Offense Act; Educational measures.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Justiça Restaurativa	37
Figura 2: Pilares da Justiça Restaurativa	43
Figura 3: Círculo Restaurativo	51
Figura 4: A Flor Restaurativa	51
Figura 5: O Conceito Guarda-Chuva da Justiça Restaurativa.....	54
Figura 6: Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM).....	80
Figura 7: Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM).....	81
Figura 8: Janela da Disciplina Social	107
Figura 9: Gráfico de Mortes Intencionais Violentas – por idade	114
Figura 10: Gráfico de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial	115
Figura 11: Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação por Gênero entre 2014 e 2017	117
Figura 12: Características dos Adolescentes em Medida de Internação.....	118
Figura 13: Gráfico Quantitativo dos Adolescentes que Cumpriram Medida de Internação entre os Anos de 1996 e 2021.....	120
Figura 14: Negativa à Realização da Pesquisa Empírica no Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa	124

SUMÁRIO

PRÓLOGO: A CIRCUNSTÂNCIA	12
INTRODUÇÃO	15
1. UM ESPAÇO PARA TRANSBORDAR: JUSTIÇA RESTAURATIVA	19
1.1. SOCIEDADE, CONFLITO E PUNIÇÃO: SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	20
1.2. CONCEITOS, ELEMENTOS E LIMITES: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM ESPAÇO DE ESPERANÇA	28
1.3. PILARES, PRINCÍPIOS, VALORES E CARACTERÍSTICAS	42
1.4. COMUNICAÇÃO COMO FIO CONDUTOR: O CAMINHO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA PRÁTICA	53
2. DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO	70
2.1. O TRATAMENTO DA INFÂNCIA NO BRASIL: A CHAMADA “ETAPA INDIFERENCIADA”	71
2.2. LEIS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MENORES (DECRETO Nº 17.943-A/27): INÍCIO DA “ETAPA TUTELAR”	77
2.3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90): A ETAPA GARANTISTA	87
3. DA TEORIA À PRÁTICA: OS PERIGOS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS LEGAIS	102
3.1. A POLÍTICA DA SOCIOEDUCAÇÃO: OBJETIVO, PRINCÍPIOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	103
3.2. DENTRO DO SISTEMA: SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, PROJETO EMPÍRICO E VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL.....	112
3.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE UM DIREITO PENAL JUVENIL	125
3.4. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS POSSUEM COMPATIBILIDADE COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA?.....	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	141
ANEXOS	149

PRÓLOGO: A CIRCUNSTÂNCIA

Em meados de 2014, comecei a participar de projeto voluntário, liderado pela Igreja Batista do Bacacheri, no Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa, que atende adolescentes privados de liberdade do sexo feminino de 12 a 18 anos, podendo em casos excepcionais até atingir 21 anos, que cometerem um ato infracional.

Aos dezessete anos eu nada sabia sobre o sistema socioeducativo, quem eram as pessoas que lá estavam, ou ainda, para que aquele lugar servia. Nada sabia da realidade, e o que tornava um adolescente taxado de “criminoso”, “delinquente” ou apenas “adolescente em conflito com a lei”.

Às vinte horas de uma sexta-feira eu me via sentada em um círculo com nove adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de internação, em específico à minha direita, uma adolescente de codinome Maria, de quinze anos, com seu filho de um ano aprendendo a andar no chão sujo e gelado de um refeitório. À minha esquerda estava a adolescente de codinome Ana com dezesseis anos. Ana, diferente das demais meninas, tremia muito, tinha as mãos extremamente geladas, as pupilas dilatadas e sequer piscava ou falava.

Naquela noite fria, com barulhos de grades batendo e gritos de outras meninas ao fundo, me recordo de termos cantado, falado de amor e principalmente ouvido e abraçado. Aquelas meninas precisavam falar, desabafar, expor seus sentimentos e muitas vezes esses sentimentos eram gerados pelo ato que as levou para o sistema socioeducativo.

Nos encontros, denominadas por elas de “momento da religião” as adolescentes choravam, contavam suas histórias, trajetórias de vida, falavam sobre suas famílias, saudades e muitas vezes sobre o ato cometido. Expressavam seus sentimentos mais profundos, seus desejos ao sair daquele ambiente, suas angústias ao pensar em como seria seu retorno a sociedade e seu futuro lá fora.

Assim, a presente pesquisa foi motivada a partir de uma sequência de incômodos e angústias que muitas vezes me encheram de questionamentos. Sem saber exatamente o que fazer com esses mal-estares, ao ingressar no Curso de Direito em 2015 conheci docentes que pesquisavam e defendiam adolescentes que estavam naquela situação. Professores que despertaram em mim o interesse em pesquisar a temática do adolescente em conflito com a lei.

Neste contexto, ao realizar um estudo por meio do Projeto de Iniciação Científica tive meu primeiro contato com a Justiça Restaurativa, em 2016, realizando minha primeira pesquisa empírica a qual desenvolvi no Educandário São Francisco, localizado na Cidade de Piraquara, que atende adolescentes do sexo masculino de 12 à 18 anos, excepcionalmente até 21 anos, em cumprimento da medida de internação.

A Justiça Restaurativa (JR) possui uma abordagem multifacetada e sensível, de modo que, para mim, possui ideais que muito condizem com a perspectiva cristã. Na JR consegui identificar e suprir vários anseios que eu sentia ao participar dos encontros no CENSE Joana Richa.

Princípios como amor ao próximo, perdão, reconciliação e responsabilidade individual me mostraram a imensa conexão entre a Justiça Restaurativa e os princípios cristãos.

O cristianismo e a Justiça Restaurativa enfatizam a empatia e o entendimento mútuo. Em encontros restaurativos o autor do ato infracional pode se arrepender e pedir perdão, podendo a vítima perdoá-lo, se desejar, restaurando os relacionamentos e possibilitando uma maior e efetiva responsabilidade dos danos causados.

Tanto o autor do fato quanto a vítima precisam compreender que possuem valor como ser humano e podem ter um ambiente seguro para criar diálogos, expressar seus sentimentos e preocupações, por isso práticas que envolvem a comunicação aberta, escuta ativa e inclusivas são tão importantes.

A comunidade e a igreja também podem fornecer uma rede de apoio, sendo um meio de restauração e reabilitação, auxiliando no encorajamento de como reparar e reconstruir os relacionamentos sociais.

Assim, a presente pesquisa visa analisar, por meio de uma abordagem empírica e histórica a compatibilidade entre aplicação das medidas socioeducativas e a Justiça Restaurativa, aos adolescentes que tanto possuem a oferecer e tanto precisam para se desenvolver.

Por fim, deixo duas imagens do projeto incrível e precioso que me motivou a trilhar este caminho.



INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, os jovens e adolescentes eram esquecidos pelo ordenamento jurídico, com poucas ou nenhuma disposição sobre quais seriam seus direitos e obrigações, quais as obrigações de seu núcleo familiar e do Estado perante o jovem e adolescente, assim como quais medidas seriam aplicáveis em eventual infração à lei.

Deste modo, atrelado com os avanços civilizatórios e de direitos humanos, tem-se o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação específica para disciplinar toda a relação das crianças e adolescentes perante sua própria família e o Estado, reconhecendo a necessidade de tutelar o seu adequado desenvolvimento por meio de prestações básicas e essenciais.

De igual maneira, a legislação também prevê penalidades às crianças e adolescentes que pratiquem atos análogos à crime, ao que se denomina de atos infracionais, cuja penalidade consiste na aplicação de uma medida socioeducativa, com principal enfoque educacional para corrigir os caminhos trilhados por aquele indivíduo em formação.

Ao analisar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei, verifica-se que antes de serem autores de atos infracionais são vítimas de inúmeras violações de seus direitos, dado o descumprimento de políticas públicas básicas, em especial a educação.

Portanto, o primeiro contato destes jovens e adolescentes com o Estado, em regra, é com a sua face opressora, enquanto deveria ser com a assistencial, para garantir condições mínimas de subsistência e desenvolvimento.

Assim, ao contrário do apelo midiático punitivista, os adolescentes não são delinquentes contumazes, até porque o percentual de atos infracionais é insignificante diante de toda a violência existente na sociedade, de modo que, em última análise, são frutos da própria sociedade e reativos a ela.

Somado a isso, em razão da precariedade do sistema socioeducativo, as medidas que deveriam contribuir para educação, correção e desenvolvimento dos adolescentes, na prática, acabam apenas por operacionalizar a vingança e punição, a ponto de assemelhar-se à um sistema penal.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa se apresenta como um mecanismo para transformar o sistema socioeducativo e a forma de aplicação de suas medidas

aos adolescentes, pois coloca-os como protagonistas na resolução do conflito, estimula a reparação dos danos causados, e, em alguns casos, possibilita o contato com a vítima, resultando em um processo de aprendizado e desenvolvimento muito mais eficaz e reflexivo do que medidas pautadas no castigo, a fim de reinserir e dar novas oportunidades ao adolescente.

Assim, ainda que a legislação priorize métodos restaurativos e busque meios de proporcionar novas oportunidades aos adolescentes, acabam apenas por reforçar os estigmas e as desigualdades sociais, já que o adolescente submetido à uma medida de internação encontrará ainda mais dificuldades de retornar e desenvolver-se na sociedade, sendo compelido à margem social.

Diante disso, o presente trabalho tem como objeto a análise do sistema socioeducativo à luz da Justiça Restaurativa, investigando principalmente como ocorre a aplicação da medida de internação aos adolescentes e sua compatibilidade com as diretrizes restaurativas, assim como as formas e razões de aprimorar o modelo aplicável aos adolescentes.

Para isso, inicialmente, buscou-se a realização de uma pesquisa empírica no Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa (CENSE), em Curitiba/PR, o qual atende meninas entre 12 e 21 anos durante a execução de medidas socioeducativas de internação e é considerado um modelo no âmbito nacional.

Por meio desta pesquisa, pretendia-se averiguar as reais condições para o cumprimento da medida, desde as instalações físicas, atividades cotidianas, perfil e condições socioeconômicas das adolescentes e principalmente os métodos restaurativos aplicados para influenciar positivamente na ressocialização e desenvolvimento daquelas adolescentes.

No entanto, apesar de autorização judicial cancelando a realização da pesquisa, encontrou-se dificuldade de acesso por meio dos próprios diretores do CENSE e do chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativo, assim como pela divisão Psicossocial para a realização da pesquisa, já que após o cumprimento de todas as exigências e adequações nos materiais elaborados para pesquisa, ao final, vetaram sua realização sob o argumento de não existir nenhuma experiência com práticas restaurativas.

Com base nessa negativa, o escopo da pesquisa foi reformulado para desenvolver-se a partir de revisões bibliográficas, com o propósito de responder a seguinte problemática de pesquisa: as medidas socioeducativas, principalmente a de

internação, da forma com que são aplicadas hoje, possuem compatibilidade com as diretrizes e princípios da Justiça Restaurativa?

Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de aprimorar o sistema socioeducativo destinado aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, práticas estas que já são determinadas pela legislação, embora não implementadas.

Assim, o objetivo principal da pesquisa consiste em analisar a compatibilidade da Justiça Restaurativa com as medidas socioeducativas aplicadas para resolução de controversas penais, considerando a necessidade de equilibrar a responsabilidade e a educação do adolescente infrator.

Para atingir o objetivo geral, realiza-se uma pesquisa exploratória por meio do método dedutivo e contempla uma abordagem bibliográfica-descritiva e analítica para delimitar e relacionar conceitos-chave, análise das previsões legislativas nacionais e recomendações de órgãos internacionais no que se referem a adolescentes em conflito com a lei, assim como uma análise qualitativa dos conceitos e mecanismos da Justiça Restaurativa.

A partir desta problemática pretende-se delinear quais os elementos indispensáveis para a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, tanto pelo aspecto de transformações institucionais, nos órgãos que compõe o sistema de justiça, como em relação a função da própria sociedade e suas incontáveis formas de organização, com principal pretensão de aprendizado e na reinserção social do adolescente infrator.

Desta forma, no primeiro capítulo pretende-se abordar com detalhes o que é Justiça Restaurativa, sua origem, definições, elementos e limites de aplicação, além de apresentar quais princípios, pilares e valores são contemplados em sua ótica de aplicação, a fim de delimitar seu conceito e viabilizar a análise quanto as suas possibilidades de aplicação.

Em seguida, no segundo capítulo, examina-se as perspectivas históricas das infrações penais cometidas por adolescentes e a evolução dos mecanismos legais que preveem a sua punição no Brasil, em três etapas principais: (i) indiferenciada; (ii) tutelar; e, (iii) garantista, na qual se abordará especificamente as mudanças trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e as legislações derivadas, com o propósito de alcançar o melhor interesse e proteção aos adolescentes.

No terceiro capítulo, após a análise e delimitação das temáticas de Justiça Restaurativa e Sistema Socioeducativo, tem-se como objeto principal analisar e definir os elementos que compõe a Política da Socioeducação, abordando seu objetivo, princípios e a prioridade das práticas restaurativas.

Na sequência, realizar-se-á um levantamento de dados estatísticos da violência cometida com e por adolescentes para investigar a (des)necessidade de enrijecer as penalidades aplicadas aos adolescentes infratores ou aprimorar a aplicação das medidas, assim como analisando as similaridades do sistema socioeducativo para com o sistema penal, dada a incorreta aplicação das medidas socioeducativas pautadas exclusivamente na punição.

Por último, averiguar-se-á se as medidas socioeducativas, com enfoque na medida de internação, na forma como estão sendo executadas, se adequam ou não aos princípios da Justiça Restaurativa.

1. UM ESPAÇO PARA TRANSBORDAR: Justiça Restaurativa

“Os que escutam transformam-se em fagulhas de esperança...”

Durante minha rica infância de tradição oral, os anciãos e familiares me prepararam, me guiaram e me deram uma forma de valorizar como a vida pode ser de relacionamentos bons, quando as pessoas escutam respeitosamente. Eu acredito que as pessoas podem aprender a escutar. As histórias nos ajudam a lembrar com alegria, mesmo quando as canções, as histórias e os contadores mudam. No coração de cada ser existe um “ouvinte” que tem fome, sede e que, possivelmente esta doente. Os ouvintes todos querem uma coisa: algo que lhes dê esperança. Algo que satisfaça a fome que corrói, sacie a sede profunda, cure e restaure a vida. Mesmo em um tempo tremendamente escuro, contra todas as probabilidades, a esperança tremula. Pode ser uma chama minúscula, sim, porém uma chama pode ser alimentada, transformando-se num fogo pequeno para aproximar-se e desfrutar. As canções e histórias das pessoas são uma semente potente que precisa de ouvintes. Os que escutam transformam-se em fagulhas de esperança que reavivam o fogo e fazem com que surjam novas vidas das cinzas. (Larry Littlebird. Trecho extraído de *Hunting Sacred, Everything Listens ‘Caçada Sagrada, Tudo Escuta’*, p. 15-16)

Os Maoris são povos indígenas da Nova Zelândia. Os Neozelandês possuem entre seus valores básicos a máxima que “os interesses coletivos eram mais importantes do que os interesses individuais”, princípio este que incitava “percepções conscientizadoras, engajamento, anseio pelo protagonismo e sentimento de pertencimento social ou comunitário”.¹

Assim, quando havia uma violação/crime na aldeia era realizado um ritual que possuía a finalidade de “resolver algumas questões que envolviam sentimentos de vingança, traumas e feridas, fazendo com que o infrator medisse o mal praticado contra a comunidade e, principalmente, contra si mesmo” sendo um prejuízo excluir o infrator da comunidade, pois, somente com a presença dele seria possível restaurar o equilíbrio e o convívio pacífico. “Para isso, o infrator deveria reparar o dano causado, tanto à vítima e os terceiros envolvidos, reinserindo-o de forma gradativa na comunidade”.²

As sociedades pré-estatais tinham a perspectiva de consenso e reintegração, os conflitos, em geral, eram resolvidos fora da corte e com o Estado moderno houve o afastamento da vítima. Deste modo, o Estado se colocou como o lesado e a infração

¹ DAGHER, Caio Abrão. Como a Nova Zelândia tem inspirado os passos da justiça penal brasileira. **Canal de Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/como-a-nova-zelandia-tem-inspirado-os-passos-da-justica-penal-brasileira/>>. Acesso em 20 jul. 2022.

² DAGHER, Caio Abrão. Como a Nova Zelândia tem inspirado os passos da justiça penal brasileira. **Canal de Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/como-a-nova-zelandia-tem-inspirado-os-passos-da-justica-penal-brasileira/>>. Acesso em 20 jul. 2022.

passou a ser uma ofensa ao Estado que é o representante da lei, resultando em uma dimensão perdida dos povos antigos.

Essa característica existente nos povos tradicionais está sendo recuperada e reconstruída através das práticas restaurativas, como uma forma de resolver os conflitos. A Justiça Restaurativa retoma a centralidade da vítima, trás as próprias pessoas para resolverem seus conflitos.

Diante disso, o presente capítulo tem como objeto principal apresentar uma contextualização da Justiça Restaurativa atualmente, iniciando por uma análise comparativa de como ocorre a resolução de conflitos penais no Sistema de Justiça Criminal e na Justiça Restaurativa.

Em seguida, apesar da complexidade e indefinição precisa dos termos relacionados com a Justiça Restaurativa, dedicou-se em expor alguns contornos, definições, elementos, limites e condições históricas com relação ao tema, assim como seus princípios, valores e pilares, a fim de possibilitar a sua análise.

Por último, analisar-se-á diversos métodos de aplicação da Justiça Restaurativa por meio de alguns programas e práticas restaurativas, destacando o processo comunicativo como fio condutor da Justiça Restaurativa, essas definições possibilitarão a análise das práticas restaurativas aplicáveis para adolescentes em conflito com a lei.

1.1. SOCIEDADE, CONFLITO E PUNIÇÃO: SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nas culturas das sociedades tradicionais, a palavra “justiça parte de uma concepção muito antiga de delito”, em que o termo delito sempre esteve relacionado a um “comportamento socialmente nocivo”. Zehr complementa com uma espécie de cosmovisão em que todos os comportamentos dentro de uma sociedade estão conectados por uma espécie de “teia”:

Dentro dessa cosmovisão, o crime representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos. Significa que vínculos foram desfeitos. E tais situações são tanto a causa como o efeito do crime. [...] Assim não é surpresa que essa visão do comportamento socialmente nocivo enfatize a importância de corrigir, consertar, endireitar as coisas. De fato, tomar medidas para neutralizar o mal cometido é uma obrigação. Conquanto a ênfase inicial esteja nas obrigações do ofensor, o foco na interconexão

social abre a possibilidade de que outros – especialmente a comunidade ampliada – possam também assumir obrigações.³

A ameaça ou o ataque a integridade física, a restituição, a negociação e a reconciliação eram meios de resolver conflitos. Nestas situações, a vítima, o ofensor, seus parentes e a comunidade exerciam papel essencial no processo. Isso porque, os danos causados atingiam significativamente não só o indivíduo, mas também a sua família e a comunidade. Os danos cometidos pelo crime geravam obrigações e dívidas que de algum modo precisavam ser resolvidas.⁴

A partir disso, Achutti expõe que houve a substituição do conceito de “dano” pelo conceito de “infração” pela inclusão do Estado como vítima do ato lesivo, devendo então o ofensor restituir o próprio Estado e não mais a pessoa diretamente afetada.⁵

Deste modo, por meio desta nova organização, o governo e o acusado eram as únicas partes envolvidas, pois não havia mais a posição do Estado como representante dos interesses da vítima e o foco em reparar os danos, e sim, “a justiça criminal buscava tornar tanto os acusados quanto os potenciais delinquentes em cidadãos submissos à lei”.⁶

Diante desta perda de dimensão, houve a inserção do conceito de punição, onde justiça passou a ser uma espécie de sinônimo de sofrimento e vingança, não sendo mais utilizada a percepção de justiça como a reparação do dano causado e existente.

No mesmo sentido, Passos e Penso destacam que na sociedade atual não é mais possível diferenciar vingança de punição, a ponto de que a sociedade não compreende outras formas de punição diversas à pena privativa de liberdade, sendo um único meio de resposta ao delito e adotando-a com um fim para o controle social, enquanto, deveria ser meio.⁷

Leonardo Sica complementa que:

³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 31-32.

⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P 95 e 96.

⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P 54 -55,

⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P 56.

⁷ PASSOS, Luísa de Marillac Xavier dos; PENSO, Maria Aparecida. **O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. P 81. *Apud* TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolim, 2017. P 43

Isso, desde já, impõe um raciocínio de associação, espreado desde a obra de Beccaria: *direito penal = pena e punir = bem-estar comum*, que, assim formulado, conferiu à pena o papel de principal freio às condutas desviadas e impôs ao Estado, detentor do monopólio penal, a obrigação pragmática e política de punir (PIRES, 1998). Como o direito de punir materializa-se por meio da pena, esta passa, então, a ser uma necessidade, e só de sua certeza derivam a segurança, a possibilidade de viver em paz.⁸

Neste contexto, Zehr nos direciona a mudança de perspectivas da justiça privada ou comunitária para uma justiça pública. O centro desta mudança está na possibilidade de demandas iniciadas pelo Estado, ou seja, as denúncias agora poderiam ser realizadas não somente pelo indivíduo vítima, mas também pelo Estado.

Assim, o autor aponta que “ao longo desse processo a vítima do crime foi redefinida, e o Estado tornou-se a vítima. As vítimas foram abstraídas e os indivíduos tornaram-se periféricos ao problema e sua solução”. Deste modo, o Estado ao assumir esta posição, modificou a vingança que era uma resposta da justiça comunitária em punição, tornando a punição normativa.⁹

Em vista disso, por consequência novas formas de pena foram surgindo, pois quem violasse a lei estatal deveria ser punido. Esta mudança alterou também o conceito simbólico de punição, a punição era motivada pela vingança da justiça privada sendo pretendida pela vítima do fato.¹⁰

A punição além da ilusória noção social de proteção, era também o meio pelo qual o ser humano era purificado. Em outras palavras, a punição promove a falsa sensação de que o indivíduo autor de delitos é impuro, e uma sociedade pura necessita das punições positivadas para sentir-se direta ou indiretamente protegida.¹¹

Sob a ótica de criação do direito penal, Nilo Batista afirma que cumpre funções concretas *dentro de e para uma* sociedade sobre sua maneira de organização, sendo possível identificar condições de vida de determinada sociedade, meio de combater o crime, ou ainda, forma de preservação dos interesses individuais ou do corpo social.¹²

⁸ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 137

⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 116.

¹⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 117.

¹¹ AQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. As Funções Não Declaradas da "Ressocialização" e a Tentativa do Discurso Legitimador. **Ciências Penais**. P. 235-288. Jul./Dez., 2009. P. 30.

¹² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 11ª edição, 2007. P.19-21.

O direito penal como meio de reduzir o crime por seu desempenho chamado de “efeito intimidador” tem se mostrando deficiente, desse modo, Cirino dos Santos ao observar o sistema penal apresenta seu desempenho real contraditório através de três características que anulam seu “sistema garantidor de uma ordem justa”. A primeira se refere a um sistema penal *igualitário*, esta característica é desconsiderada visto que seu funcionamento é *seletivo* pois atinge pessoas e grupos sociais determinados.¹³

A segunda característica é que o sistema penal é *justo*, quando na verdade se apresenta como *repressivo* considerando que é incapaz de regular as respostas penais e seus meios preventivos são um fracasso. O terceiro e último refere a um sistema penal que se compromete com a proteção da dignidade humana, no entanto seu desempenho se mostra como estigmatizante de modo que proporciona uma degradação de sua clientela.¹⁴

Desta forma, o Estado exclui da sociedade o sujeito que viola o direito de outrem, sem observância aos direitos fundamentais, nas palavras de Priscilla Placha Sá “o preso não faz questão para a sociedade desde que, e somente se, o lugar em que se encontre esteja suficientemente afastado ou apresente a necessária segurança para que dele não se lembre.”¹⁵

Pallamolla explica que:

A resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência, portanto, serão sempre excludentes. A todos estes problemas relativos à culpa, somam-se as questões do estigma e a visão moralista a respeito do infrator. Ter cometido um delito passa a ser uma qualidade da pessoa, que se torna um criminoso. Esta etiqueta permanecerá aderida à pessoa mesmo depois desta ter cumprido sua pena, ou seja, ter ‘pago sua dívida’ com a sociedade.¹⁶

Assim, o Sistema de Justiça penal no Brasil tem como objetivo elementar manter o infrator afastado da coletividade o maior tempo possível, a ponto de não permitir sua participação na resolução do conflito fruto do delito, tornando-se apenas

¹³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 11ª edição, 2007.P. 25.

¹⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 11ª edição, 2007.P. 26.

¹⁵ SÁ, Priscila Placha. Eles (não) são recicláveis. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, n. 53. 2011. P. 68.

¹⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P 69

objeto de aplicação da lei penal, depositado em um sistema carcerário precário, o qual se caracteriza por sua inconstitucionalidade completa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 347/2015.

No mesmo sentido, Zerh aponta que mesmo devendo ser o último recurso, a prisão tem sido adotada como a primeira opção, sendo o sistema carcerário estruturado com o fim de desumanizar o indivíduo que “são privados de todas as oportunidades de tomar decisões e exercer seu poder pessoal”, a ponto de que o preso será totalmente dependente do Estado e “quando sair, terá poucas habilidades de sobrevivência. Como aprenderá a manter um emprego, poupar, ficar dentro de seu orçamento, pagar as contas?”¹⁷

Giamberardino complementa que:

[...] é necessário superar a crença na humanização dos sistemas penais e na suposição de uma evolução nas formas de punir ao longo da história. Em sua base, sobrevive um mito segundo o qual a suposta superação da crueldade das penas estaria ligada à substituição da ‘vingança privada’ pelo ‘monopólio estatal’ da punição, ou seja, estaria diretamente ligada à exclusão da participação ativa dos sujeitos do conflito. Historicamente, trata-se de premissa absolutamente equivocada, na medida em que o momento da publicização do suplício remete justamente ao processo de concentração do ‘poder de punir’.¹⁸

Ainda, Nils Christie ressalta que a vítima do delito também sofre a exclusão do processo de resolução do conflito, colocada à margem do desenvolvimento processual, tornando-se mero objeto para que o Estado operacionalize seu poder punitivo, acarretando a ausência de voz nos processos judiciais, os quais se tornam discussões propriamente jurídicas que excluem as partes que integram a lide.¹⁹

Ou seja, a justiça, tanto a vítima ou ao causador do dano precisa ser “*vivida*” e não apenas “*notificada*”. A simples informação de que “foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, não dá a sensação de justiça. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.”²⁰

Deste modo, a partir da noção de justiça pública, nota-se que tanto o ofensor quanto a vítima são negligenciados, ambos não possuem suas necessidades

¹⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 34, 37-38.

¹⁸ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 98

¹⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; FONSECA, André Isola; CHRISTIE, Nils. Conversa Com Um Abolicionista Minimalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 21/1998. P. 13-22. Jan/Mar, 1998.

²⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 191-192.

atendidas, destacando mais uma vez as fragilidades e fracassos do Sistema de Justiça Penal, bem como a série de problemas sociais, originam-se novos paradigmas de justiça.

Neste sentido, Kathleen Daly apresenta e conceitua duas categorias de “justiça”, uma justiça que denomina de “mais antiga” e outra de “mais nova”. Por “justiça antiga”, a autora se refere as práticas de justiça de tribunal, onde não se é permitido a interação entre vítima e ofensor, em que os atores jurídicos como por exemplo advogados, promotores e defensores falam e tomam decisões em que o objetivo (declarado) é punir, ou às vezes, “reformatar: um infrator.”²¹

Já a “nova justiça” se refere a práticas mais recentes que trazem a vítimas e infrator (e, membros da comunidade), juntos, em um processo, estes agora representam os atores “leigos” tomando uma decisão em conjunto cujo objetivo (declarado) é reparar o dano para as vítimas, ofensores e talvez membros da comunidade.²²

Zehr complementa que nestas práticas a necessidade da vítima e do ofensor são dadas como destaque. Mesmo com todas as adversidades trazidas pelo delito ambas as partes possuem carências, alertando que o crime inicialmente é uma ofensa contra as pessoas e não contra a sociedade ou o Estado, sendo primordial iniciar as tratativas por meio da vítima e do ofensor.

O crime além de ser um problema para vítima, também é um ato danoso ao ofensor. As violações são nítidas na vida da vítima, mas o ofensor antes de cometer um crime, na maioria das situações, também foi vítima de violações que o compeliu para essa escolha, seja por marcas da infância ou insuficiência de habilidades e formações que possibilitariam uma atividade lícita lucrativa.

O autor ressalta que para um ofensor “o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa”. Em outra perspectiva, os ofensores prejudicam outros porque foram prejudicados, sendo muitas vezes prejudicados pelo sistema judicial.²³ Em paralelo, as vítimas, após a ocorrência de um crime possuem diversas

²¹ Daly, Kathleen. Restorative Justice: The Real Story. **Punishment & Society**, n. 1, pp. 55-79, jan. 2002, DOI: <<https://doi.org/10.1177/14624740222228464>>. P. 61.

²² Daly, Kathleen. Restorative Justice: The Real Story. **Punishment & Society**, n. 1, pp. 55-79, jan. 2002, DOI: <<https://doi.org/10.1177/14624740222228464>>. 62.

²³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 171.

necessidades que muitas vezes são supridas por expressar suas emoções e sentimentos, ter respostas e informações do e sobre o ofensor.

Assim, a 'justiça antiga' pode ser chamada de *justiça convencional*, e a 'justiça nova' de *justiça inovadora*. A Justiça inovadora possui mecanismos a partir das perspectivas da vítima. É um amplo conjunto de mecanismos de justiça dos quais a justiça restaurativa é apenas um tipo. Daly propõe que a 'justiça inovadora' seja usada como um conceito guarda-chuva, que contém uma variedade de mecanismos de justiça que podem fornecer mais aberturas para participação e voz na resolução do conflito.²⁴

Na justiça convencional, as vítimas apenas obtêm informações de que “providências estão sendo tomadas”, não participam e não são envolvidas efetivamente do processo, não são consultadas, mesmo sendo a vítima a principal atingida. O processo deveria ter como base a vítima tendo como foco central suas necessidades.²⁵ Concluindo Zehr que:

Não escutam o seu sofrimento nem as suas necessidades. Não nos esforçamos para restituir parte do que perderam. Não permitimos que ajudem a decidir como a situação deve ser resolvida. Não auxiliamos na sua recuperação. Talvez nem informemos a elas o que aconteceu desde o momento do delito! Este é, portanto, o cúmulo da ironia, o cúmulo da tragédia. aqueles que mais sofreram diretamente negamos participação na resolução da ofensa. De fato, como veremos adiante, as vítimas não são sequer parte da nossa compreensão do problema.²⁶

De igual modo deve ser analisado o ofensor, além de seus traumas de vida e suas necessidades, o ofensor precisa ser estimulado a corrigir suas ações, e ao ter uma participação mais ativa poderá auxiliar a reparação de seus atos. Zehr descreve os mecanismos para serem utilizados com o ofensor para que este tenha a efetiva responsabilização:

Devemos também permitir e encorajá-lo a corrigir seus erros na medida do possível. Ele deve participar do processo de encontrar modos para fazer isto. Esta é a verdadeira responsabilidade. Tal responsabilidade talvez ajude a resolver as coisas para a vítima, pois poderá atender a algumas das necessidades dela. Talvez traga uma resolução também para o ofensor, pois um pleno entendimento da dor que causou pode desestimular um comportamento semelhante no futuro.²⁷

²⁴ DALY, Kathleen. More Words on Words. **Restorative Justice**, n. 1, pp. 23-30, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10072/60154>>. Acesso em 20.06.2022. P. 27-28.

²⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 28-29.

²⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 32.

²⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 42.

No entanto, na justiça convencional, o autor do crime ao invés de ser motivado em colaborar com a solução, é excluído do processo, sem ter entendido o significado de seu ato, gerando consequências de ordem pessoal e psicológicas para si, bem como danos ao Estado. O ofensor, neste modelo de justiça tem elevadas chances de reincidir, haja vista que após passar grande parte de sua vida no cárcere não terá “habilidade para lidar com a liberdade e dos padrões de relacionamento” dado o comportamento aprendido na prisão, e a ameaça de encarceramento não irá mais assustá-lo.²⁸

Pallamolla descreve sobre a negligência, afastamento e o foco deste modelo de justiça, mostrando o quão danoso é para a vítima, ofensor e comunidade que estão inseridos:

Ademais, o processo penal afasta da justiça a vítima, o ofensor e a comunidade afetadas pelo delito. O foco não está no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, já que a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir. Dessa forma, **ofensa e culpa são definidas em termos legais (violação de norma), enquanto questões éticas e sociais relacionadas ao evento são afastadas**. A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas. (*grifo nosso*)²⁹

Deste modo, é primordial ponderar qual o tipo de justiça poderia ser um caminho menos violento para se conseguir a solução em situações problemáticas.³⁰ Há necessidade de se pensar no crime e no “fazer justiça” de um modo diverso do que é exposto no sistema de justiça criminal, partindo para a análise de uma estrutura alternativa.

O primeiro a utilizar o termo “Justiça Restaurativa” foi o psicólogo Albert Eglash, que à classifica como uma terceira possibilidade de justiça “ao lado das justiças ‘retributiva’ e ‘distributiva’ sendo caracterizada como criativa por contar com a participação dos diretamente envolvidos.”³¹

Assim, a Justiça Restaurativa é uma “abertura para novas formas de administração de conflitos”, é um método drasticamente diferente do sistema criminal

²⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 39

²⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 70-71.

³⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 60.

³¹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 153.

tradicional,³² que amplia “o círculo dos interessados no processo para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade”, com maior efetividade na resolução de conflitos.³³

A Justiça restaurativa é uma alternativa para transformar a situação de fracasso, ineficiência e altos custos do sistema tradicional de justiça na responsabilização dos ofensores e cuidado com as necessidades das vítimas.³⁴

1.2 CONCEITOS, ELEMENTOS E LIMITES: JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM ESPAÇO DE ESPERANÇA

A principal preocupação da Justiça Restaurativa está em corrigir os atos danosos, de modo que prioriza a restauração e reintegração da vítima, do ofensor e o bem-estar como um todo do corpo social, “procurando tratar de todas as partes equilibradamente.”³⁵

Deste modo, os primeiros estudos retratavam o descontentamento com o sistema de justiça criminal tradicional, tornando-se um significativo movimento social em prol de uma reforma.³⁶ Daly e Immarigeon apresentam uma ampla lista de projetos sociais realizados a partir dos anos 1970 e que hoje poderiam ser designados como iniciativas pertencentes ao sistema restaurativo, sendo:³⁷

- Direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões: buscava melhorar as condições do sistema carcerário dispensados a comunidade empobrecida, diminuir o encarceramento, bem como abolir algumas penitenciárias;
- Resolução de conflitos: foi criado em meados do ano de 1970 e buscava por completo acesso ao sistema de justiça;

³² ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 60

³³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 24

³⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 34.

³⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 44.

³⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 61.

³⁷ DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. **The Past, Present, and Future of Restorative Justice**: some critical reflections. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, 1998. P. 6-11. *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. P. 62-64.

- Programas de reconciliação vítima-ofensor: instituído no Canadá por volta de 1974 e nos EUA por volta de 1977, idealizava realizar encontros entre vítimas e ofensores a fim de restabelecer relacionamentos violados após a situação de conflito com a presença de um mediador;
- Mediação vítima-ofensor: teve seu início na justiça juvenil no final dos anos 1970 na Inglaterra, Escandinávia e países da Europa Ocidental, o encontro visava a mediação/reconciliação da vítima, ofensor e demais pessoas envolvidas no conflito;
- Grupos de defesa dos direitos das vítimas: foi criado por ativistas feministas e acadêmicos, a fim de ressaltar a necessidade de atenção e participação a mulher e crianças vítimas de violência sexual ou física;
- Conferências de grupos familiares: nas conferências além da participação ativa da vítima e ofensor há a inclusão de membros do corpo social, em especial membros da família do ofensor. Esta modalidade teve grande destaque na Nova Zelândia nos anos de 1989 a ponto de toda a estrutura legislativa ser alterada em função do excesso de jovens detidos pertencentes a comunidade Maori, nativos neozelandeses;

Apesar de diversas iniciativas, o termo Justiça Restaurativa, de acordo com Strang passou a ser utilizada a partir de 1970 com projetos pautados em reconciliação e reparação que viabilizavam encontros entre vítimas e ofensores de modo mediado.³⁸

Deste modo, no sistema penal a fase-experimental e experiências-pilotos da Justiça Restaurativa se deu nos anos 70. Estas experiências foram legitimadas na década de 80 e a partir dos anos 90 houve a amplificação da Justiça Restaurativa introduzida em cada uma das fases do processo penal.³⁹

Em vista da grande quantidade de projetos sociais e iniciativas que abrangem a metodologia, pretende-se expor diferentes conceitos base para delinear minimamente o conceito de Justiça Restaurativa, levando em consideração que ainda é inacabado, a ponto de não apresentar um consenso quanto ao seu significado, trata-se de uma prática em busca de sua teoria, ou seja, um conceito em constante desenvolvimento.

³⁸ STRANG, Heather. **Repair or Revenge: victims and restorative justice**. Oxford: Oxford University Press, 2002. P. 45. *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. P. 65.

³⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 55.

Conforme Kathleen Daly, a Justiça Restaurativa é um conjunto de concepções acerca de justiça que “pressupõe um espírito humano generoso, empático, solidário e racional”. Com isso, supondo que as vítimas podem ser benevolentes com os que lhe lesaram e que os ofensores podem se sentir culpados por seu comportamento, reconhecendo seu próprio erro.⁴⁰

Nas palavras de Leonardo Sica, é Justiça Restaurativa “mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como ‘prática restaurativa’”.⁴¹

Por sua vez Howard Zehr, descreve que a Justiça Restaurativa seria um meio pelo qual se busca envolver, tanto quanto possível, todos aqueles indivíduos que possuem interesse em determinada ofensa. Neste processo, “coletivamente” se busca tratar de “danos, necessidades e obrigações” consequências da ofensa, proporcionando a restauração dos indivíduos e “endireitar as coisas, na medida do possível”.⁴²

Braithwaite classifica a Justiça Restaurativa como um mecanismo de tentar barrar injustiças e estigmatizações, pela tradução de Pallamolla, a Justiça Restaurativa “aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”.⁴³

Nesta toada, Custódio descreve a justiça restaurativa como “valor e prática social e jurídica não encarceradora de solução dos conflitos, vindo a ser uma busca pelo consenso, onde vítima e infrator, de forma conjunta, buscam a melhor solução para as consequências causadas pelo crime cometido.”⁴⁴ Com isso, trata-se de uma técnica voltada a resolução de conflitos formado pelo ato infracional ou delito, que envolve a participação do infrator e da vítima.

⁴⁰ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 134.

⁴¹ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 10.

⁴² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 49.

⁴³ BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. VON HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, p. 1. *Apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. P. 54.

⁴⁴ CUSTÓDIO, Patrícia Regina Piasecki; LIMA, Cezar Bueno de. **Estado Penal e o Desafio da Justiça Restaurativa de Garantir Resposta aos Direitos Humanos Juvenis**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

Diversos documentos internacionais tratam da temática para consolidar o modelo para resolução de controversas penais, dentre estes, destaca-se a Diretiva n. 29 da União Europeia de 2012, conceitua como “qualquer processo pelo qual a vítima e o ofensor são capacitados, se assim consentirem, a participar ativamente na resolução dos problemas oriundos da ofensa criminal através do auxílio de um terceiro imparcial.”

A Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, cujo qual descreve-a como um movimento pelo qual se busca estimular a utilização de processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando adequado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participem de modo ativo e em conjunto na resolução de questões originárias do crime, em regra, com o auxílio de um facilitador, promovendo uma política criminal mais efetiva de forma prévia e posterior aos conflitos.

Ainda, analisando o ordenamento jurídico nacional, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º caput), define a prática como “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.” Além de estruturar a forma com que os mecanismos de justiça restaurativa poderão ser implementados.

Para Morris, a essência da Justiça Restaurativa “não é a adoção de uma forma ao invés de outra; é a adoção de qualquer forma que reflita os valores restaurativos e que vise a atingir os processos, resultados e objetivos restaurativos.”⁴⁵

Em que pese a dificuldade em conceituar, Pallamolla afirma que há um consenso entre grande parte dos doutrinadores e estudiosos sobre definição de Justiça Restaurativa que seria a apresentada por Marshall.⁴⁶ Tony Marshall conceitua-a como meio pelo qual todos os indivíduos interessados em um delito se unem para, de um modo coletivo, resolver as consequências da ofensa e suas complicações para o futuro.⁴⁷

⁴⁵ MORRIS, Alisson. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, 2002. P 600. *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. P 76.

⁴⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 54.

⁴⁷ MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice handbook**, 1996. *Apud* MOTTER, Adriana Marceli; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Cadernos de**

Por fim, ainda na esfera conceitual, é importante delimitar o que seria Programa de Justiça Restaurativa, Processo Restaurativo e Resultado Restaurativo - terminologias essas definidas pela Resolução 2002/12 ONU,⁴⁸ bem como definir Prática Restaurativa, Procedimento Restaurativo, Caso, Sessão Restaurativa, Enfoque Restaurativo – definidos pela Resolução 225/2016 CNJ:⁴⁹

- Programa de Justiça Restaurativa: todo e qualquer programa que use processos restaurativos e busque alcançar resultados restaurativos;
- Processo restaurativo: qualquer processo em que a vítima e o ofensor, e, se for o caso, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem ativamente na resolução de questões decorrentes do crime, geralmente com o auxílio de um facilitador.
- Resultado restaurativo: acordo alcançado como resultado de um processo restaurativo. Os resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender às necessidades e responsabilidades individuais e coletivas das partes e alcançar a reintegração da vítima e do ofensor.
- Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo. (art. 1º caput)
- Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo. (art. 1º caput)
- Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas. (art.1º caput)

Socioeducação: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR : Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022. Texto original:

1. “Restorative justice programme” means any programme that uses restorative processes and seeks to achieve restorative outcomes.

2. “Restorative process” means any process in which the victim and the offender, and, where appropriate, any other individuals or community members affected by a crime, participate together actively in the resolution of matters arising from the crime, generally with the help of a facilitator. Restorative processes may include mediation, conciliation, conferencing and sentencing circles.

3. “Restorative outcome” means an agreement reached as a result of a restorative process. Restorative outcomes include responses and programmes such as reparation, restitution and community service, aimed at meeting the individual and collective needs and responsibilities of the parties and achieving the reintegration of the victim and the offender.

⁴⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>.

- Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo. (art. 1º caput)
- Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos – (i) participação dos envolvidos, famílias e comunidade; (ii) atenção as necessidades legítimas da vítima e do ofensor; (iii) reparação dos danos sofridos; (iv) compartilhamento de responsabilidade e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Na clássica obra de Zehr, “Trocando as lentes”, o autor direciona ao fato que a justiça começa nas necessidades, precisando, para que haja justiça “vivenciar a justiça”, descrevendo em três passos a importância da participação, necessidades e a resolução de conflitos presentes na Justiça Restaurativa.

O primeiro passo está relacionando ao acolhimento de necessidades instantâneas, principalmente as vítimas do delito. Posteriormente a Justiça Restaurativa busca verificar as necessidades e obrigações, atraindo diretamente a vítima, o ofensor e em alguns casos a comunidade a fim de atribuir poder e responsabilidade a estes.⁵⁰

Em segundo lugar está o zelar pelo relacionamento entre vítima-ofensor, contribuindo e propiciando um espaço de intenção e troca de informações. E em terceiro lugar está a dedicação na solução dos problemas, atuando não apenas em satisfazer as necessidades momentâneas, mas também as intenções futuras.⁵¹

Zehr descreve que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos” que gera a obrigação de corrigir erros devendo ser envolvido no processo a vítima, o ofensor e a comunidade para obter respostas que proporcionem “reparação, reconciliação e segurança.”⁵²

⁵⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 192.

⁵¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 192.

⁵² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 170.

Em complemento, Daly ressalta que a participação ativa e efetiva destes participantes em um processo de Justiça Restaurativa “requer um grau de maturidade moral e preocupação empática.”⁵³

O processo restaurativo deve ter a participação direta das pessoas envolvidas na situação – problema. Estas pessoas exercem o “papel” de (i) vítima/receptor a qual sobre as consequências das ações; (ii) autor/ofensor que pratica a ação que gerou o conflito; e (iii) a comunidade, pois está como um todo, vivência o conflito sem estar no papel de vítima ou ofensor.

Segundo a Resolução 2002/12 – ONU, as partes envolvidas são a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.⁵⁴

No mesmo sentido, é possível verificar por meio da Resolução 225/2016 - CNJ que menciona em seu artigo 1º, inciso I:

É necessária a participação do ofensor, e quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;⁵⁵

Giamberardino complementa que, o ponto essencial da Justiça Restaurativa está no envolvimento ativo e criativo dos indivíduos criminalizados e vitimizados, de maneira que cria “espaços e oportunidades de diálogo e mútua compreensão”, pois, em sentido amplo responde “questão sobre como deve uma sociedade (re)agir diante do conflito.”⁵⁶

Assim, passassem a breve análise dos envolvidos, vítima, ofensor e comunidade afetada.

O primeiro foco de preocupação que motiva a Justiça Restaurativa é a vítima. A vítima como um “elemento central da violação” possui necessidades que se tornam essenciais para que haja a efetiva “recuperação e justiça.”⁵⁷ Neste aspecto, como

⁵³ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 138.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>.

⁵⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>.

⁵⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa**: a censura para além da punição. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P.153.

⁵⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 192.

destaca Howard Zehr, tem-se quatro necessidades que muitas vezes são negligenciadas, mas que são fundamentais, sendo (i) a informação; (ii) o falar a verdade; (iii) o empoderamento; e, (iv) a restituição patrimonial ou vindicação.

A informação está relacionada as dúvidas sobre o fato lesivo e a necessidade de respostas que a vítima necessita. O ato de falar a verdade esta associado ao “processo de recuperação ou separação da vivência do crime e a oportunidade de narrar”, ou seja, é relevante para a vítima expor sua experiência a quem lhe causou um dano, com isso levando ao ofensor toda a consequência de suas ações.⁵⁸

A terceira necessidade é o empoderamento “em geral as vítimas sentem que a ofensa sofrida privou-lhes do controle”, por isso, a vítima perde o poder sobre “seu corpo, suas emoções, seu sonhos”. Por fim, a restituição patrimonial ou vindicação que para a vítima acaba se tornando um componente significativo, considerando que é o ato de restituir materialmente, em parte, em todo, ou de forma simbólica a perda.⁵⁹

Sica complementa que, a reintrodução da vítima na resolução dos problemas advindos do crime é uma forma de dar voz e de se reapropriar do conflito “é um provimento *relegitimante*, que restabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação da pena, além de afastar o direito penal do papel de vingador público.”⁶⁰

O segundo ponto de preocupação e motivação é a responsabilidade do ofensor, considerando que:

O sistema penal se preocupa com responsabilizar os ofensores, mas isto significa garantir que recebam a punição que merecem. Assim, infelizmente, o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional.⁶¹

O ofensor além de possuir uma obrigação com a vítima e a comunidade, em que deve assumir “suas responsabilidades, mudar de comportamento, e tornar-se um membro que contribua para a comunidade” este também possui necessidades que

⁵⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 25.

⁵⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 26.

⁶⁰ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 5.

⁶¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 26.

devem ser atendidas.⁶² Para o ofensor “a irresponsabilidade e a falta de poder podem ter pavimentado o caminho que levou até o delito.”⁶³

Neste sentido, é imprescindível tratar dos danos e das causas, sendo indispensável examinar os danos sofridos pelo ofensor, o que pode contribuir de forma significativa para a origem do ato cometido, o “Dr. James Gilligan, professor de Harvard e pesquisador do sistema prisional, sustenta que toda violência é um esforço para conseguir justiça ou desfazer uma injustiça.”⁶⁴

Além disso, também é necessário destacar que:

Inúmeros episódios de violência podem ser, na realidade, uma reconstituição de traumas vivenciados anteriormente, aos quais não foi possível reagir de modo adequado no passado. A sociedade tende a reagir infligindo mais traumas na forma de penas privativas de liberdade. Embora a realidade traumática não possa ser usada como desculpa para o crime, ela deve ser compreendida e tratada.⁶⁵

Por fim, “o ofensor só poderá chegar à responsabilidade e ao encerramento da vivência pela participação na ‘solução’” do problema.⁶⁶

Já em relação a comunidade, assim como as vítimas, sofre grande impacto com a ocorrência do crime, a ponto de que se caracteriza como uma “vítima secundária”. O corpo social “têm necessidades advindas do crime, e também papéis a desempenhar.”⁶⁷

Sica complementa que com a Justiça Restaurativa a comunidade passa a assumir um duplo papel:

[...] em primeiro lugar, pode ser a destinatária das políticas de reparação e de reforço do sentimento de segurança coletivo e, em segundo nível, a comunidade pode ser ator social de um percurso de paz, que se funda sobre ações reparadoras concretas das consequências do crime.⁶⁸

⁶² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 27.

⁶³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 192.

⁶⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 42.

⁶⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 43.

⁶⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 192.

⁶⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 28

⁶⁸ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 13.

Portanto, assim como a vítima e o ofensor, a sociedade possui relevante destaque. O corpo social ao participar ativamente das resoluções de conflito poderá oferecer meios para que os envolvidos recebam o apoio necessário, bem como contribuir na elaboração de acordos para auxiliar e reparar as consequências geradas pelo delito.

Para isso, se faz necessário a análise dos objetivos da Justiça Restaurativa com o fim de compreender o papel, de forma ativa, de todos os envolvidos.

Da mesma forma que a conceitualização, os objetivos da Justiça Restaurativa possuem dificuldades e complexidade. Os objetivos são “direcionados à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização.”⁶⁹

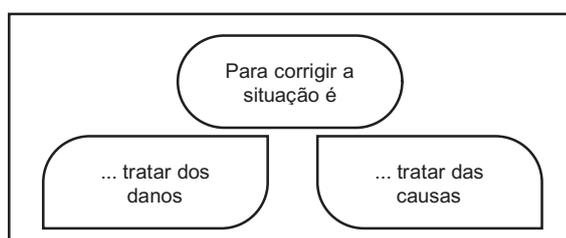
Para Sica, frente a crise de legitimidade e eficiência da justiça penal, a Justiça Restaurativa deve partir dos seguintes objetivos:

- (i) integração social;
- (ii) preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos; (iii) diminuição do caráter aflagante da resposta penal;
- (iv) superação da filosofia do castigo; e
- (v) restauração e/o manutenção da paz jurídica.⁷⁰

Concluindo que, todos os objetivos são articulados uma para garantir a efetividade do outro e para que seja atingido os objetivos, estes devem ser inseridos em um novo paradigma, a Justiça Restaurativa.⁷¹

Nas palavras de Zehr, a Justiça Restaurativa objetiva abordar o ato lesivo e suas causas, o que pode ser compreendido a partir da seguinte ilustração:

Figura 1: Justiça Restaurativa



Fonte: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena. 1.ed., 2012. P. 42.

⁶⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P 55

⁷⁰ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 4.

⁷¹ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 238-239.

Diante do ato lesivo, pretende-se consertar, corrigir os danos causados, ou como trata o autor “endireitar as coisas”, com isso há a reparação do ato, restauração ou a recuperação. Com isso surge o dever, a obrigação e esta inicialmente é responsabilidade do ofensor, no entanto o ofensor precisa, ao longo do cumprimento de seus deveres do suporte e impulso da comunidade.⁷²

Consequentemente, para que o dano seja tratado, há a necessidade de tratar das causas que levaram a ocorrência do ato lesivo. Assim, precisa atender o ofensor, abrangendo medidas para transformar o seu comportamento.⁷³

No que tange aos limites da Justiça restaurativa, o clássico trabalho de Kathleen Daly apresenta 6 (seis) limites, ou seja, a partir dos interesses dos ofensores e das vítimas em sua maneira de pensar e agir podemos definir linhas, marcos ou balizas sobre a atuação da Justiça Restaurativa.

O primeiro limite apresentado pela autora esta relacionado a não restringir o que é a Justiça restaurativa, assim demonstra-se ampla discussão sobre o que pode ser contemplado pelo conceito e quais suas práticas, a fim de não limitar a amplitude de seu conceito.

Deste modo se analisa alguns elementos centrais como (i) uma participação mais ativa da vítima nas decisões; (ii) auxiliar a vítima a se recuperar do delito que sofreu; (iii) baseando-se em um processo informal com a participação ativa de indivíduos leigos, ou seja, pessoas afetadas pelo conflito podem auxiliar na fixação de uma penalidade. E a participação ativa, geralmente ocorre por meio de (iv) encontros “face a face” entre a vítima, ofensor e seus apoiadores, bem como há a (v) responsabilização dos infratores, como uma forma de conter as infrações.⁷⁴

O segundo limite dispõe que a Justiça Restaurativa aborda a penalidade e não a apuração dos fatos. Com isso, consiste em um mecanismo de resolução onde não se aborda a ocorrência ou não de um crime, mas sim “o que devemos fazer”, abrindo linhas de comunicação entre vítimas, ofensores e comunidade, permitindo e propondo

⁷² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 40-41.

⁷³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 41.

⁷⁴ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 134-135.

“ser mais imaginativos ao conceituar qual é a ‘resposta correta’ ao comportamento ofensivo.”⁷⁵

O terceiro limite apresentado pela autora aborda sobre a viabilidade em alcançar justiça ao invés de “restauratividade” em um processo de Justiça Restaurativa. Como fundamento destaca o projeto *South Australia Juvenile Justice* em que foram entrevistados jovens infratores que em sua maioria expressaram não refletir sobre o que falar ou oferecer para vítima, apenas pensavam no que seriam obrigados a fazer.⁷⁶

Como resposta direta, a autora conclui que a “restauratividade requer um grau de preocupação empática”, em suas palavras:

Por que a justiça é mais fácil de alcançar do que a restauração? “ouvem e estabelecem regras básicas de respeito pelos outros e civilidade no processo de conferência. Enquanto a justiça se estabelece na relação entre os profissionais e os participantes, a ‘restauratividade’ emerge nas relações entre vítima, ofensor e seus apoiadores. Ser educado é mais fácil do que pedir desculpas; ouvir alguém contar sua história de vitimização é mais fácil quando você não é o ofensor. De fato, entender ou assumir a perspectiva do outro pode ser mais fácil quando você não é a vítima real ou o ofensor no encontro de justiça.”⁷⁷

O quarto limite envolve a dificuldade em se conseguir um “sincero pedido de desculpas”. O pedido sincero é o momento em que ocorre “um entendimento mútuo entre as partes que o ofensor está realmente arrependido”, contudo encontra dificuldades no genuíno arrependimento do ofensor.⁷⁸

Ainda, destaca-se que “a maioria das vítimas quer mais do que um pedido de desculpas. Fundamentalmente, as vítimas querem um senso de justificação pelo mal que lhes foi feito e querem que o ofensor pare de prejudicá-las e machucá-las ou a outras pessoas.”⁷⁹

⁷⁵ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 135-137.

⁷⁶ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 138-139.

⁷⁷ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 138-139.

⁷⁸ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 139-141.

⁷⁹ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 139-141.

O quinto limite corresponde a um dos principais objetivos da Justiça Restaurativa que se refere em auxiliar as vítimas a se recuperarem do crime sofrido. Explica Daly que este propósito depende do “grau de angústia” exprimido. As vítimas podem vivenciar o injusto de modo diferente uma vez que algumas são levemente atingidas, enquanto “outras experimentam muitos efeitos incapacitantes, como problemas de saúde, insônia, perda de autoconfiança”, a ponto que os métodos restaurativos poderão obter pouco efeito em ajudar este segundo grupo.⁸⁰

O sexto e último limite concebido pela autora, corresponde a visão idealizada das práticas de Justiça Restaurativa, no sentido de estabelecer expectativas e resultados modestos que sejam alcançáveis na maioria dos casos e não expectativas irreais e muito altas que na maioria dos casos não serão atingidas, acarretando maior percentual de falha para maioria dos casos.⁸¹

Para explicar isso, Daly recorre ao exemplo de Jim Consedine o qual conta que em 1993 uma notícia da Nova Zelândia narrou que duas crianças da comunidade tonganesa do sul de Auckland foram mortas em um acidente de trânsito. O motorista samoano de 20 anos se entregou a polícia, bem como pediu desculpas às famílias das vítimas no tribunal. Em seguida, as comunidades tonganesas e samoanas foram juntas a Igreja Metodista Tonganesa para a reconciliação. Posteriormente, o Jovem samoano foi servido por um banquete preparado pelas mães das vítimas.

O caso descreve sobre como a cura e o poder desempenham um papel fundamental na vida da comunidade. O perdão das mães das vítimas ao jovem motorista trouxe paz e libertação ao condutor do veículo que teve “sua profunda vergonha, seu medo, sua tristeza, sua alienação da comunidade” resolvido.⁸²

Assim, quanto ao sexto limite se conclui que deve se esperar resultados e respostas mais “modestos” e não a “História do Nirvana da Justiça Restaurativa”, considerando que nem sempre os indivíduos estarão dispostos a participar e contribuir

⁸⁰ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 141-143.

⁸¹ DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 143.

⁸² DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006. P. 143.

de forma espontânea, ou seja, os métodos restaurativos devem contemplar expectativas concretas e alcançáveis na maioria dos casos.

Deste modo, considerando que os limites de atuação auxiliam a demarcar pontos importantes, é necessário esclarecer o que não é Justiça Restaurativa, com isso, Zehr apresenta nove itens do que a Justiça Restaurativa não é, pelos quais é possível novamente delimitar a expectativa de seus participantes:⁸³

(i) O perdão ou a reconciliação não são o objeto principal ou o foco da justiça restaurativa, visto que é uma decisão somente dos participantes, não havendo coação, pressão ou violência.

(ii) Não é um programa de mediação, contudo auxilia em um encontro promovido para a vítima, ofensor e, caso necessário, um membro do corpo social. Embora “o termo ‘mediação’ tenha sido adotado desde o início dentro do campo da JR, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como ‘encontro’ ou ‘diálogo’”.

(iii) A redução de reincidências ou ofensas em série não é o objeto principal da Justiça Restaurativa. O enfraquecimento da criminalidade é um “subproduto”, visto que com as necessidades das vítimas sendo atendidas e com os ofensores sendo incentivados a se responsabilizar pelos seus atos nem sempre significa que de fato “os ofensores irão cair em si e abandonaram seu comportamento transgressor”.

(iv) Não é um programa ou projeto específico e deve ser desenvolvida “de baixo para cima” sempre por meio do diálogo, tendo seus princípios como “uma bússola que aponta na direção desejada”.

(v) Não foi criada para ser aplicada a ofensas menores ou ofensores primários, uma vez que, em casos mais graves, o método restaurativo pode gerar melhores resultados.

(vi) Não tem sua origem nos Estados Unidos, “o movimento deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas. Beneficiou-se enormemente do legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia.”

(vii) Não é um remédio universal (uma panaceia) e de modo algum pode ser a solução para todos os acontecimentos, bem como não é um substituto para o processo penal visto que o sistema jurídico zela pelos “interesses e obrigações da sociedade representada pelo Estado.”

⁸³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 18-23.

(viii) Não é uma alternativa ao encarceramento, ou seja, sua aplicabilidade não é uma opção a não privação de liberdade, visto que pode ser útil se praticada “em conjunto com as sentenças de detenção, ou em paralelo a estas.”

(ix) Não é o oposto da “Justiça Retributiva”. No decorrer da obra o autor menciona importantes semelhanças, bem como áreas de prováveis cooperação.

Sobre este item, é necessário destacar que a restauração e a retribuição não são modalidades diferentes. Os dois polos possuem como objetivos essenciais “acertar as contas através da reciprocidade”, que necessita existir um equilíbrio “entre o ato lesivo e a reação a ele”, bem como ambas as teorias concordam que o “comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança.”⁸⁴

Em contrapartida, as teorias se divergem “no tocante a ‘moeda’ que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança”, para uma o único elemento capaz seria a dor, enquanto para a outra juntar esforços para assegurar as necessidades das vítimas e incentivos ao ofensor para que este reconheça seu erro são elementos basilares.⁸⁵

1.3 PILARES, PRINCÍPIOS, VALORES e CARACTERÍSTICAS

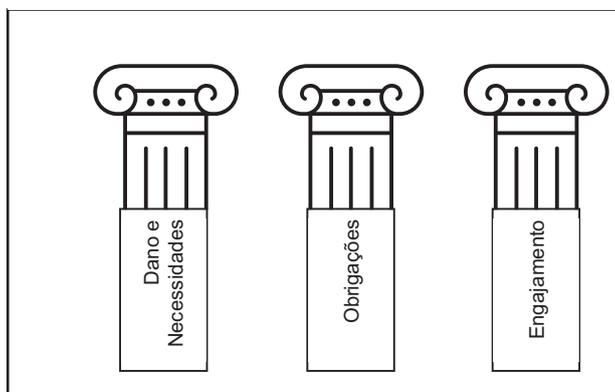
Dentre os importantes elementos a serem abordados sobre justiça restaurativa estão os pilares, princípios, valores e características que demonstram os vieses que implicam na construção, relevância e aplicabilidade no atual cenário social para adequada resolução de conflitos penais, conforme será abordado neste tópico.

Para Howard Zehr a Justiça Restaurativa está pautada sobre a ótica de três pilares, sendo eles (i) os danos e as conseqüentes necessidades; (ii) as obrigações; (iii) e o engajamento daqueles que detém legítimo interesse no caso e na sua solução, estes são ilustrados pelo autor pela imagem.

⁸⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 71-72.

⁸⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 72

Figura 2: Pilares da Justiça Restaurativa



Fonte: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena. 1.ed., 2012. P. 35

O primeiro pilar de sustentação da Justiça Restaurativa é denominado “os danos e necessidades” que demonstra o seu foco no dano causado manifestando sua preocupação as necessidades da vítima e o seu papel no processo, dando início ao chamado “fazer justiça”. Ainda, por ter seu “foco no dano” e facilitar uma vivência reparadora a todos os envolvidos, há também a preocupação como o ofensor e a comunidade, examinando os motivos que deram origem ao crime.⁸⁶

O segundo pilar é intitulado como “as obrigações” em que os males, danos e perdas devem ser atribuídos e responsabilizado seu ofensor, o autor complementa que:

Se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou. Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível (concreta ou simbólica).⁸⁷

O terceiro e último pilar exposto por Zehr é o “engajamento” que retrata a participação ativa dos envolvidos (vítimas, ofensores e membros da comunidade) para a solução do problema gerado pelo crime, “desempenhando papéis significativos no processo judicial.”⁸⁸

⁸⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 34.

⁸⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 35.

⁸⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 35.

Em complemento, de acordo com Karina Duarte, a justiça restaurativa se resume em dois pilares principais, primeiro a necessidade de que o processo penal não gere exclusão e a estigmatização, para promover a inclusão e *empoderamento* das partes. Por conseguinte, os procedimentos não podem ser motivados pela vingança e retribuição do mal, mas apenas visando a reconciliação e reparação.⁸⁹

Pela concepção de César Leal, a base da Justiça Restaurativa está em cinco pilares, sendo eles: (i) o encontro; (ii) a inclusão ou participação; (iii) a reparação; (iv) a reintegração; (v) a transformação.

O primeiro pilar é o encontro que se refere ao encontro entre a vítima, o ofensor e as pessoas que possam dar assistência a ambos. O encontro permite que haja um diálogo e tanto a vítima quanto o ofensor se conheçam, partilhem de suas inseguranças, medos, sofrimentos e possam juntos definir a melhor solução para o ato danoso.⁹⁰

O segundo pilar é a inclusão ou participação que consiste na participação dos envolvidos de modo direto ou indireto na solução do conflito. É também “o diálogo empático, a aceitação e o respeito ao outro.”⁹¹

O terceiro pilar se trata da reparação. A reparação compreende a devolução ou a restituição do ato danoso, podendo correr também da forma simbólica através de uma carta de arrependimento, pacto de mudança de conduta ou um pedido de desculpas. Ou seja, a reparação é o meio pelo qual o autor do fato proporcional a vítima uma transformação profunda das relações sociais em risco.⁹²

O quarto pilar é a reintegração tanto da vítima quanto do ofensor. Muitas vezes a vítima devido a ser revitimizada gerando sentimento de indefensibilidade e complexo de culpa. De mesmo modo, ao ofensor não deve ser tratado com humilhação, sendo respeitado. “O processo restaurativo se instaura para eludir a descriminalização e a estigmatização.”⁹³

⁸⁹ SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Universidade de Brasília – UNB. Faculdade de Direito, 2007.

⁹⁰ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 55.

⁹¹ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 55.

⁹² LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 56-58.

⁹³ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 59.

O quinto e último pilar, a transformação, vem da ideia de transformar de forma cognitiva e emocionalmente todos as pessoas envolvidas no delito, instaurando entre elas vínculos mais fortes. Ao autor do fato sua transformação está em reconhecer o mal causado, assumindo sua responsabilidade. Para a vítima está em ver o dano como algo reparável, e aos membros da comunidade, afetados ou não, a transformação é visualizada ao exercerem um papel proativo contribuindo para a reinserção social os sujeitos envolvidos.⁹⁴

No que se refere aos princípios da Justiça Restaurativa, a Resolução 2002/12 Conselho Social e Econômico da ONU estabeleceu princípios básicos orientam “pretendem delinear aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidades dos processos e resultados restaurativos.”⁹⁵

Ao se analisar a Resolução 2002/12 (ONU) é possível verificar os princípios: (i) Voluntariedade (art. 7 e 13, “c”); (ii) Confidencialidade (art. 14); (iii) Consensualidade (art. 16); e (iv) Imparcialidade (art. 5, 18).

De mesmo modo, a Resolução n. 225/16 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 2º também apresenta os princípios que orientam a Justiça Restaurativa como sendo: “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento as necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.”

No mesmo sentido, Zehr apresenta que a lente restaurativa possui cinco princípios ou “ações-chave”. O primeiro se refere a evidenciar os danos e necessidades das vítimas, do ofensor e da comunidade. O segundo trata de ajustar as obrigações que são consequências dos danos. Obrigações estas dos ofensores e do corpo social. O terceiro está relacionado a utilização de mecanismos inclusivos e cooperativos. O quarto aborda o envolvimento de todos os participantes do conflito, seja a vítima, ofensor e membros da sociedade. E, o quinto retrata a necessidade de corrigir os danos causados.⁹⁶

⁹⁴ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 60-61.

⁹⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 88.

⁹⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 44-45.

Para Leonardo Sica, há a existência de três princípios básicos:

- o crime é primariamente um conflito entre indivíduos, resultando em danos à vítima e/ou à comunidade e ao próprio autor; secundariamente, é uma transgressão da lei;
- o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime;
- o sistema de justiça criminal deve facilitar a ativa participação de vítimas, ofensores e suas comunidades.⁹⁷

De forma semelhante, César Barros Leal identifica quatorze princípios sendo eles: a assunção de responsabilidade, boa fé, celeridade/duração razoável, complementariedade, confidencialidade, consensualidade, cooperação, dignidade humana ou humanidade, disciplina, economia de custos, equidade, informalidade, mútuo respeito e voluntariedade. Ainda, salienta que não se trata de um rol taxativo, não constituindo “*numerus clausu*”, existindo outros princípios não citados.⁹⁸

Por fim, os princípios da Justiça Restaurativa são pertinentes somente se estiverem consolidados em valores, ou seja, para que funcionem acertadamente os princípios necessitam estar cobertos por preceitos.⁹⁹

De forma complementar aos princípios, os valores servem para orientar a implementação da Justiça Restaurativa e fornecer parâmetros de como os mecanismos e procedimentos devem ser realizados.

Daniel Achutti em sua obra *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal* aponta duas perspectivas diferentes e paralelamente similares sobre os valores restaurativos, sendo a primeira do criminólogo australiano John Braithwaite e a segunda de Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong.

John Braithwaite propõe que os valores sejam fragmentados em três categorias: (i) a primeira divisão trata dos valores obrigatórios, de modo que, caso não sejam observados poderão afetar o caráter restaurativo dos encontros; (ii) o segundo grupo versa sobre os valores que precisam ser encorajados e; (iii) o terceiro e último

⁹⁷ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 33.

⁹⁸ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 91-105.

⁹⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 47.

conjunto refere-se aos valores que são decorrentes de um encontro “bem-sucedido”.¹⁰⁰

A primeira divisão – valores obrigatórios – é composta por sete valores, são eles:¹⁰¹

(i) A não dominação dentro dos encontros restaurativos. Complementa Pallamolla que:

O processo não será restaurativo se o mediador assumir postura ativa, tentando evitar a dominação. A tentativa de dominar o outro participante deve ser contornada, cabendo, primeiramente, aos demais participantes identificar a dominação e dar voz a quem está sendo dominado. Se esta tentativa falhar ou não ocorrer, poderá o mediador intervir dando voz à pessoa dominada.¹⁰²

Deste modo, a Justiça Restaurativa deve ser formada por mecanismos que reduzam as diferenças entre os envolvidos e presentes nos encontros.

(ii) O empoderamento das partes envolvidas para que procedam de forma livre sem impedimentos. Este valor considera que todos os participantes têm o “poder” de relatar sua história pelo seu ponto de vista, bem como expor como este dano poderá ser reparado pelo ofensor. “trata-se de dar voz aos implicados e compreender seu ponto de vista”.¹⁰³

(iii) O respeito aos limites legais estabelecidos como sanção, ou seja, para que nenhuma deliberação seja prejudicial moralmente ou fisicamente a algum participante. Braithwaite usou como referência o caso do jovem infrator que teve em seu acordo que ele usaria uma camiseta escrito “sou um ladrão”.¹⁰⁴ Ou seja, nenhum acordo poderá ser humilhante, e tal conduta deve ser vedada.

(iv) Que haja uma escuta respeitosa e os envolvidos ouçam uns aos outros com respeito sem nenhum tipo de repressão ou controle.

¹⁰⁰ BRAITHWAITE, **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002. P 8 - 13. *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. P. 79.

¹⁰¹ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 79-81.

¹⁰² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 62.

¹⁰³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 62.

¹⁰⁴ BRAITHWAITE. **Principles of Restorative Justice**, pp. 8-13. *Apud* PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. P. 62.

(v) Preocupação igualitária com todos os participantes, ou seja, que os encontros sejam realizados com igualdade de preocupação aos envolvidos uma vez que todos precisam explicar suas opiniões e serem ouvidos com atenção e respeito.

(vi) Respeito aos direitos das partes, ou seja, deve ser aplicado o princípio da *accountability/appealability* em que há a possibilidade de qualquer das partes solicitar análise ao Tribunal do acordo restaurativo firmado, bem como optar por não realizar o processo restaurativo e submeter-se ao sistema tradicional de justiça, ou ter o direito de optar pelo sistema restaurativo e não a aplicação do sistema tradicional.

(vii) Respeito aos direitos humanos fundamentais. Respeitar aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, bem como outros tratados e acordos internacionais.

O segundo conjunto de valores são os valores procedimentais e estão relacionados aos objetivos do encontro podendo ser a (i) reparação dos danos materiais; (ii) minimização das consequências emocionais do conflito; (iii) restauração da dignidade; (iv) prevenção de novos delitos; (v) restauração da dignidade, compaixão e apoio social; e (vi) prevenção de injustiças futuras.

Por fim, o terceiro grupo compreende os valores emergentes e são relacionados aos resultados do encontro. Ou seja, são aqueles que manifestam as expressões dos envolvidos durante ou após o encontro, resultando em um “pedido de desculpas”; “remorso pela injustiça causada”; “perdão” e outros.¹⁰⁵

Explica Pallamolla que:

O segundo grupo de valores trata-se de valores que guiam o processo. Aqui se encontram todas as formas de cura (cicatrização) ou restauração. A restauração pode ser do bem danificado, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social. Também a prevenção de futuras injustiças aparece como um princípio deste grupo.

O terceiro grupo de valores são valores que não podem ser exigidos dos participantes da justiça restaurativa, pois dependem do desejo de cada um, como por exemplo perdão, desculpas e clemência. Um participante pode querer perdoar o infrator, mas o processo restaurativo não pode obrigá-lo a isso. No mesmo sentido, forçar um remorso por parte do ofensor não possui qualquer conteúdo restaurativo. Todavia, o aparecimento de tais valores demonstra o sucesso do processo restaurativo.¹⁰⁶

¹⁰⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 81.

¹⁰⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 64.

Em continuidade, os autores Van Ness e Strong classificam de outro modo os valores restaurativos sugerindo apenas duas categorias, sendo elas:¹⁰⁷

(i) No primeiro conjunto estão os valores chamados de normativos, se igualando aos valores emergentes apresentados acima. Integram o primeiro grupo: “(i) responsabilidade ativa, (ii) vida social pacífica, (iii) respeito e (iv) solidariedade”.

(ii) A segunda divisão chamada de valores operacionais se assemelha ao segundo e terceiro grupo apresentado por Braithwaite, sendo constituído por dez valores: “(i) reparação; (ii) assistência; (iii) colaboração; (iv) empoderamento; (v) encontro; (vi) inclusão; (vii) educação moral; (viii) proteção; (ix) reintegração; e (x) resolução”.

Deste modo, tanto John Braithwaite quanto Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong indicam valores que sustentam, orientam e viabilizam a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa, sendo divergentes apenas quanto a importância de “quatro valores específicos: encontro, reparação, reintegração e inclusão.”¹⁰⁸

Por último, para Zehr há três valores principais, sendo: (i) interconexão; (ii) particularidade; e (iii) o respeito como um valor basilar. O respeito está relacionado em respeitar inimigos e diferentes, ou seja, para que se possa ter participação e obrigações é preciso ter respeito. Se a Justiça for desenvolvida com respeito, se utilizará da Justiça Restaurativa.¹⁰⁹

De todos os autores apresentados constata-se que a Justiça Restaurativa contempla mecanismos com traços humanísticos, sempre pautados no diálogo, a fim de ser uma forma estratégica para resolução de conflitos estimulando o consenso entre as partes envolvidas. Em razão disso, se mostra significativo expor as características que formam a Justiça Restaurativa.

A respeito das características, de forma resumida, Achutti enumera quatro características centrais da Justiça Restaurativa:

- (a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados;

¹⁰⁷ VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to restorative justice. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010. P. 48-50. *Apud* ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. P. 82.

¹⁰⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 83.

¹⁰⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 48.

- (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão;
- (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e
- (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito.¹¹⁰

Para Raquel Tiveron, dentre as características da Justiça Restaurativa se destaca a voluntariedade. A Resolução 2002/12 em seu artigo 7 descreve que:

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e **com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo.** Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. (grifo nosso)

Ou seja, o procedimento restaurativo só acontecerá com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor, podendo esse consentimento ser retirado a qualquer momento, durante o processo.

A autora apresenta a voluntariedade como essencial para prática restaurativa, alertando para as desvantagens que tanto a vítima quanto o ofensor podem se sentir pressionados a participar, de modo que o ofensor se será retraído e desistirá da assistência jurídica ou assumirá a culpa mesmo convicto de que é inocente. Levando a conclusão de que, para sua eficácia, a Justiça Restaurativa “deve responder às preocupações sobre segurança pública, respeitando também os direitos do acusado a declarar que é inocente e de ter um julgamento justo.”¹¹¹

Assim, a Justiça restaurativa trata-se de um mecanismo fundamentalmente diverso para compreender, administrar e resolver de conflitos sociais, “cuja implementação bem-sucedida dependerá da observação de seus princípios e valores”. A partir dos métodos, novas perspectivas são apresentadas, proporcionando novos olhares sobre a situação-problema.¹¹²

Dentre as características, também se encontram alguns símbolos típicos das práticas restaurativas, sendo que Zehr os estrutura de três formas: (i) como uma roda, (ii) como uma flor; e, (iii) como um rio.

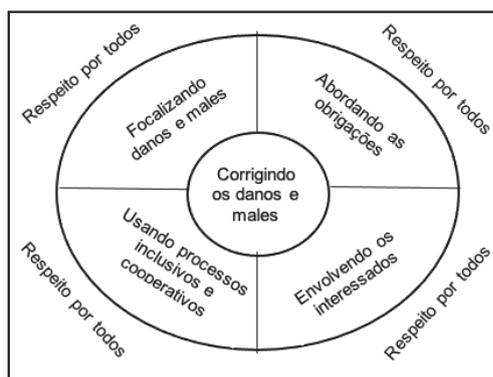
¹¹⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 99.

¹¹¹ TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolin, 2017. P 240-241.

¹¹² ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 102-104.

A roda esta dividida da seguinte forma: ao centro está a priorização para que os danos e males sejam corrigidos; as laterais estão os elementos fundamentais como os danos e males, as obrigações, atitudes e mecanismos inclusivos e, o envolvimento de todos os interessados, sendo eles: o ofensor, a vítima e a comunidade de apoio. Do lado de fora esta o valor basilar da Justiça Restaurativa, o respeito por todos os envolvidos.¹¹³

Figura 3: Círculo Restaurativo



FONTE: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 45.

Por conseguinte, a flor, como a segunda ilustração está organizada da seguinte forma: na parte central encontra-se o foco da Justiça Restaurativa em “endireitar as coisas”, as pétalas simbolizam os princípios, e a raiz equivale ao valor basilar, o respeito.¹¹⁴

Figura 4: A Flor Restaurativa



FONTE: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 46.

¹¹³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 45.

¹¹⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1ª edição, 2012. P. 46.

Por último, a ilustração do rio, retratar o início da Justiça Restaurativa como um pequeno riacho, pela premissa de que poucas pessoas estavam com o propósito de adotar práticas diferentes. Ao passar dos anos, alimentado por culturas indígenas e tradicionais (como as conferências de grupos familiares adaptadas das tradições maori da Nova Zelândia) este pequeno fio de água se tornou um rio maior.¹¹⁵

Assim, há sempre a possibilidade de se voltar ao leito do rio (rio do restaurativismo), não sendo a Justiça Restaurativa uma oposição a sistema de Justiça Criminal, mas sim um rio com outro caminho que pode se misturar gerando grades benefícios.

Diante do exposto, independe da analogia utilizada se tem como conclusão o pensamento de Leonardo Sica:

O ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor) não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta. Na justiça penal, como já foi dito, o crime (objeto) é uma infração da norma penal e contra o Estado, reconhecido com ofensa do indivíduo contra o Estado; na restaurativa o crime é um ato, uma ação que causa dano a outra pessoa ou à comunidade (dano não necessariamente material), reconhecido na sua dimensão relacional (tanto na relação entre as pessoas, como na relação destas com as instituições e as normas) e como um conflito interpessoal, logo, é reconhecido o próprio valor do conflito como elemento caro à evolução e compreensão das inter-relações sociais.¹¹⁶

Ou seja, a Justiça Restaurativa se concentra em responder de modo adequado as consequências geradas pelo delito dando voz a vítima, sociedade e ao ofensor. Este foco difere do sistema tradicional, no entanto, não se pode analisar como modelos de justiça opostos, ambos buscam a responsabilidade do ofensor, ainda que com enfoque e meios diversos para buscar atingir o resultado.

Deste modo, abordar o trajeto de surgimento e implementação da justiça restaurativa, suas práticas restaurativas, bem como conhecer suas características se torna fundamental para compreender os aspectos que acarretam seus bons resultados.

¹¹⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 74-75.

¹¹⁶ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 27-28.

1.4 COMUNICAÇÃO COMO FIO CONDUTOR: O CAMINHO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA PRÁTICA

Diante da abordagem feita sobre o papel dos envolvidos no conflito, parte para o estudo de como ocorre este envolvimento, seus procedimentos e espécies nas práticas restaurativas.

A definição e a filosofia da Justiça Restaurativa foram desenvolvidas durante as décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e no Canadá por meio do chamado Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (victim Offender Reconciliation Program – VORP).¹¹⁷

A primeira experiência de VORP's ocorreu em 1974 e promoveu encontros entre as vítimas e dois adolescentes denunciados por atos de vandalismo no qual houve a restituição do valor proporcional ao prejuízo causado.¹¹⁸

Os encontros obtiveram alto índice de satisfação das vítimas e relatos positivos dos adolescentes envolvidos, o que levou a admissão das ações por outros magistrados como “espécie de alternativa penal”, principalmente em delitos patrimoniais.¹¹⁹

E, desde 1989 a Nova Zelândia instituiu a Justiça Restaurativa o ponto central do sistema penal para a infância e a juventude, em especial com a prática dos grupos familiares.¹²⁰

Giamberardino complementa que é uma medida assertiva quando se refere a “crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa” visto que possuem ainda “mais potencial em termos de discussão e expressão emocional, não obstante se tenha a necessidade de maiores cuidados e preparação.”¹²¹

A justiça restaurativa, se sustenta no que foi denominado por “vitimologia”, a qual se destaca o papel da vítima de forma ativa, sem que seja este papel entregue ao Poder Público. As práticas restaurativas são marcadas pela (I) anuência voluntária

¹¹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 53.

¹¹⁸ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 167.

¹¹⁹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 167.

¹²⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 14.

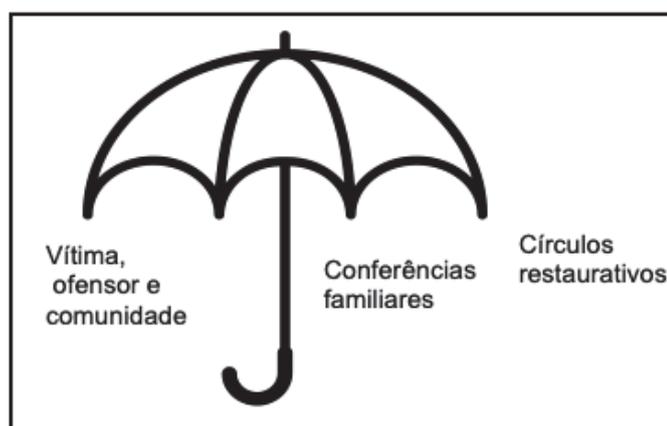
¹²¹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 168.

das partes envolvidas, (II) participação ativa e, (III) a restauração de vínculos, quando aplicável, desta forma, para que se tenha a resolução do conflito, no qual as partes tornam-se protagonistas em substituição aos operadores do direito.¹²²

Dentre as diferenças do processo penal e da Justiça restaurativa está a colaboração e inclusão dos envolvidos, conforme possível, nos resultados por meio do consenso. Deste modo, a participação ativa por meio das práticas Restaurativas dos envolvidos é de grande importância, pois estes sofreram as implicações do ato danoso e/ou possuem interesse legítimo no delito.¹²³

As práticas restaurativas podem exteriorizar-se por meio de encontros, modelos e ações diversificadas. Como mencionado anteriormente, Daly propõe um conceito guarda-chuva, que contém uma variedade de mecanismos de justiça que podem fornecer mais aberturas para participação e voz resolução do conflito.¹²⁴

Figura 5: O Conceito Guarda-Chuva da Justiça Restaurativa



FONTE: Adaptado de DALY, 2013.

Os encontros possibilitam que vítimas e ofensores ganham formas/ fisionomias, bem como permitem que questionamentos sejam feitos, histórias sejam contadas e meios de corrigir a ofensa causada sejam expostos. Assim, vítima e ofensor começam a compreender os efeitos de seu comportamento.¹²⁵

¹²² MOTTER, Adriana Marcell; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Cadernos de Socioeducação**: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR : Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

¹²³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 37

¹²⁴ DALY, Kathleen. More Words on Words. **Restorative Justice**, n. 1, pp. 23-30, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10072/60154>>. Acesso em 20.06.2022. P. 27-28.

¹²⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 37-38.

Independente da prática utilizada, todas serão baseadas em valores e princípios que auxiliam os envolvidos a terem experiências restaurativas, bem como são direcionadas a buscar os resultados básicos que se pretende com os mecanismos restaurativos, como por exemplo: reparação dos danos, restauração de relacionamentos rompidos, e outros.¹²⁶

Não obstante o modelo aplicado, a participação da vítima deve ser totalmente voluntária, assim como para a participação do ofendido, o qual deve reconhecer sua responsabilidade pelo evento danoso, mesmo que de forma parcial. Em alguns casos, quando não possível ou inapropriado o encontro entre vítima (específica) e ofensor (específico), poderá existir a presença de um representante ou substituto, além de que o encontro pessoal poderá ser substituído por cartas ou vídeos.¹²⁷

Os encontros são coordenados por facilitadores, pessoas neutras, que fiscalizam e conduzem o procedimento. Os facilitadores são definidos pela Resolução 2002/12 – ONU, como sendo uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial com respeito as partes, assegurando que haja respeito entre as partes envolvidas. Ainda, os facilitadores devem capacitar as partes a encontrarem uma solução e devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades.¹²⁸

Em grande parte, os encontros derivam do sistema judiciário, podendo o agente encaminhador ser a “polícia, ou o promotor de justiça, o oficial da condicional, o tribunal ou a vara criminal, ou até a penitenciária”, variando de acordo com o caso.¹²⁹

Oriundo dos costumes tradicionais como a cultura africana ou as comunidades indígenas norte-americanas, modelos como conferências familiares e os círculos de construção de paz, são abordadas como mecanismo de Justiça Restaurativa para legitimar, reavaliar, ressuscitar, e adaptar costumes antigos.¹³⁰

¹²⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 78.

¹²⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 56-57.

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

¹²⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 56-57.

¹³⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 54.

Deste modo, não existe uma única forma de aplicação da Justiça Restaurativa, mas sim inúmeras são as modalidades de práticas existentes. Assim será apresentado alguns programas e práticas restaurativas, seus procedimentos e características, sendo importante destacar que todos possuem o mesmo objetivo de atribuir maior protagonismo para a vítima, para que possa expor sobre o dano e responsabilizar o ofensor pelo delito causado.

(i) Encontros/mediação entre vítima e ofensor:

A partir do convite aos envolvidos feito pelo facilitador, vítima e ofensor buscam uma reparação, compensação ou restituição para o dano causado. Os encontros podem ocorrer de forma direta sendo colocado vítima e ofensor “cara a cara”, ou de forma indireta onde o facilitador ou mediador exerce a função de mensageiro. O facilitador auxilia o diálogo entre as partes e de forma alguma poderá propor ou obrigar acordos.¹³¹

No mesmo sentido, Pallamolla escreve:

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados se encontrem num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos se encontram preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porque e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).¹³²

Nos encontros entre vítima e ofensor, visto como o “círculo básico”, além dos próprios envolvidos, é possível que a família destes participem servindo como apoio. Desse método, normalmente, resulta um acordo assinado pela vítima e pelo ofensor para que restitua de alguma forma o bem lesado.¹³³

¹³¹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 91.

¹³² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 109.

¹³³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 58.

(ii) Comitês de paz:

Os Comitês de paz possuem dois objetivos: “(i) a pacificação (peacemaking), que busca resolver disputas particulares na comunidade, e (ii) a construção da paz (peacebuilding)”. Ou seja, os comitês buscam resolver problemas que envolvem a comunidade como um todo por meio de um método deliberativo.¹³⁴

(iii) Conferência de grupos familiares:

Com raízes na Nova Zelândia e Austrália, as conferências de grupos familiares são um meio de edificar e recuperar as comunidades.¹³⁵ Neste modelo, além do círculo básico – ofensor e vítima – familiares e pessoas significativas para a vítima e o ofensor são envolvidas, chamados de “*community of care*”, aqui não como meio opcional, ou seja, obrigatoriamente estarão envolvidos na prática restaurativa.¹³⁶

Deste modo, a família e pessoas importantes para o ofensor estão presentes como rede de apoio, auxiliando o ofensor a assumir sua responsabilidade, se conscientizar de suas atitudes e transformar seu comportamento. Esta categoria também passou a ser conhecida como “dinâmica da vergonha”, já que se utiliza da vergonha positivamente para constranger o ofensor de sua conduta.¹³⁷

Sobre as conferências, César Leal complementa que:

Na reunião se dá inicialmente a palavra ao agressor e depois a vítima (a sequência pode ser inversa) e aos demais para que emitam seus comentários sobre o impacto do ato. A vítima se indaga acerca de suas expectativas com respeito ao encontro, sua reparação e, neste último caso, os participantes se somam para identificar a melhor forma de concretizá-la. Tudo se conclui com a assinatura do acordo.¹³⁸

Como experiência, a Nova Zelândia desde 1989 utiliza conferências de grupos familiares como procedimento nas varas da infância e juventude. Este mecanismo foi uma reação devido a crise na “área do bem-estar do menor” pois a sociedade indígena

¹³⁴ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 94.

¹³⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 14.

¹³⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 118.

¹³⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 58-59.

¹³⁸ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. P. 70.

Maori criticava fortemente a utilização de um sistema colonial para os jovens de sua comunidade.¹³⁹

Nos casos em que há a aplicabilidade na justiça juvenil, as conferências ocorrem mesmo quando não há a participação da vítima, no entanto, estudos demonstram ser importante a presença pois aparenta ser um “fator redutor de reincidência”.¹⁴⁰

(iv) Apoio à vítima:

Essa prática, é amplamente difundida no sistema de justiça criminal contemporâneo, contudo na Justiça Restaurativa o método de apoio à vítima possui um papel essencial. O objetivo do mecanismo de atenção as vítimas é expressar o “interesse público com a situação de vitimização e em buscar minimizar as consequências da ação sofrida”, respeitando e dando posição de destaque a vítima ao invés de ter o ponto central a punição do ofensor.¹⁴¹

(v) Círculos restaurativos:

Originário das comunidades indígenas aborígenes canadenses, os círculos restaurativos são métodos de abertura respeitosa à fala dos envolvidos. Por exemplo, na Nova Zelândia, se reuniam o autor do fato – no caso o jovem – seus familiares e pessoas próximas, a vítima e seus familiares, podendo estar presente também um policial, o magistrado, advogados e assistentes sociais. Quem coordenara o encontro é denominado facilitador, e possui como principal objetivo compor “um plano de qual a melhor forma de enfrentar o ocorrido.”¹⁴²

A formação dos círculos depende de cada país, no entanto, em sua maioria é utilizado um objeto chamado pedra do diálogo, bastão de fala ou bastão falador, que se momento em sentido “horário” circulando entre os participantes e indica quem irá expor suas ideias e comentários no momento.¹⁴³

¹³⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 59.

¹⁴⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 118.

¹⁴¹ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P 91 - 92

¹⁴² GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 168.

¹⁴³ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores**. Curitiba: Juruá, 2014. P 73

No mesmo sentido, Zehr descreve a experiência do Juiz Barry Stuardt que utilizou pela primeira vez os círculos em uma sentença judicial mencionando o termo “Círculos de Construção de Paz”, deste modo, explica que:

Nessa modalidade restaurativa os participantes se acomodam em círculos. Um objeto chamado “bastão da fala” vai passando de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados. [...] faz parte do processo uma declaração inicial em que são explicitados certos valores, que enfatiza o respeito, o valor de cada participante, a integralidade, a importância de se expressar com sinceridade, etc. [...] um ou dois “guardiões do círculo” servem de facilitadores. Mas comunidades indígenas, os anciãos desempenham importante papel como líderes dos círculos, ou como conselheiros, ou ainda trazendo percepções e insights.¹⁴⁴

Os círculos restaurativos podem ser realizados em diferentes etapas do processo criminal, sendo elas: “antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença, como sentença, ou após a mesma”.¹⁴⁵

Em regra, a discussão nos círculos se inicia pela fala da vítima que relata o que aconteceu, como vivenciou o fato e quais os danos sofridos com a ação. Em seguida, o adolescente - autor do ato infracional -, que como pressuposto já confessou o ato. Em grande parte dos círculos pode ocorrer um pedido de desculpas, no entanto não há uma exigência para que isso aconteça.¹⁴⁶

Após exposto os fatos, o facilitador tem o objetivo de fazer com que os participantes passem a desenvolver meios de como contornar a situação a partir daquele momento. Para a condução da conversa o facilitador pode utilizar diversas técnicas como “questões abertas (‘como foi’ e ‘por que’) e técnicas de sumarização e paráfrases, que buscam reelaborar as falas de uma maneira menos emotiva, buscando identificar critérios e valores em comum.”¹⁴⁷

(vi) Serviço comunitário:

Dentre os possíveis resultados dos acordos há a possibilidade do modelo denominado prestação de serviço comunitário. Independente se tem sua origem por

¹⁴⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P. 62.

¹⁴⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 121-122.

¹⁴⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 169.

¹⁴⁷ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 169.

meio de ordem judicial ou processo restaurativo, o serviço comunitário, necessariamente deve ser consequência de uma deliberação dos envolvidos.¹⁴⁸

Portanto, é necessário que sejam respeitados os princípios e valores restaurativos em todas as práticas ou modelos, para que se possa ter, de forma efetiva, métodos restaurativos.

Apresentado algumas das diversas formas de atuação da Justiça Restaurativa, parte-se para o momento em que essas práticas podem ser aplicadas no processo criminal, pois não há um sistema que seja completamente restaurativo.

De acordo com a Resolução 2002/12 – ONU, os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.¹⁴⁹

Assim, analisa-se quais os momentos de possíveis aplicações da Justiça Restaurativa no sistema de Justiça Penal tradicional. Raffaella Pallamolla apresenta, com base em um estudo denominado Manual de Programas Restaurativos realizado pelas Nações Unidas em 2006, os quatro momentos em que as práticas podem ser aplicadas, apresentadas abaixo. Assim os momentos descritos partem da hipótese inicial que “a justiça restaurativa deve complementar o sistema criminal ao invés de substituí-lo.”¹⁵⁰

A primeira fase é a fase policial. Antes que a acusação seja formalizada, o encaminhamento para as práticas restaurativas pode ser feito tanto pela Polícia quanto pelo Ministério Público. Nesta fase, a prática irá substituir o processo penal, visto que há a possibilidade de o caso ser arquivado pelo Ministério Público com base no princípio da oportunidade da ação penal.

A segunda fase é a fase pós-acusação, quando ainda não existe um processo, e o encaminhamento a prática restaurativa será feito pelo Ministério Público.

A terceira fase é do juízo, quando já existe um processo, contudo ainda não há uma sentença penal e o encaminhamento para as práticas é feito pelo Tribunal de Justiça ou órgão julgador.

¹⁴⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 91 - 95

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

¹⁵⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 99-102.

A quarta fase é a da punição. Neste momento já existe a sentença e as práticas restaurativas podem ser como “alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão”. No que tange ao encaminhamento ele pode ser feito pelos órgãos correccionais, órgão prisional ou ONGs.

Já Leonardo Sica divide em cinco momentos a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa com a Justiça Penal, ao que denomina de “ponto de entrada ou de contato”, sendo:

- (i) pré-acusação, com encaminhamento do caso pela polícia;
- (ii) pré-acusação, com encaminhamento pelo juiz ou pelo Ministério Público, após recebimento da *notitia criminis* e da verificação de requisitos mínimos, que, ausentes, impõem o arquivamento do caso e devem ser estabelecidos conforme as particularidades de cada ordenamento;
- (iii) pós-acusação e pré-instrução, com encaminhamento imediatamente após o oferecimento da denúncia;
- (iv) pré-sentença, encaminhamento pelo juiz, após encerramento da instrução, como forma de viabilizar a aplicação de pena alternativa na forma de reparação do dano, ressarcimento, etc.;
- (v) pós-sentença, encaminhamento pelo tribunal, com a finalidade de inserir elementos restaurativos durante a fase de execução.¹⁵¹

Além disso, Sica alerta para dois problemas, o primeiro relacionado a primeira fase que trata do encaminhamento do caso pela polícia, considerando a discricionariedade do órgão policial que não parece ser adaptável ao nosso sistema, de modo que para viabilizar sua aplicação, deveria haver um aprimoramento na instituição.¹⁵²

Este problema se mostra muito insipiente, visto a atuação repressiva da instituição policial, devendo ser remodelada para que se volte à “ações de caráter preventivo e de policiamento comunitário.”¹⁵³ Ou seja, alterar a política de segurança pública para um aspecto mais compatível com os princípios e valores restaurativos.

O segundo problema elencado pelo autor, está na utilização dos programas restaurativos na fase da pré-sentença e pós-sentença, considerando que pode haver a ocorrência de *bis in idem* ao ofensor, já que haveria “sobreposição e acumulação dos modelos restaurativos e retributivo, [...] revitimização e incongruência sistemática, já que as diferentes logicas do modelo restaurador e retributivo não permitem uma

¹⁵¹ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 29-30.

¹⁵² SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 30.

¹⁵³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 100.

coexistência tranquila”, ou seja, irá sobrecarregar a pena do processo penal cumulada com a medida restaurativa advinda pro processo restaurativo.¹⁵⁴

Por fim, é de extrema importância mencionar em ordem cronológica fatos aqui já citados bem como normativas, iniciativas e resoluções que possuem destaque em matéria de Justiça restaurativa. Não se pretendendo esgotar a temáticas, mas apenas indicar projetos e marcos temporais de destaque nacional e internacional.

- **1970:** na década de 70/80 iniciavam-se as experiências pilotos, no sistema penal, no qual eram projetos pautados em reconciliação e reparação que viabilizavam encontros entre vítimas e ofensores de modo mediado.

- **1980:** Na Nova Zelândia, depois de sua colonização, a comunidade Maori, povos nativos, começaram a ter preocupações aos atos infracionais, pois os jovens estavam sendo tratados como objeto criminal e os povos nativos começaram a reivindicar esta resolução de conflito, pedindo respeito a cultura deles.

Como já mencionado, os atos praticados por jovens (delitos juvenis) começaram a ser resolvido por meio das conferências familiares, e isso começou a expandir mais a forma restaurativa de resolver conflitos, levando a sua institucionalização.

Em 1989 a Justiça Penal Juvenil da Nova Zelândia promulgou a “Lei sobre Crianças, Jovens e suas Famílias”.¹⁵⁵

- **1990:** Sendo as experiências legitimadas na década de 80 e a partir dos anos 90, houve a expansão da Justiça Restaurativa sendo introduzida em cada uma das fases do processo penal, em vários países, bem como sua aplicação a vários aspectos como socioeducação, educação, etc.

Em 1994, uma pesquisa nacional nos Estados Unidos localizou 123 programas que abrangiam mediação vítima-infrator.¹⁵⁶

Há estudos que citam que nos anos 90, na cidade de Curitiba/ Paraná, havia projetos que desenvolviam a mediação penal, no entanto não se sustentavam em

¹⁵⁴ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 30.

¹⁵⁵ BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. **Justiça Restaurativa:** Histórico. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html#:~:text=em%20Porto%20Alegre-,Em%20março%20de%202005%2C%20o%20projeto%20%22Promovendo%20Práticas%20Restaurativas%20no,pelo%20novo%20modelo%20de%20Justiça>>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

¹⁵⁶ BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. **Justiça Restaurativa:** Histórico. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html#:~:text=em%20Porto%20Alegre-,Em%20março%20de%202005%2C%20o%20projeto%20%22Promovendo%20Práticas%20Restaurativas%20no,pelo%20novo%20modelo%20de%20Justiça>>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

princípios e valores restaurativos. Menciona-se que em 1998, na cidade de Jundiaí/São Paulo, foi implantado no ambiente escolar um projeto para solucionar problemas de violência, criminalidade e desordem.¹⁵⁷

Verifica-se em 28 julho de 1999 a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada de “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” que elaborou padrões para a Mediação e a Justiça Restaurativa.¹⁵⁸

- **2000:** em 27 de junho de 2000 realizou-se a resolução 2000/14, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” que trata sobre “os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”.¹⁵⁹

- **2002:** Em 04 de julho de 2002, na 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, por meio do Magistrado Dr. Leoberto Narciso Brancher, foi trabalhado o caso de dois adolescentes que foram submetidos a práticas restaurativas, e ficou conhecido como “Caso Zero”.¹⁶⁰

Menciona Sica que, em 04 de julho de 2002 foi criado a “*Rede Européia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça restaurativa*” a partir da decisão do Conselho da União Europeia, por iniciativa do Reino da Bélgica, que concentra noções importantes sobre a definição do tema.¹⁶¹

Em 24 de julho de 2002, na 37ª Sessão Plenária a Organização das Nações Unidas – ONU publicou a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, com o fim de ser usado como guia para os estados que quisessem implantar, com enfoque no sistema criminal, apresentando a definição de conceitos relativos a Justiça Restaurativa, o balizamento e uso do programa no mundo.

Em complemento a Resolução orienta que os processos restaurativos somente devem ser utilizados consentimento da vítima e do ofensor podendo este

¹⁵⁷ SILVA, Elizabet Leal da. **Justiça Restaurativa como meio Alternativo e Solução de Conflito**. *Arquivo Jurídico*, v. 1, n. 6, p. 22-36, jan./jun., 2014. P 26

¹⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>.

¹⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>.

¹⁶⁰ SILVA, Elizabet Leal da. **Justiça Restaurativa como meio Alternativo e Solução de Conflito**. *Arquivo Jurídico*, v. 1, n. 6, p. 22-36, jan./jun., 2014. P. 27.

¹⁶¹ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P 13

consentimento ser revogado a qualquer momento, bem como no caso do ofensor, deve haver provas de sua autoria e a participação no processo Restaurativo não deve ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial.¹⁶²

- **2005:** Como resultado de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), houve a execução da proposta intitulada “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”¹⁶³ que patrocinou três programas de Justiça Restaurativa no Brasil, sendo em Porto Alegre - RS, São Caetano do Sul - SP e Brasília - DF.¹⁶⁴

Ainda, por meio de levantamento de dados, o PNUD e o Ministério da Justiça apontaram a existência de 67 programas alternativos de administração de conflitos, sendo desenvolvido em 22 estados brasileiros.¹⁶⁵

De forma resumida, o projeto piloto na Cidade de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo tinha sua aplicabilidade na área escolar e atos infracionais, sendo coordenado pela Vara da Infância e da Juventude. Deste modo, ao ser verificado infração disciplinar ou ato infracional haveria a realização de círculo restaurativo tanto em juízo quanto nas escolas.¹⁶⁶

Já o projeto na Cidade de Brasília, no estado do Distrito Federal possui sua aplicação direcionada a área dos Juizados Especiais Criminais. Neste projeto era aplicado o método “mediação vítima-ofensor”, não sendo utilizados em casos de violência doméstica e de uso de drogas.¹⁶⁷

¹⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>.

Texto original: “ 7. Restorative processes should be used only where there is sufficient evidence to charge the offender and with the free and voluntary consent of the victim and the offender. The victim and the offender should be able to withdraw such consent at any time during the process. Agreements should be arrived at voluntarily and should contain only reasonable and proportionate obligations. 8. The victim and the offender should normally agree on the basic facts of a case as the basis for their participation in a restorative process. Participation of the offender shall not be used as evidence of admission of guilt in subsequent legal proceedings.”

¹⁶³ PEREIRA, Ana Carolina Reis. **Direitos Humanos, Justiça Restaurativa e Violência Escolar**. 1. ed. - Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2020. P. 88.

¹⁶⁴ BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. **Justiça Restaurativa: Histórico**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html#:~:text=em%20Porto%20Alegre-,Em%20março%20de%202005%2C%20o%20projeto%20%22Promovendo%20Práticas%20Restaurativas%20no,pelo%20novo%20modelo%20de%20Justiça>>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

¹⁶⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 271.

¹⁶⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 281.

¹⁶⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 286.

Por fim, o projeto piloto na Cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, com foco na área da justiça juvenil, em específico no 3º Juizado da Infância e da Juventude, o qual era competente pela execução das medidas socioeducativas resultantes dos processos conduzidos no 1º e 2º Juizado, era utilizado prática de círculo restaurativo e não poderia ser aplicado em casos de atos infracionais análogos a latrocínio, homicídio, estupro e conflitos familiares.¹⁶⁸

No mesmo ano, teve o início do Projeto “Justiça para o Século 21”, coordenado pelo Magistrado Leoberto Brancher na vara da infância e juventude, em porto alegre, como o objetivo de “introduzir as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre”. O Projeto atua de modo complementar “ao sistema tradicional de justiça por meio da aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais de execução de medidas socioeducativas e de programas de atendimento socioeducativos”.¹⁶⁹

Em setembro de 2005, “após o seminário *‘Building Restorative Justice in Latin América’*, foi lançada a *Declaração da Costa Rica sobre Justiça restaurativa na América Latina*.”¹⁷⁰

Ainda em 2005, o Instituto de Direito Comparado encaminhou a Comissão de Legislação Participativa a sugestão nº 99/2005 que teve sua aprovação em 2006 tornando-se o Projeto de Lei nº 7006/06.¹⁷¹

- **2006:** O Projeto de Lei no 7006/06, foi proposto em 10.05.2006 e possuía a ementa:

Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.¹⁷²

¹⁶⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 284-285.

¹⁶⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 122.

¹⁷⁰ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P14

¹⁷¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P 179

¹⁷² BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7006/2006.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 27 de out. de 2022.

A pretensão do projeto seria o acréscimo de artigos ao Código Penal (decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940), Código de Processual Penal (decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na Lei dos Juizados Especiais (lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Alguns autores se posicionam criticamente aos problemas encontrados na análise do referido projeto, “apontando para falta de debates mais profundos”¹⁷³ acerca da “institucionalização da justiça restaurativa no Brasil”.¹⁷⁴

Ainda, com o primeiro ano e a revisão do projeto piloto na Cidade de São Caetano do Sul, “os organizadores perceberam que, [...] seria necessário usar os círculos restaurativos não apenas nas escolas e no foro, mas também nas comunidades dos envolvidos”, deste modo houve o início de um segundo projeto piloto na cidade, em específico na região de Nova Gerty que possuía alto nível de violência. O projeto foi intitulado “Restaurando a Justiça na Família e na Vizinhança: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty”.¹⁷⁵

- **2010:** em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cria a Resolução nº 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo ano, Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) editou a resolução nº 822/2010 que reconheceu o projeto-piloto de Porto Alegre como um programa de práticas restaurativas.¹⁷⁶

- **2012:** Por meio de uma pesquisa de campo realizada através de nove bases de dados distintas, a autora Moema Dutra Freire Prudente realizou o mapeamento das práticas alternativas de administração de conflitos em desenvolvimento no Brasil.

Desta análise, foram verificados 2.575 iniciativas, projetos e programas, sendo 193 destinados a administração de conflitos interpessoais. Houve também uma comparação do levantamento realizado em 2005, concluindo um aumento de 216,41%

¹⁷³ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 291.

¹⁷⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 192.

¹⁷⁵ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 282-283.

¹⁷⁶ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 284.

nas práticas alternativas pois em 2005 o número era de 67 e em 2012 passou a ser de 145.¹⁷⁷

Em 18 de janeiro 2012 foi promulgada a Lei nº 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) com o fim de regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Esta resolução será tratada de forma detalhada no capítulo 2.

Em 25 de outubro de 2012, o Parlamento Europeu juntamente com o Conselho da União Europeia estabeleceu a Diretiva 29 da União Europeia de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Dispõe em seu artigo 1º: “A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.” A Diretiva conta com 32 artigos que passam por temáticas como definições; direito de proteção, apoio, informação e participação no processo penal; Avaliação individual das vítimas para identificar suas necessidades, entre outros.¹⁷⁸

Dentre os artigos, merecem destaque os artigos: Artigo 3º Direito de compreender e de ser compreendido; Artigo 4º Direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes; Artigo 6º Direito de receber informações sobre o processo; Artigo 10º Direito a ser ouvido; Artigo 12º Direito a garantias no contexto dos serviços de Justiça Restaurativa; Artigo 16º Direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal; Artigo 25º Formação dos profissionais.

- **2014:** em 29 de abril de 2014 foi publicada a primeira lei Municipal relacionada a Justiça Restaurativa. A lei municipal nº 7.754 é resultado de uma construção entre o Município de Caxias do Sul e o Poder Judiciário, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc).

¹⁷⁷ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 275-278.

¹⁷⁸ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF#:~:text=A%20presente%20diretiva%20destina%2Dse,possam%20participar%20no%20processo%20penal>>. Acesso em 10 de ago de 2022.

Por meio da legislação foi instituído o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa que busca promover práticas e métodos autocompositivos de pacificação e prevenção de conflitos por meio do viés metodológico da Justiça Restaurativa.¹⁷⁹

O artigo 8 da referida lei merece destaque pois direciona a criação de três Centrais de Pacificação Restaurativa, em seu caput está a definição de Centrais de Pacificação Restaurativa e no paragrafo primeiro a descrição das Centrais criadas:

Art. 8º As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução autocompositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;

II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede socioassistencial, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torne desnecessária sua judicialização; e

III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade da Zona Norte da cidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização.

A presente lei apresenta um grande avanço pois há a institucionalização da Justiça Restaurativa como política pública.

- **2016:** Em 31 de maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cria a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Futuramente a resolução 225 foi modificada pela Resolução nº 300/2019.

A resolução nº 225 apresenta muitos conceitos que servem como guia para as práticas restaurativas. De modo resumido seu conteúdo se concentra em: (i) conceitos; (ii) Atribuições do CNJ e dos Tribunais – como a implementação de programas, destinação de espaço, promoção de formação de facilitadores, destinação de magistrados para a coordenação; (iii) o encaminhamento de processos em

¹⁷⁹ BRASIL, Prefeitura de Caxias do Sul. **Programa de Pacificação Restaurativa**. Disponível em: <<https://caxias.rs.gov.br/servicos/seguranca-publica/diretoria-de-protecao-social/caxias-da-paz>>. Acesso em 10 de ago de 2022.

qualquer fase de tramitação; (iii) a homologação dos acordos caso sejam judicializados.

- **2019:** Em 29 de novembro de 2019 houve a criação da Resolução nº 300/2019 do CNJ que acrescentou os artigos 28-A e 28-B na Resolução nº 225/2016 do CNJ que aborda a respeito do plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, bem como sobre as reuniões anuais do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa.

Deste modo, César Barros Leal complementa que, mesmo em tempos pós-modernos há um elevado nível de criminalidade seja adulta ou infanto-juvenil, sem vislumbrar respostas idôneas e igualitárias da Justiça Penal tradicional, momento em que há o protagonismo da Justiça Restaurativa enquanto alternativa ou complemento para reduzir a esfera de incidência do direito penal e garantir uma resposta aos conflitos de forma mais rápida, econômica, humana e eficiente.¹⁸⁰

Diante do exposto, apresentou-se um panorama geral quanto ao conceito de Justiça Restaurativa, sua origem, elementos essenciais, objetivos, pilares, princípios, alguns métodos e práticas, assim como os principais marcos teóricos.

Com base nisso, é possível definir a Justiça Restaurativa como um processo comunicativo pautado no diálogo para resolução de conflitos, em que se retira o foco da punição para buscar uma responsabilização respeitosa do adolescente, cuidado com a vítima e participação da comunidade para restauração do equilíbrio social.

A partir disso, realizar-se-á o estudo de adolescentes autores de atos infracionais, como forma de atingir o propósito maior desta dissertação acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei e a adoção de suas práticas nos Centros Sócio-Educativos.

¹⁸⁰ LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014. P. 46.

2. DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ENTRE A PUNIÇÃO E A PROTEÇÃO

O Vagabundo

O dia inteiro pelas ruas anda
Enxovalhado, roto indiferente:
Mãos aos bolsos olhar impertinente,
Um machucado chapeuzinho a banda.

Cigarro à boca, modos de quem manda,
Um dandy de misérias alegremente,
A procurar ocasião somente
Em que as tendencias bélicas expanda

E tem doze anos só! Um corola
De flor mal desabrochada! Ao desditoso
Quem faz a grande, a peregrina esmola

De arrancá-lo a esse trilho perigoso,
De atirá-lo p'ra os bancos de uma
escola?!

Do vagabundo faz-se o criminoso! ...
(Amélia Rodrigues: "O vagabundo" –
Revista álbum das meninas – 1898)

Ao analisar as legislações aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, denota-se que a teoria acaba sendo utilizada com o propósito de resguardar os adolescentes de estigmas relacionados ao processo penal aplicado aos adultos, no entanto, na prática demonstra muitas injustiças para os adolescentes, inclusive situações mais gravosas do que as aplicadas aos adultos.

De uma forma mais ampla as medidas socioeducativas, tem o seu caráter de sanção como retribuição a um prejuízo causado a um bem jurídico, ou seja, é uma pena baseada no exercício do poder de punir. Este meio de responsabilização atualmente está positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve ir além da compreensão do direito penal dos adultos, pois aos adolescentes, na teoria, são acrescidas todas as garantias processuais e materiais por sua condição de vulnerabilidade, ou seja, pessoa em desenvolvimento.

Apesar de seus propósitos teóricos, na prática muitas vezes é mais utilizada para encobrir injustiças do que para propriamente proteger o adolescente. Para isso, neste capítulo analisar-se-á a transição das etapas existentes com relação ao

conjunto de normas aplicáveis aos adolescentes, composto pelas etapas indiferenciada, tutelar e a garantista.

De um ponto de vista geral, pretende-se analisar o processo de construção da evolução de algumas legislações que abordam adolescentes e seu envolvimento com práticas ilícitas.

A infância no geral que engloba a adolescência é um período especial de desenvolvimento humano de formação do indivíduo, contudo ao longo da história de tratamento da infância no Brasil, havia um período em que não existia uma legislação especial própria.

Deste modo será apresentado que o tratamento jurídico previsto aos adolescentes nem sempre ocorreu da maneira que hoje está estruturado, sendo organizado de acordo com as relações sociais de cada período histórico.

2.1. O TRATAMENTO DA INFÂNCIA NO BRASIL: A CHAMADA “ETAPA INDIFERENCIADA”

O primeiro momento histórico a ser abordado ficou conhecido como “etapa indiferenciada”, pois era um período em que não havia uma legislação específica para a infância.

Uma das primeiras políticas elaboradas foi a “**roda dos expostos**”, a qual perdurou até meados de 1950 caracterizando um período chamado de assistência caritativa a infância abandonada. Por quase um século e meio a instituição da roda dos expostos foi a única assistência a criança abandonada em todo o Brasil. Durante o período colonial o Brasil possuía três rodas, nas cidades de Salvador, Rio de Janeiro e Recife.¹⁸¹

Em sua origem na Europa, o dispositivo cilíndrico rotatório “roda” era utilizado nos conventos medievais onde os pais doavam seus filhos para o serviço da igreja, no entanto começou a ser muito utilizado para o abandono de bebês. E assim, surgiu a roda dos expostos que era fixada em hospitais, em Lisboa havia duas grandes

¹⁸¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016.P. 51-52

instituições que foram destaques na assistência aos abandonados a Irmandade da Misericórdia e o Hospital de Todos os Santos.¹⁸²

A roda garantia o anonimato do expositor (quem levava o bebê/criança a roda que não desejava mais – a fim de se evitar um mal maior, como o aborto e o infanticídio) e era o meio pelo qual tentava se evitar que crianças fossem abandonadas (pelo bosque, lixo, portas de igreja ou casas de desconhecidos) e acabassem sendo comidas por animais ou morressem de fome ou frio antes de serem encontradas. Após “depositar” o bebê ou criança indesejada, o expositor puxava uma corda que tocava um sino para avisar imediatamente sobre o ocorrido e o expositor saía do local sem ser identificado.¹⁸³

Nos mesmos moldes, a tradição veio ao Brasil para reduzir a mortalidade dos abandonados que “sempre foi a mais elevada de todos os segmentos sociais do Brasil”, com a primeira roda na cidade de Salvador, ano de 1726, no século XVIII devido ao grande número de bebês abandonados, a segunda roda foi na cidade do Rio de Janeiro em 1738 e a última roda implantada durante o período colonial em 1789 na cidade de Recife. Com a Independência do Brasil, a assistência às crianças abandonadas passou a ser das Câmaras Municipais, ou seja, deixou de pertencer as instituições de caridade.”¹⁸⁴

Na Europa, em meados do século XIX iniciou-se a intensa campanha para abolição das rodas dos expostos, movimento que foi seguido no Brasil, com os médicos higienistas aterrorizados com o grande número de mortes dentro das casas dos expostos. Além dos médicos, os juristas também uniram esforços para a extinção das rodas, debatendo novas legislações para proteger a criança abandonada e para “corrigir a questão social que começava a perturbar a sociedade: a adolescência infratora.”¹⁸⁵

A criação das rodas não foi suficiente para resolver o problema social do abandono. Para os bebês e crianças que eram deixadas nas rodas, passavam pelo período de criação pelas amas de leite e não podiam ser abrigados pelas

¹⁸² MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016. P. 55-57.

¹⁸³ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016. P. 53-55; 72.

¹⁸⁴ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016. P. 57-58-59-60.

¹⁸⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016. P. 66.

denominadas casas de misericórdia por falta de espaço, de modo que ficavam nas ruas pedindo esmolas, prostituindo-se ou cometendo pequenos furtos.¹⁸⁶

Já os bebês e crianças que não eram deixados nas rodas ou nas portas de família de alta classe social, em sua grande maioria era deixado a frente das casas de “humildes roceiros, costureiras, prostitutas e mendigos”, estes eram os mais receptivos ao acolhimento dos abandonados, pois viam neste ato “um dever cristão, uma forma de praticar a caridade.”¹⁸⁷

Do abandono para o crime, eram preocupações do estado Colonial até os dias de hoje, precisando de políticas de tratamento para sua regulamentação. Em termos históricos, talvez o primeiro código a mencionar a punição aos adolescentes consiste no **Código Criminal do Império do Brasil** de 16 de dezembro de 1830.¹⁸⁸

A análise do Código se inicia com o artigo 10, o qual menciona que os menores de quatorze anos não serão julgados como criminosos:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:
1º os menores de quatorze annos. [...]

Exceto se o juiz, por alguma razão entender que o menor de 14 anos agiu com discernimento de sua conduta, hipótese em que poderia ser recolhido, conforme o artigo 13:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. [sic]

Na época, era utilizado o critério biopsicológico em vez do critério etário adotado atualmente, de modo que se o menor de quatorze anos demonstrar consciência da ilicitude de sua conduta, poderia ser encaminhado para as cadeias públicas.

Já os adolescentes entre quatorze e de dezessete anos seriam julgados como adultos, com a possibilidade de aplicar-se uma atenuante de 2/3 da pena prevista ao adulto, conforme a liberalidade do juiz, nos termos do artigo 18, inc. 10, sujeitando o adolescente a uma “pena de cumplicidade”:

¹⁸⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950**. História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016. P. 73

¹⁸⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950**. História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016. P. 68-69

¹⁸⁸ BRASIL. **Código Criminal – Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes:

[...]

10. ser o delinquente menor de vinte e um anos.

Quando o reu fôr menor de dezasete anos, e melhor de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da complicitade.

Na sequência, adveio o **Código Penal de 1890**, no qual as crianças poderiam ser julgadas, com o mesmo tratamento adotado para os adultos, a partir dos 9 anos de idade, conforme dispõe o artigo 27:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Para os que forem maiores de 9 anos e menores de 14, com discernimento de que cometeram um delito, o artigo 30 dispõe que serão recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz considerar necessário com o limite de até 17 anos de idade.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a **estabelecimentos disciplinares industriais**, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Em complemento, estabelecem os artigos 43 e 49 sobre as penas e o recolhimento nos estabelecimentos industriais podendo ser aplicada a menores até a idade de 21 anos:

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:

e) prisão disciplinar;

Art. 49. A pena de **prisão disciplinar** será cumprida em **estabelecimentos industriais especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.**

Neste Código, ainda se utilizava o critério biopsicológico e, se fossem recolhidos, eram internados em estabelecimentos disciplinares industriais que consistia em um setor dentro das fábricas. Ainda, o artigo 65 dispõe que para o maior de 14 anos e o menor de 17, o juiz obrigatoriamente aplicaria as penas da complicitade, diferente da legislação anterior em que tal possibilidade era uma faculdade ao julgador.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe a applicará as penas da complicitade.

No final do século XIX, ocorreram algumas mudanças devido ao início da fase filantrópica, em que foram criadas várias instituições que misturavam a fé e a ciência,

ou seja, permanece a caridade do “período caritativo” acrescido de instituições filantrópicas. Neste momento inicia-se o estudo do contexto social e familiar dos adolescentes em conflito com a lei, o que está relacionado com a criação de uma categoria de crianças “de risco”.

Objeto de intervenção ele [menor] será, ao mesmo tempo, e por sua vez, objeto de saber. Estudar-se-á com refinamento o clima familiar, o contexto social que faz com que determinada criança se transforme numa criança “de risco”. O repertório desses indícios permite recobrir todas as formas de desadaptação a fim de construir um segundo círculo da prevenção. Partindo de uma vontade de reduzir o recurso ao judiciário, ao penal, o trabalho social se apoiará num saber psiquiátrico, sociológico, psicanalítico, para antecipar o drama, a ação policial, substituindo o braço secular da lei pela mão estendida do educador.¹⁸⁹

O estudo relacionado ao contexto social e familiar se origina das famílias que residiam nas áreas periféricas, quartos de aluguel, cortiços ou favelas e tinham que trabalhar para o seu sustento, deixando seus filhos em casa sozinhos, “abandonando cada vez mais seus filhos”, estes por sua vez passavam o dia na rua com outras crianças na espera de seus pais voltarem para casa.¹⁹⁰

Deste modo, por muito tempo apresentou-se a ideia de que a família “desestruturada”, ou seja, o pouco contato familiar e ausência dos genitores na criação dos filhos gerava criminosos, resultando na necessidade de o Estado responsabilizar-se pela educação, saúde e punição por meio da internação destas crianças e adolescentes. Durante o período de internação, os internos não podiam expressar sua vontade, recebiam educação escolar deficiente, bem como geravam um sentimento de revolta, pois ali “anunciavam para ele sua exclusão social.”¹⁹¹

Edson Passetti complementa que:

A história de internação para crianças e jovens provenientes das classes sociais mais baixas, caracterizados como abandonados e delinquentes pelo saber filantrópico privado e governamental [...] deve ser anotada como parte da história da caridade com os pobres e a intenção de integrá-los a vida normalizada. Mas também deve ser registrada como componente da história contemporânea da crueldade.¹⁹²

¹⁸⁹ DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro, editora Graal, 1980. P. 81.

¹⁹⁰ PASSETTI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). história das crianças no Brasil. São Paulo: Ed. Contexto, 2009. P. 349.

¹⁹¹ PASSETTI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). história das crianças no Brasil. São Paulo: Ed. Contexto, 2009. P.348-349

¹⁹² PASSETTI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). história das crianças no Brasil. São Paulo: Ed. Contexto, 2009. P.350

A internação partia também da eugenia, sendo a “ideia corrente entre teóricos e autoridades e a ‘profilaxia social’ era praticada cotidianamente”.¹⁹³ O Estado pretendia, por meio do controle social, reduzir a ‘vadiagem’ (vadiagem também era vista como um ato criminoso) e a ‘gatunagem’, para isso utilizava-se da profilaxia, ou seja, realizando uma espécie de “limpeza social”.

Já em **1922** em uma **reforma no Código Penal** (Decreto n. 22.223 de 14 de dezembro de 1922) a maioria aumentou de 9 anos para 14 anos, desde que não houvesse discernimento do delito cometido.¹⁹⁴

Apesar disso, como forma de exemplificar como a internação impacta profundamente em indivíduo vulnerável e em desenvolvimento, em 1926, tem-se a história do menino Bernardino de 12 anos, amplamente divulgada pela imprensa, resultando na edição da primeira legislação voltada ao adolescente em conflito com a lei.

Em 1926, a imprensa carioca revelou a estarecedora história do menino Bernardino, de 12 anos, que era engraxate e foi preso por ter atirado tinta num cliente. Nas quatro semanas que passou trancafiado numa cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência, inclusive sexual. Casos como esse motivaram o presidente Washington Luiz a sancionar a elevação da maioria penal.¹⁹⁵

Desta forma, em 1º de dezembro de 1926 adveio o Código de Menores, por meio do Decreto nº 5.083, que estabeleceu normativas referentes aos infantes expostos, aos menores abandonados, aos chamados delinquentes, assim como as regras e condições que delimitam o trabalho infantil.

Além disso, o principal objeto do Código consistiu em determinar a criação de uma lei especial para a assistência e proteção dos menores, caracterizando um avanço para a época, para além das previsões punitivas.

¹⁹³ SANTOS, Marco Antônio Cabral. Criança e criminalidade no início do século XX. In: DEL PRIORE, Mary (org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2020. p. 213

¹⁹⁴ VAZ, Marcelo. No Brasil, maioria aos 18 anos passou a valer somente a partir de 1927. **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul**. 2015. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/no-brasil-maioridade-aos-18-anos-passou-a-valer-somente-a-partir-de-1927>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

¹⁹⁵ BRASIL. Quando as nossas crianças também iam para cadeia - 1º parte. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/reportagem-especial/69507dab-07b0-471e-b282-0e394c86b310>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

2.2. LEIS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MENORES (DECRETO Nº 17.943-A/27): INÍCIO DA “ETAPA TUTELAR”

Em síntese, o sistema **anterior chamado de etapa indiferenciada** tem como característica principal o fato de o Código Criminal do Império não ter estabelecimentos disciplinares para crianças e adolescentes, de modo que cumpriam “pena” no mesmo cárcere com os adultos, sujeitos a uma série de violências e traumas ao seu desenvolvimento.

A partir do Código Penal houve uma divisão em que as crianças entre 9 e 14 anos que cometessem um ato com discernimento e os maiores de 14 anos, poderiam ser recolhidos em estabelecimentos industriais, isso deu ensejo ao elemento de proteção aos menores, situação que foi parcialmente corrigida com o Código de Menores (Mello Mattos), dando início a **etapa tutelar**.

Em razão disso, foi estabelecido um regulamento de assistência aos menores, por meio do **Decreto n. 16.272, em 20 de dezembro de 1923**, o qual teve como objeto e finalidade que “o menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção instituídas neste regulamento”, bem como contemplou a criação do Juízo de Menores no Distrito Federal e a partir disso houve a nomeação de Mello Mattos como sendo o primeiro juiz de menores da América Latina.

Art. 37. É creado no Districto Federal um Juízo de Menores, para assistência, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes.

Três anos após, adveio o **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926** (que mais tarde foi revogado pela Lei nº 6.697, de 1979) instituiu o chamado “**Código dos Menores**” com base no projeto do deputado Jose Cândido Mello Mattos, no ano seguinte, conforme dispõe no referido Código, foi consolidado as leis de assistência e proteção aos menores por meio do Decreto nº **17.943-A, de 12 de outubro de 1927**.

Art. 1º O Governo **consolidará as leis de assistência e protecção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei**, adoptando as demais medidas necessárias á guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código dos Menores.

Complementa-se com o disposto no preambulo do Decreto nº 17.943-A:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, **usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro**

de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Código de Menores, [...]

Dentre os decretos mencionados, destaca-se o art. 1 do Decreto nº 17.943-A (Lei de assistência e protecção a menores) que menciona o seu objetivo e finalidade, sendo “**O menor**, de um ou outro sexo, **abandonado ou delinquente**, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código.” [sic]

Esta legislação adotou um modelo mais protecionista, inclusive em relação ao vigente nos dias atuais, isto impedia interpretações que prejudicassem o adolescente em conflito com a lei.

Entre os pontos mencionados na lei, destaca-se a proibição das atividades laborais aos menores de 12 anos;

Art. 101. É prohibido em todo o território da República o trabalho nos menores de 12 annos.

E, a protecção do menor de 18 anos de ser recolhido juntamente com os demais presos adultos:

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum. [sic]

A legislação também iniciou a “medida socioeducativa”, a qual tem como função educar o adolescente entre 14 e 17 anos, sendo colocados em escolas reformatórias.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Código, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola da reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciário. [sic]

Além disso, proibiu a prática conhecida como a roda dos expostos, pela qual a criança não planejada, para não manchar o nome da família era levada até a igreja para ser sustentada e criada pelas pessoas responsáveis daquela instituição.

Art. 15. A admissão dos expostos á assistência se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas. [sic]

No entanto, apesar de a legislação possuir um viés protetivo, este avanço na esfera jurídica não foi suficiente para transformar a realidade social na qual os adolescentes estavam submetidos, aponto de comprometer a efetividade da lei.

Em 5 de novembro de 1941 foi sancionado o Decreto-Lei nº 3779 que transformou o Instituto Sete de Setembro¹⁹⁶ em Serviço de Assistência a Menores (S.A.M.), conforme o artigo 2º, será função do S.A.M:

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Ou seja, o S.A.M deveria prestar amparo as crianças e adolescentes desvalidos e infratores, com isso o Serviço de Assistência a Menores pretendia ir além do Código de Menores (1927), no entanto, “o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.”¹⁹⁷

O S.A.M se caracterizou somente pelas internações, sem buscar medida preventiva para estas.¹⁹⁸ Os internos ficavam em instalações inadequadas e de forma amontoada, sofriam espancamentos e era submetidos a uma política amplamente repressora com seus dirigentes omissos. O descaso aos internos era grandioso tornando o S.A.M em sinônimo de horror. Contra isso tudo, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).¹⁹⁹

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – **FUNABEM** criada pela Lei n. 4.513 em 1º de dezembro de 1964 tinha como pilar a internação, tanto para os

¹⁹⁶ O instituto Sete de Setembro, criado pelo decreto nº 21.548, de 13 de junho de 1932, era “destinado a recolher, em depósito, por ordem do juiz de Menores, até que tenham conveniente destino, autorizado pelo mesmo juiz, os menores abandonados nos termos da lei. (art.1)”, bem como “Os menores delinquentes, em casos especiais, quando enviados a esse Instituto, permanecerão apenas o tempo necessário à observação médico-psicológica e exame pedagógico, depois do que deverão ser fotografados, identificados e encaminhados ao juiz de Menores para o conveniente destino. (Art. 4)”

¹⁹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1999. P. 32

¹⁹⁸ JESUS, Mauricio Neves de. Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006. P. 52

¹⁹⁹ GOMIDE, Paula. Menor Infrator: A caminho de um novo tempo. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. P. 16

adolescentes carentes e abandonados como o autor de ato infracional, sendo sua principal essência. O artigo 6 da Lei trás as suas ideias:

Art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, **além dos princípios constantes de documentos internacionais**, a que o Brasil tenha aderido e que **resguardem os direitos do menor e da família**:

I - Assegurar prioridade aos programas que visem à **integração do menor na comunidade**, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

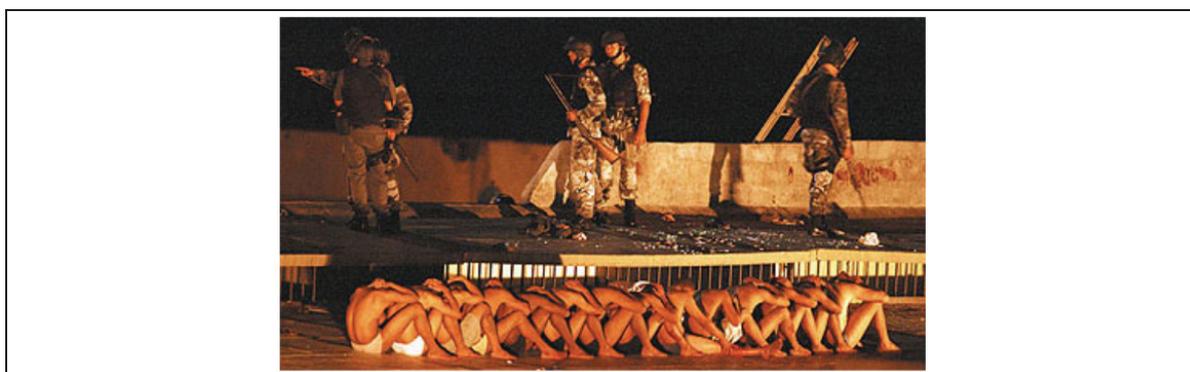
II - Incrementar a criação de instituições para menores que possuam **características aprimoradas das que informam a vida familiar**, e, bem assim, a adaptação, a êsse objetivo, das entidades existentes de modo que somente do menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internacional se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;

III - Respeitar no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, **incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção** dessas comunidades. [sic]

O propósito de criação da FUNABEM era louvável, defender e assegurar que os interesse do menor fossem cumpridos, no entanto, visto a política centralizada que se permeava, o ideal logo foi desprezado, por absoluta falta de condição de ser colocado em prática.²⁰⁰

Em **1973, com o advento da Lei nº 185**, foi criada a Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (**FEBEM**), uma extensão estadual da FUNABEM. Em São Paulo, a fundação teve grande repercussão, ficando conhecida por sua “trajetória de fugas, rebeliões e violência contra os internos, tornou a FEBEM em referência negativa no tocante ao trato de Adolescentes em conflito com a lei.”²⁰¹

Figura 6: Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM)



FONTE: Coletivo Autônomo Herzer, 2017.

²⁰⁰ LIBERATI, LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – medida socioeducativa é pena?. 2a Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2012. P. 89.

²⁰¹ JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006. P. 56

Figura 7: Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (FEBEM)



FONTE: Coletivo Autônomo Herzer, 2017.

Estas são algumas imagens que retratam a violência vivenciada pelos adolescentes na época da FEBEM. Violência física, sexual e mental era comum neste “deposito de corpos”, proporcionando cada vez mais ódio aos adolescentes internados, evidenciando que o benévolo propósito da legislação foi deturbado em virtude de uma cultura punitivista.

Com o advento da reforma do **Código de Menores (Lei 6.697/79)** em 10 de outubro de 1979, o adolescente é visto como mero objeto da norma e não sujeito de direito, com a supressão de direitos básicos, haja vista que sua aplicação se dava aos adolescentes em “situação irregular”.

Neste Código de Menores, tem-se como “menor” para fins de aplicação da Lei a idade de até 18 anos, conforme artigo 1º:

Art. 1º Este Código dispõe sobre **assistência, proteção e vigilância a menores:**

- I - Até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II - Entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

A situação irregular a que se refere ao Código seria a ausência de um responsável, vítima de maus tratos, ser explorado em atividades que violam aos bons costumes e o autor de infração penal, a luz do artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, **considera-se em situação irregular** o menor:

- I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) **falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;**
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

- II - **vítima de maus tratos ou castigos** imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, **de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;**
 - b) **exploração em atividade contrária aos bons costumes;**
- IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - Autor de infração penal.**

Ou seja, esta situação poderia ser ocasionada por atos pessoais ou alheios, acarretando a aplicação de medidas genéricas sem distinção aos infratores ou vítimas de maus-tratos e abandono.²⁰² Ainda, constata-se que as medidas eram dotadas de caráter retributivo, semelhantes a pena criminal.²⁰³

Neste sentido, Veronese ressalta que a referida legislação conferia tratamento mais severo as crianças e adolescentes que aos adultos, considerando as características inquisitórias desta lei. Especialmente pela possibilidade de o adolescente ter sua liberdade tolhida para verificação após simples indícios de autoria de infração penal, se assemelhando a prisão cautelar, a qual deve ser aplicada apenas de forma excepcional, constatando que as garantias constitucionais se destinavam tão somente aos adultos.²⁰⁴

No que tange as “punições” ou, medidas aplicáveis aos adolescentes, dispõe o artigo 14 de seis espécies:²⁰⁵

- Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
- I - Advertência;
 - II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
 - III - colocação em lar substituto;
 - IV - Imposição do regime de liberdade assistida;
 - V - Colocação em casa de semiliberdade;
 - VI - Internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

²⁰² Nesta perspectiva, rememora-se o histórico caso do Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais.

²⁰³ LIBERATI, LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – medida socioeducativa é pena?. 2a Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2012. P. 92-95.

²⁰⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997. P. 12.

²⁰⁵ Apenas para fins comparativos, destaca-se as medidas aplicadas hoje, na vigência do ECA, medidas estas que serão abordadas com mais detalhes ao longo do capítulo: “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional;”

Nem só de pontos negativos se analisa a referida legislação, também se destaca o disposto no artigo 9º § 2º do capítulo que trata das “Das Entidades Criadas pelo Poder Público”:

Art. 9º As **entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público**, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

Ou seja, ao adolescente submetido a medida de “internação” teria acesso a escolarização e cursos profissionalizantes, regras estas que se mantêm até os dias atuais sob a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 11 de julho de **1984** houve uma importante alteração no **Código Penal de 1940**, que, em seu artigo 27 acrescentou o tópico da “imputabilidade penal”, descrevendo a subsidiariedade da norma penal em comparação a legislação juvenil (artigo 27), ou seja, aplicando de forma principal a lei especial.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os **menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, com base em princípios protetivos aos vulneráveis, a criança e o adolescente logram posição prioritária no ordenamento jurídico, merecedores de cuidados e garantias para assegurar seu pleno desenvolvimento.

Neste momento, pela primeira vez na história da legislação Brasileira a criança, adolescente e jovens possuem, ao menos formalmente, prioridade absoluta, proteção integral, sendo dever da família e do Estado a corresponsabilidade para este cumprimento, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, Maria Luiza Marcilio complementa, de forma resumida o que foi a fase do Estado do Bem-Estar, ou ainda, Etapa Tutelar:

Só a partir dos anos de 1960, houve funda mudança de modelo e de orientação na assistência à infância abandonada. Começava a fase do

Estado do Bem-estar, com a criação da FUNABEM (1964) , seguida da instalação, em vários estados, das FEBEMs. Com a Constituição Cidadã de 1988, inseriam-se em nossa sociedade os Direitos Internacionais da Criança, proclamados pela ONU nos anos de 1950. [...] o Estado assume enfim sua responsabilidade sobre a assistência à infância e à adolescência desvalidas, e **estas tornam-se sujeitos de Direito, pela primeira vez na história.** (grifo nosso)²⁰⁶

Somado a promulgação do texto constitucional, na Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989 foi adotada a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, entrando em vigor no ano de 1990.

A referida Convenção, apesar de conter em seu nome “direitos das crianças”, em seu artigo 1º seus destinatários e proteção, sendo todo ser humano com menos de dezoito anos de idade:

Artigo 1 - Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Além disso, apresenta de forma clara e direta os padrões básicos para tratamento da criança, podendo ser destacado o artigo 37 e 40 que tratam de forma específica sobre a criança que infringe leis penais e/ou esta privada de liberdade.

O artigo 37²⁰⁷ dispõe que, os Estados partes da Convenção devem estar atentos e zelar para que (i) não haja, em nenhuma hipóteses a submissão de uma criança a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; que (ii) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária; e (iii) toda criança, que for privada de sua liberdade, seja recolhida com e o respeito e levando-

²⁰⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 51-76.

²⁰⁷ Artigo 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

se em consideração, especialmente, as necessidades de uma pessoa de sua idade, ou seja, devido a sua idade se encontram em desenvolvimento.

Já o artigo 40²⁰⁸ consagra o reconhecimento absoluto dos Estados assinantes de que toda criança que alegue ter, que se acuse ou se declare culpada de ter agido contra as leis penais, seja estimulada a sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade, bem como tenha garantias de que seja considerada culpada apenas após o trânsito julgado, que tenha acesso as acusações e uma defesa técnica, sendo plenamente respeitada sua vida durante todas as fases do processo.

²⁰⁸ Artigo 40:

1. Os Estados Partes de reconhecem o direito toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei; - ate que se prove ao contrario;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Deste modo, com base nas diretrizes constitucionais e os direitos previstos na Convenção houve a promulgação da Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando início a terceira etapa a ser analisada, a etapa dos sistemas de garantias.

MONTE; SAMPAIO; FILHO e BARBOSA, complementa e concluem que:

Considerando o fracasso dos projetos anteriores, a sociedade civil, membros do Ministério Público e funcionários da FUNABEM discutiram amplamente a proposta de uma nova lei, baseada no que havia de mais avançado à época em matéria de direito internacional. Esse amplo movimento culminou na elaboração e instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. **Criou-se, portanto, um instrumento jurídico cuja principal meta era desenvolver políticas públicas voltadas para promoção e manutenção dos direitos essenciais das crianças e adolescentes brasileiros.**²⁰⁹

Com base no exposto, o desenvolvimento da responsabilidade punitiva aos adolescentes em conflito com a lei se divide em três momentos principais, de acordo com tratamento conferido ao adolescente pelo ordenamento jurídico.

O primeiro consiste na **etapa indiferenciada**, momento em que crianças, adolescentes, jovens e adultos cumpriam pena pelos atos delitivos em um mesmo local, ou ainda, pelo simples fato de serem “abandonados”, permaneciam no mesmo ambiente, sem divisões.

Já a segunda etapa, chamada de **tutelar**, sobreveio entre os anos de 1927 e 1990, na qual houve uma delimitação de aplicação da lei penal, baseada no critério biopsicológico, assim como a previsão de algumas garantias e tratamentos diferenciados aos adolescentes.

Por último, tem-se a etapa denominada de **sistema de garantias**, impulsionada pela promulgação do texto constitucional e normativas internacionais, baseada na prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente, a partir da formação de um sistema de tratamento específico aos adolescentes em conflito com a lei, conforme será demonstrado.

²⁰⁹ MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, vol.23, p. 125-134, 2011. P.126.

2.3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90): A ETAPA GARANTISTA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 13 de julho de 1990, por meio da Lei n. 8.069, teve como premissa o princípio da prioridade absoluta ou princípio do melhor interesse do menor, visto que as crianças e os adolescentes são vulneráveis e deverão receber tratamento jurídico correspondente, conforme dispõe em seu o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O adolescente nesta etapa deixa de ser objeto e passa a ser titular de direitos e obrigações, com tratamento diferenciado pois é uma pessoa em desenvolvimento e tem condições peculiares, sendo observa as “**Regras de Beijing**” e as “**Diretrizes de Riad**”.

As Regras de Beijing, são “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude”²¹⁰. Já as Diretrizes de Riad, são as “Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil”²¹¹, e serão tratadas conjuntamente com os itens abordados no Estatuto da Criança e do Adolescente. As *Regras* e as *Diretrizes* possuem um caráter pedagógico e não retributivo, os quais são desconhecidos pela maioria da população do país e descumpridos pelas autoridades públicas.

Ao se iniciar a análise do ECA, realiza-se a comparação entre este e o Código de Menores. Liberati afirma que a diferença entre a legislação atual para o Código de Menores, é que ao invés do adolescente infrator ser considerado como portador de uma patologia social que necessita receber tratamento e ser protegido, a nova legislação, aponta os direitos e deveres, sendo que a ação do adolescente deve ser vista e corrigida conforme o caso, cada um com sua peculiaridade. Assim, a principal característica indicada pelo Estatuto: “a sustentação da garantia de direitos e deveres da população infanto-juvenil.”²¹²

Em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente – que substituiu o Código de Menores – houve a extinção da FUNABEM criando-se a Fundação Centro

²¹⁰ Ministério Público do Paraná. **Regras de Beijing** - Resolução 40/33 das Nações Unidas de 1985. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>>. Acesso em: 05 janeiro 2022.

²¹¹ Ministério Público do Paraná. **Diretrizes de Riad** - Congresso das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>>. Acesso em 15 janeiro. 2022.

²¹² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa é pena?**. 2a Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2012. P. 112.

Brasileiro para a Infância e a adolescência (FCBIA). A FCBIA objetivava realizar uma reforma institucional e a uma melhor efetivação aos direitos da Criança e do Adolescente. No entanto, por meio da Medida Provisória nº 813 de 1º de janeiro de 1995 em seu artigo 19, I, este órgão foi extinto, passando estas atribuições ao Ministério da Justiça.²¹³

Em 1991, foi criado o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – instituído pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991. O Conselho está dentro das atribuições do Presidente da República (§1º, art.1), e esta como sua competência (art. 2, inc de I a XI), de forma resumida, a criação de normas que atendam aos direitos das Crianças e Adolescentes, a fiscalização destas e da política nacional de atendimento, apoiar a promoção de campanhas educativas bem como informar quais medidas devem ser tomadas em caso de atentados ou violações.

Assim, as orientações são para que se busque cada vez mais métodos alternativos para reprimir conflitos, possibilitando com que novos métodos sejam utilizados para resolução de conflitos, tal como a justiça restaurativa.

Neste tópico se abordará o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e as legislações que partiram dele dentro da etapa garantista, percorrendo pelos novos conceitos apresentados pelo ECA, o ato infracional, as medidas socioeducativas a fim de compreender a questão de responsabilização estatutária e a sua diferenciação do tratamento destinados aos adultos.

O Estatuto estende-se a crianças que são indivíduos de até 12 anos incompletos e à adolescentes de 12 a 18 anos, podendo ser aplicado, em casos específicos até vinte e um anos. O ECA possui como objetivo preservar os direitos dos adolescentes, considerando que ainda estão em fase de desenvolvimento, como consta no artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Assim, a partir da premissa que estes tutelados precisam de uma legislação especial, em tese, todos os atos que envolvem crianças e adolescentes merecem e

²¹³ CARVALHO, Helen Cris Cosme de. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O ESTADO BUSCANDO SUPERAR UM DÉFICIT SOCIAL CONSAGRADO. *Revista da AJURIS*, v. 43, n. 140, p. 215–248, 2016.

precisam ser diferenciado dos adultos. Como veremos tanto as punições, quanto o sistema e as nomenclaturas são diferentes.

Para explicar e exemplificar o diferente sistema criado e atribuído ao adolescente, inicialmente se faz a distinção de algumas nomenclaturas que são utilizadas, exclusivamente dentro do processo socioeducativo, bem como a comparação ao que corresponde dentro do sistema aplicado aos adultos.

Inicia-se então pelo básico que compreende a distinção entre **adulto e adolescente**, não sendo adentrado na diferença da aplicação de medidas e nomenclaturas inerentes a criança (até 12 anos incompletos), se delimitando como foco o adolescente (até 18 anos incompletos). Coelho e Rosa, descrevem que a adolescência é representada como período de rebeldia, imaturidade e dependência.²¹⁴

Conforme dispõe o artigo 228 da Constituição Federal, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, ou seja, compreende-se que, maiores de 18 anos são considerados adultos, visto que a estes é imputável a legislação penal e não a legislação especial denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, o art. 2, § Único do ECA ao mencionar a excepcionalidade da aplicação da legislação especial a indivíduos de dezoito a vinte um ano, de forma resumida esta relacionada ao tempo de cumprimento da medida socioeducativa dependendo do momento (idade) em que o adolescente inicia o cumprimento da medida imposta.

No que se refere aos crimes tipificados no Código Penal, a palavra **crime** apenas pode ser direcionada aos adultos que são penalmente imputáveis. Aos adolescentes a prática ilegal é denominada de **ato infracional**. Conforme dispõe o art. 103 do ECA, o ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção.

Ao ser verificada a prática de um ato infracional, a autoridade competente poderá atribuir como forma de responsabilização alguma medida socioeducativa, as quais consistem, exclusivamente, nas descritas no art. 112 do ECA, sendo: advertência; reparação de dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade

²¹⁴ COELHO, Bianca Izoton e ROSA, Edinete Maria. ATO INFRACIONAL E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: REPRESENTAÇÕES DE ADOLESCENTES EM L.A.. *Psicologia & Sociedade*. Vol.25, P. 163-173, 2013. P.164.

assistida; inserção em regime de semiliberdade; e, internação -, ficando a critério do órgão estatal a aplicação da medida.

Ou seja, não há uma previsão taxativa em relação a quais medidas e por quanto tempo deverão ser aplicadas para um determinado ato infracional, o que se distingue o direito penal previsto aos adultos em que todos os delitos preveem especificamente uma pena, incumbindo ao julgador a realização da dosimetria e análise da necessidade de medidas cautelares.

Deste modo, seguindo a ideia de que houve uma pena restritiva de liberdade ou chamada internação, quando analisada sobre a ótica de nomenclaturas diferentes aos adolescentes, estes adentram ao sistema de cumprimento. Os adultos são encaminhados ao **sistema prisional** onde os profissionais que atuam são chamados de **agentes penitenciários**, já aos adolescentes são cuidados pelos **agentes socioeducativos** que atuam no **sistema socioeducativo**.

O local de cumprimento também é diferente entre os adolescentes e adultos. Os adultos permanecem em **unidades prisionais** (presídio, penitenciárias, colônias agrícolas, casas albergadas, entre outras), aos adolescentes o cumprimento é feito nos **centros de atendimento socioeducativos**.

Portanto, verifica-se a formação de um sistema específico e único aos adolescentes em conflito com a lei, em que o processo socioeducativo apresenta diversas etapas e características.

O adolescente ao cometer um ato infracional²¹⁵, que contempla toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, é apreendido e encaminhado a delegacia do adolescente (art. 172, ECA). O delegado irá verificar se o ato infracional foi cometido com grave ameaça ou violência à vítima, se este for o caso, será lavrado o auto de apreensão do adolescente, conforme dispõe o art. 173 do ECA, caso não tenha violência ou grave ameaça, poderá o delegado optar pelo preenchimento apenas do Boletim de Ocorrência (art. 173, § Único, ECA):

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante **violência ou grave ameaça a pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - **Lavrar auto de apreensão**, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - Apreender o produto e os instrumentos da infração;

²¹⁵ Ao adolescente sempre será utilizado a expressão “ato inflacionário análogo ao crime de ...” ou ainda, “ato inflacionário análogo a contravenção penal de ...” a fim de se referir a qual ato delitivo foi incumbido ao adolescente. Deste modo, sendo equivocado por exemplo mencionar que “o adolescente cometeu o crime de furto”, mas sim deve-se utilizar-se da expressão, sendo correto falar “o adolescente cometeu ato inflacionário análogo a furto”.

III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do autoperará ser **substituída por boletim de ocorrência circunstanciada**.

O delegado poderá liberar o adolescente, momento em que a autoridade policial enviará ao Ministério Público a cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência (art. 176, ECA). Em caso de não liberação do adolescente, o delegado deverá, imediatamente, encaminhar o adolescente ao Ministério Público.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Quando não houver a apresentação imediata do adolescente, devido a ausência do Promotor de Justiça, o adolescente será encaminhado a entidade de atendimento que terá o prazo de 24 horas para apresentar o adolescente ao Ministério Público, no entanto, caso não tenha uma entidade de atendimento, o adolescente irá permanecer na delegacia, devendo ser cumprida o prazo de apresentação de 24h:

Art. 175. § 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 175. § 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Após ser apresentado ao Ministério Público, o Promotor de Justiça realizará uma oitiva informal (art. 179, ECA) e terá três opções: (i) realizar o arquivamento, encaminhando ao juiz responsável, caso haja a concordância haverá o arquivamento (art.181, ECA), em caso de discordância será encaminhado para análise do Procurador de Justiça (§2º do art.181, ECA).

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

De outro vértice, o Promotor de Justiça poderá (ii) conceder a remissão como forma de perdão ao adolescente tendo em vista a gravidade do ato praticado, a personalidade do adolescente e como se deu, ou em que nível ocorreu a participação do adolescente do ato infracional (art. 126, ECA). Em tempo, complementa-se que a remissão pode ser concedida em qualquer fase do processo, contudo deve ocorrer antes da prolação da sentença. (art. 188, ECA)

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Ou ainda, há a possibilidade de (iii) representação em face do adolescente. Na representação deve conter os fatos pelo qual é acusado o adolescente, indicando o ato infracional pelo qual incorreu e o rol de testemunhas, quando houver (§1º do art.182, ECA), assim como o requerimento de instauração do procedimento, iniciando-se a ação socioeducativa. (art.182, ECA)

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

Em continuidade a autoridade judiciária designará uma audiência, no prazo máximo de 45 dias caso o adolescente esteja internado provisoriamente (art. 183, ECA). Nesta audiência, o juiz poderá (i) conceder a remissão, ou ainda, (ii) dar seguimento ao procedimento para que sejam ouvidas as testemunhas de defesa e acusação, na presença dos pais do adolescente presente. Após, proferida uma sentença de improcedência ou procedência da denúncia.

A sentença de improcedência será baseada no art. 189 do ECA, o qual dispõe que, caso o Juiz reconheça a (i) inexistência do fato; (ii) a ausência de provas do fato; (iii) verificar que o fato não se enquadra em um ato infracional; ou ainda (iv) inexistir provas de que o adolescente tenha efetivamente participado para o ato infracional. Já em caso de procedência da representação, a autoridade judiciária determinará ao adolescente uma medida socioeducativa.

Deste modo, **as medidas socioeducativas** são aplicadas após o procedimento de apuração do ato infracional e são condições peculiares que responsabilizam o adolescente pelo ato infracional, que possui um foco socioeducativo, assim descrito em lei, com uma finalidade pedagógica, recaindo a responsabilidade inteiramente ao adolescente.

Liberati caracteriza a finalidade das medidas socioeducativas como de reestruturar e reintegrar o adolescente autor de ato infracional ao convívio social.²¹⁶

Neste sentido, complementa SEGALIN e TRZCINKI que as medidas são ao mesmo tempo uma sanção e a oportunidade de ressocialização do adolescente uma vez que caracterizada “pela dimensão coercitiva, considerando-se a obrigação do adolescente em cumprir a medida e a dimensão educativa, posto que seu objetivo não se reduz à punição, mas à reintegração do reeducando ao convívio social.”²¹⁷

Conforme exposto, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são destinadas aos penalmente inimputáveis, ou seja, os menores de 18 anos, sendo considerado para sua aplicação a idade do adolescente na data do fato (§único do art. 104, ECA), ou seja, se a época do fato o indivíduo possuía 17 anos e 11 meses, no entanto a sentença de procedência foi prolatada quando já completada a maioridade, este adolescente cumprirá, para todos os efeitos, uma medida socioeducativa, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto a natureza das medidas socioeducativas, de acordo com Oliveira e Almeida, as medidas possuem uma natureza híbrida visto que apresentam um caráter pedagógico (devido o seu objetivo de reintegrar o adolescente em sociedade), bem como seu caráter sancionatório (fundamentado no clamor social de paz).²¹⁸

As medidas estão tipificadas nos artigos 112 ao 125 do ECA, e poderão ser de seis espécies, sendo: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

²¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

²¹⁷ SEGALIN, Andreia e TRZCINKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n.6, p. 1-19, dez. 2006.

²¹⁸ OLIVEIRA, Anna Gabriela Queiroz e ALMEIRA, Cristiane Roque de. CASE DE PALMAS-TOCANTINS: a efetividade da medida socioeducativa de internação em face da reiteração infracional dos adolescentes em conflito com a lei nos anos de 2009 a 2013. *Vertentes do Direito*, vol.3, n.2, p. 43-74, 2016. P.49.

A medida de **advertência** equivale a uma repreensão verbal assim como dispõe o art. 115, do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. A **obrigação de reparar danos** trata-se de uma medida em que o adolescente promove o ressarcimento do dano ou outro modo que compense a vítima do prejuízo que teve, caso haja possibilidade, conforme apresenta o art. 116, do ECA: “se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

A **prestação de serviços à comunidade** é uma medida que tem como prazo máximo de duração o período de 6 meses, sendo distribuído em até 8 horas semanais e contempla tarefas realizadas de forma gratuita para entidades assistenciais, consoante o artigo 117 e §único, do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A **liberdade assistida** (art. 118 e 119 do ECA) consiste em uma orientação e acompanhamento do adolescente através de um “orientador”, sendo estabelecida por um período mínimo de seis meses, tendo a possibilidade de ser prorrogada, revogada ou substituída.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - Apresentar relatório do caso.

Coelho e Rosa acrescentam que o papel do educador/orientador deverá ser de grande proximidade com o adolescente que é acompanhado a ponto de que o adolescente realmente sinta que está sendo realizado um trabalho de apoio, e a medida de liberdade assistida garante o convívio familiar e comunitário dos adolescentes que a cumprem.²¹⁹

A medida socioeducativa de **semiliberdade** compreende-se pelo adolescente ser recolhido a casas de semiliberdade durante o período noturno, podendo ter atividades externas, independente de autorização. Esta medida pode ser aplicada com regime inicial ou ainda como forma de transição para a medida cumprida em meio aberto. Dispõe o art. 120 e parágrafos do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A última medida contemplada no Estatuto é a de **internação (art. 121 ao 125 do ECA)**. A internação é caracterizada pelo adolescente ser privado de sua liberdade. Como já mencionado, é analisado a idade que o indivíduo possui na data da prática do ato ilegal, sendo este menor de 18 anos é aplicado a medida socioeducativa. Em caso de fixação da medida de internação, o adolescente pode cumpri-la até os vinte e um anos de idade. A medida pode ser arbitrada com o mínimo de seis meses e máximo de 3 anos, o prazo depende da evolução do adolescente dentro do sistema. As avaliações são realizadas a cada seis meses pela equipe multidisciplinar dentro do sistema socioeducativo, e é encaminhada ao juiz que por sua vez, decide se o adolescente deve ou não continuar internado.

Art. 121. **A internação constitui medida privativa da liberdade**, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, **devendo sua manutenção ser reavaliada**, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º **Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.**

²¹⁹ COELHO, Bianca Izoton e ROSA, Edinete Maria. ATO INFRACIONAL E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: REPRESENTAÇÕES DE ADOLESCENTES EM L.A.. **Psicologia & Sociedade**. Vol.25, P. 163-173, 2013. P.165-169.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º **A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.**

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A internação para ser aplicada ao adolescente deve seguir alguns critérios estabelecidos, não necessariamente cumulativos, pelo art. 122, do ECA, sendo que o ato infracional devesse ter (i) cometido mediante grave ameaça ou violência, (ii) houver reintegração de atos ilegais graves, ou/e (iii) caso haja o descumprimento repetido ou injustificado de outras medidas socioeducativas já impostas.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Tanto o art. 123, como o art. 185 do ECA dispõem sobre o local de internação do adolescente. Os adolescentes devem ser separados dos adultos, bem como devem ser separados entre eles levando em conta sua idade, porte físico e gravidade da infração.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Por fim, o ECA em seus arts. 124 e 125, estabelece quais são os direitos dos adolescentes privados de liberdade, e que precisam ser cumpridos, sempre visando o bem-estar. Os artigos trazem uma grande lista, no entanto serão citados apenas alguns como forma de exemplificação, sem que isso implique em uma hierarquia entre

os direitos. Ao ser internado o adolescente deverá ser tratado com respeito e dignidade, ser informado sempre que solicitar sobre sua situação processual, receber visitas e ter em seu alojamento itens de asseio pessoal.

No período que estiver internado o adolescente receberá escolarização e cursos profissionalizantes, terá acesso a atividades culturais, esportivas, religiosas e de lazer que ocupam o tempo ocioso dos adolescentes internados, bem como é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, deixando claro mais uma vez o alicerce desta etapa do sistema de garantias, a proteção integral da criança e do adolescente.

A respeito da medida de internação, OLIVEIRA e ALMEIRA nos direcionam ao pensamento de que “não se trata de medida socioeducativa, mas é instituto que se assemelha à prisão” a qual pode ser decretada pelo juiz a qualquer momento seja no processo de apuração de ato infracional ou após a sentença.²²⁰

Munir Cury, um dos responsáveis pela redação do ECA, ao comentar sobre o Estatuto relatou que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (absterse da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.²²¹

A partir deste contexto normativo apresentado que descreve a finalidade educativa das medidas impostas pelo ECA, visando sempre cumprir os princípios da Proteção Integral bem como, que o sistema, em sua teoria, pressupõe que todo adolescente terá acesso a atividades que assegurem seu pleno desenvolvimento biopsicossocial, no entanto ao ser analisado de forma prática e no contexto social atual que há uma contradição com a realidade visto que os “direitos fundamentais não

²²⁰ OLIVEIRA, OLIVEIRA, Anna Gabriela Queiroz e ALMEIRA, Cristiane Roque de. **CASE DE PALMAS-TOCANTINS**: a efetividade da medida socioeducativa de internação em face da reiteração infracional dos adolescentes em conflito com a lei nos anos de 2009 a 2013. Vertentes do Direito, vol.3, n.2, p. 43-74, 2016. P.50.

²²¹ CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 65

são efetivados para uma grande maioria populacional, vulnerável à marginalização” e o delito é o único meio de acesso à justiça.²²²

Como já demonstrado em outros momentos, a teoria se distancia muito da prática gerando um grande distanciamento entre o sistema de garantias e a realidade dos adolescentes, seja ele infrator ou não, SEGALIN e TRZCINKI complementam que:

do problema relaciona-se à omissão e ausência do Estado no que se refere à garantia de políticas públicas de qualidade em atenção aos direitos fundamentais de seus cidadãos, de forma que propiciem condições de sobrevivência com dignidade a todas as crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em sua normativa constituinte.²²³

Os direitos dos adolescentes devem ser protegidos visando garantir a saúde física e mental, no entanto ao ser analisada por perspectiva de restrição de liberdade, a medida potencializa o envolvimento com organizações criminosas, em virtude do ambiente de violações de direitos ocasionando inúmeros reflexos negativos para o desenvolvimento do adolescente, ao invés de um centro de ressocialização.

De acordo com Bays:

É de se ressaltar, de qualquer maneira, que o caráter da medida socioeducativa é evidentemente de natureza penal, considerando que desempenha o exercício do poder coercitivo do Estado e acarreta necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou liberdade e, ainda, possui o mesmo papel de controle social das penas (SPOSATO, 2013, p. 66/67). Com isso, assumimos a existência de um direito penal juvenil, que efetivamente responsabiliza o adolescente que comete ato infracional, enfraquecendo alguns discursos que alegam a tal da impunidade.²²⁴

Assim, estas medidas são aplicadas de um modo que acaba descaracterizando sua essência socioeducativa, e tornando-as com um viés totalmente punitivo, e, por vezes, sem distinção ao modelo destinando aos adultos.

Aos 16 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi elaborada por órgãos que integram o Sistema de Garantias a **Lei nº 12.594/2012**, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (**SINASE**), com o objetivo de proporcionar ao sistema medidas de como devem ser “enfrentadas as situações de

²²² SEGALIN, Andreia e TRZCINKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**. n.6, p. 1-19, dez. 2006. P.11.

²²³ SEGALIN, Andreia e TRZCINKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n.6, p. 1-19, dez. 2006.P.5.

²²⁴ BAYS, Ingrid. **Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas**. Canal de Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas>>. Acesso em: 19 out. 2021.

violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação de direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas.”²²⁵

Assim, ao ser analisado o dispositivo legal e em concordância ao art. 35, III (SINASE), deve dar-se prioridade as práticas ou medidas restaurativas, como uma proposta de promover a aproximação da vítima e do ofensor, a fim de se reconhecer erros e manter diálogos, fazendo que o adolescente tenha novas perspectivas de vida gerando efeitos positivos ao seu desenvolvimento.

O documento, conforme dispõe o art. 1º, §1 é composto por:

o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

A criação do SINASE representa uma política pública que se destina a integração do adolescente que cumpre medida socioeducativa e representa um passo importante na materialização do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de promover um caráter efetivamente pedagógico.

Buscando a garantia dos direitos fundamentais, o desenvolvimento integral dos adolescentes, “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”; (art. 1º, §2, I, SINASE) bem como um atendimento de forma individualizada “considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente” (art 35, VI, SINASE) sendo elaborado um Plano Individual de Atendimento.

O art. 52 a 59 dispõe sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA). O PIA é “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente” (art. 52, SINASE). A criação do Plano Individual é de responsabilidade da equipe técnica responsável pelo atendimento do adolescente, complementado pela orientação da legislação que a família esteja presente pois também possui o dever de auxiliar no processo de ressocialização do adolescente.

Art. 52. Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

²²⁵ MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, vol.23, p. 125-134, 2011. P.130.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

A elaboração do PIA e a reavaliação caso a caso, possui uma orientação menos coercitiva, visando promover o desenvolvimento do adolescente afim uma “construção da autonomia moral”, sendo mais democrático pois também contempla a presença do adolescente.²²⁶

Embora o ECA e o SINASE representem importantes e significativas mudanças ao adolescente, em especial em conflito com a lei, a gestão e o método de aplicabilidade ainda permanece somente na esfera jurídica e político-conceitual, não chegando de forma efetiva aos seus destinatários.²²⁷

Ou seja, apenas do avanço, a lei não operou mudanças significativas. Segalin e Trzcinki complementam que a existência de lei não garante a sua efetividade, ocorrendo de forma visível ao adolescente em conflito om a lei que se “tornam alvo do sistema de justiça somente pela via da infração, e não pela pressuposição de serem cidadãos de direito, ainda que previstos em lei”.²²⁸

No mesmo sentido, BORGES; DURÃES; LOPES, e LIMA apontam que o ato infracional seria uma especial de “passaporte de entrada” do adolescente no sistema, visto que o Estado institucionaliza o adolescente por meio das medidas socioeducativas não só para responsabilizá-lo, mas também para controlá-los “como indivíduos que estão em condições de vulnerabilidade social e econômica, a partir de julgamentos morais assentados em valores das camadas dominantes da sociedade”, destacam que o sistema de segurança e de justiça juvenil prestigia a punição em lugar do paradigma da proteção integral introduzida no estatuto.²²⁹

Em muitas instituições que deveriam ser de ressocialização, os adolescentes são vistos apenas como delinquentes, que possuem uma “natureza ruim”, são

²²⁶ MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, vol.23, p. 125-134, 2011. P.128.

²²⁷ CARVALHO, Helen Cris Cosme de. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O ESTADO BUSCANDO SUPERAR UM DÉFICIT SOCIAL CONSAGRADO. **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 140, p. 215–248, 2016.

²²⁸ SEGALIN, Andreia; TRZCINKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n.6, p. 1-19, dez. 2006. P. 11-16.

²²⁹ BORGES, Lélia Moreira; DURÃES, Telma Ferreira do Nascimento; LOPES, Gustavo de Faria; LIMA, Ricardo Barbosa de. Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.16, n.1, p. 1-34, 2020. P. 15-16; 27.

altamente perigosos e irrecuperáveis. Desconsiderando por completo que os adolescentes “desconsidera-se, portanto, que eles são indivíduos cujo desenvolvimento sofre forte influência das desigualdades e injustiças sociais a que são submetidos.”²³⁰

Assim ao invés do que deveria ser aplicado por meio das medidas socioeducativas, assim descritas no ordenamento jurídico, a aplicação do modelo atual objetiva-se tão somente na punição, por menosprezar o adolescente, sua fase de desenvolvimento e a aplicação de meios mais direcionadas a educação e ressocialização do adolescente.

Desta forma, no próximo capítulo buscará analisar se as medidas socioeducativas atualmente aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei encontram respaldo nos princípios da justiça restaurativa, bem como com os padrões humanísticos imprescindíveis para o desenvolvimento do adolescente.

²³⁰ MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, vol.23, p. 125-134, 2011. P.133.

3. DA TEORIA À PRÁTICA: OS PERIGOS E DEFICIÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS LEGAIS

“Sentar-se-iam frente à frente muitas vezes, para mediação, para um círculo restaurativo, um acusado socialmente vulnerável e uma vítima muito mais poderosa em termos de “capital simbólico”. De um lado, o viciado em crack que cometeu um assalto, sem ninguém para lhe acompanhar como “comunidade de suporte”. De outro, a vítima do possível roubo. O encontro traz riscos vários, como a produção de discursos moralistas, o reforço dos estereótipos, a imposição de falsos acordos. Mas traz também potencialidades. E o que dizer da manutenção institucional da “distância” com a persecução penal, a vedação do encontro, a privação da liberdade, a reprodução da violência? Não se trataria, a própria criação da situação de interação, de uma maneira de reverter mecanismos de segregação que, como visto, hoje se constroem pela invisibilização do outro? E se quicá o momento da prática restaurativa propiciar a criação de laços sociais? Ter-se-ia, enfim, nesse caso, o que já vem sendo denominado “justiça transformativa”, que concretiza a conversão do conflito em oportunidade “para a construção do diálogo e a busca de soluções, em um processo que cria conhecimento mútuo e laços sociais mais amplos e sólidos.” (GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição*. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P.188-189.)

Na sociedade atual a violência e o crime se tornaram questão pública. Pela mídia é comum ver notícias, imagens e filmagens que associam adolescentes e jovens a violência, “ser jovem é aparecer como uma ameaça, como uma espécie de radicalidade incontornável”.²³¹

Após a sentença condenatória de um ato infracional os adolescentes e jovens são levados ao sistema socioeducativo. Em teoria, com base nas legislações que o descrevem e ordenam, o sistema pode gerar frutos benéficos aos adolescentes. Entretanto, como será demonstrado através dos dados apresentados, o sistema acaba trazendo consequências extremamente prejudiciais ao adequado desenvolvimento dos jovens e adolescentes.

Neste capítulo, como forma de concluir a análise crítica apresentada ao longo do presente trabalho abordará fundamentos para responder o seguinte questionamento: “*o sistema socioeducativo e as medidas socioeducativas nele aplicáveis são compatíveis com a Justiça Restaurativa?*”.

Para isso, será analisada a política da socioeducação, descrevendo seus objetivos, princípios e práticas restaurativas possíveis dentro do sistema. Em seguida

²³¹ ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira. Juventude e delinquência como problemas sociais. *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo: ANPOCS, 2010. P.1.

será abordado a violência cometidas **com** e **por** adolescentes analisando dados estatísticos, bem como a submissão de um projeto empírico dentro do Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa afim de averiguar como as práticas restaurativas estão sendo exercidas na unidade.

Na sequência, será analisado o chamado sistema penal juvenil, sob a ótica da obscuridade presente, evitando-se utilizar de eufemismos que acabam causando mais malefícios ao adolescente do que benefícios, se propondo abordar as discrepâncias visíveis entre a doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes e a prática.

Por fim, diante de todo o exposto se averiguado se as medias socioeducativas dispostas em lei realmente possuem um viés restaurativo e ostentam compatibilidade com os princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

3.1. A POLÍTICA DA SOCIOEDUCAÇÃO: OBJETIVO, PRINCÍPIOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) é organizado em duas partes principais, a primeira está relacionada com as questões de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, já a segunda parte trata da política de atendimento, políticas de enfrentamento a violência, e também, as medidas socioeducativas, no caso de um ato infracional.

Ao analisar as legislações que abordaram o adolescente, visualiza-se que o termo socioeducativo aparece pela primeira vez no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma adjetivação do termo medida socioeducativa ou programa socioeducativo. Como já mencionado no estudo direcionado as legislações anteriores, a noção de medida já existia no Código de Menores, porém naquele momento histórico o adolescente era visto como objeto da medida, enquanto com o advento do ECA as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos.

O primeiro Código de Menores de 1927 era voltado ao menor em situação de abandono e delinquência. O Código tratava as crianças e adolescentes órfãs e em situação de rua da mesma forma com que tratava as crianças e adolescentes que cometeram um ilícito penal, naquela legislação ainda não existia o termo ato infracional, o que adveio apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o Código de Menores de 1979, altera-se a terminologia para adolescentes em situação irregular, no entanto, na prática, nada se diferencia do Código de 1927. No Código de Menores havia o termo medidas, mas não era relacionado ao sistema socioeducativo.

O conceito da socioeducação foi incorporado pela legislação a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e a terminologia possui relação com os princípios restaurativos, todavia, o Estatuto é insuficiente criando uma lacuna sobre o conceito, função e finalidade de socioeducação. De modo que apenas com a Resolução nº 106 do Conanda em 2006²³² e com a Lei do Sinase em 2012²³³, que apresentou “bases e princípios sob os quais se ancoram as medidas socioeducativas.”²³⁴

Segundo Bisinoto *et al.*, socioeducação é um diálogo entre a educação e o social, que possui como finalidade afastar as desigualdades sociais através do ensino de autonomia, emancipação e empoderamento:²³⁵

A socioeducação, portanto, situa-se nesse vasto campo da educação social, apoiando-se na concepção de uma educação fortemente social, pautada na afirmação e efetivação dos direitos humanos, com compromisso com a emancipação e autonomia de cada sujeito em sua relação com a sociedade. A socioeducação se orienta por valores de justiça, igualdade, fraternidade, entre outros, tendo como objetivo principal o desenvolvimento de variadas competências que possibilitem que as pessoas rompam e superem as condições de violência, de pobreza e de marginalidade que caracterizam sua exclusão social.

Segundo as autoras Patrícia Pinto e Raquel Silva a socioeducação é efetuada por um diversificado conjunto de atores sociais internos e externos a instituição que buscam o desenvolvimento, deste modo o conceito de socioeducação se aproxima ao conceito de educação²³⁶, conforme previsto no art. 1º da Lei de Diretriz e Base da Educação nº 9394/96:

A educação abrange os processos formativos que se **desenvolvem na vida familiar, na convivência humana**, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º da LDB).

²³² Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.

²³³ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

²³⁴ BISINOTO, Cynthia. Et al. SOCIOEDUCAÇÃO: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v.20, n.4, p.575-585, out/dez. 2015. P. 580.

²³⁵ BISINOTO, Cynthia. Et al. SOCIOEDUCAÇÃO: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v.20, n.4, p.575-585, out/dez. 2015. P. 581.

²³⁶ Pinto, Patrícia da Silva. Silva, Raquel Assunção Silveira. **Socioeducação: que prática é essa?** In I. L. Paiva, C. Souza & D. B. Rodrigues (Orgs.). *Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo* (pp. 141-160). Natal: Editora da UFRN. P.146.

Assim, socioeducação resumidamente seria um conjunto articulado de serviços, programas e ações, que tem como objetivo promover o desenvolvimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, impulsionando-os a partir de uma intencionalidade pedagógica, potencialidades, autonomia e emancipação.

Com isso há de se analisar o SINASE em seu artigo 1º, §2º o qual dispõe que as medidas socioeducativas possuem três objetivos, vejamos:

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a **responsabilização** do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a **integração social** do adolescente e a **garantia de seus direitos individuais e sociais**, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a **desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Diante deste contexto, compreende-se que o primeiro objetivo está relacionado ao adolescente se responsabilizar pelas consequências prejudiciais de sua infração, bem como que o adolescente seja estimulado a reparar os danos que causou. Ao ser analisado este objetivo possui um viés restaurativo, ou seja, se encaixa perfeitamente as lições de Zehr²³⁷ de um processo restaurativo de responsabilidades, abordados no primeiro capítulo.

O segundo objetivo diz respeito a integração social do adolescente, significando trazer à tona seu viés reabilitador, ou seja, promover tratamento e reabilitação ao adolescente por meio de estudos individualizados (PIA).

O terceiro e último objetivo está direcionada a um modelo de punição pelo ato danoso caracterizado como infracional. A reprovabilidade da conduta e punição dada ao ato devem respeitar o princípio da proporcionalidade, caracterizado aqui viés retributivo do objetivo.

Há de se lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) adotou como base os princípios e ideais da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) qual trata da proteção e visualiza a criança e o adolescente como sujeitos detentores de direitos e cuidados. No entanto, apesar de o Estatuto possuir premissas

²³⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 28-29.

de proteção e cuidado, a sociedade antes da promulgação do Estatuto possuía legislações e interesses culturais muito fortes derivados da doutrina tutelar.

Segundo Leoberto Brancher²³⁸ a “nossa Justiça Juvenil é sucessora da Justiça de Menores, com conceitos derivados da Doutrina Tutelar. Isso abre caminho para um modelo romântico e paternalista de justiça, que costuma se mostrar ambíguo e contraditório.”²³⁹ Assim, apesar da infinidade de instruções normativas sobre a aplicação preferencial da justiça restaurativa, na prática ainda se observa conceitos deturcados, como visto ao final do segundo capítulo. No entanto, a preferência restaurativa na aplicação das medidas é reforçada ao examinar os princípios da política socioeducativa descritas no SINASE.

O art. 35 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) dispõe sobre os princípios que regem a aplicabilidade da medida socioeducativa, vejamos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069/1990;

VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

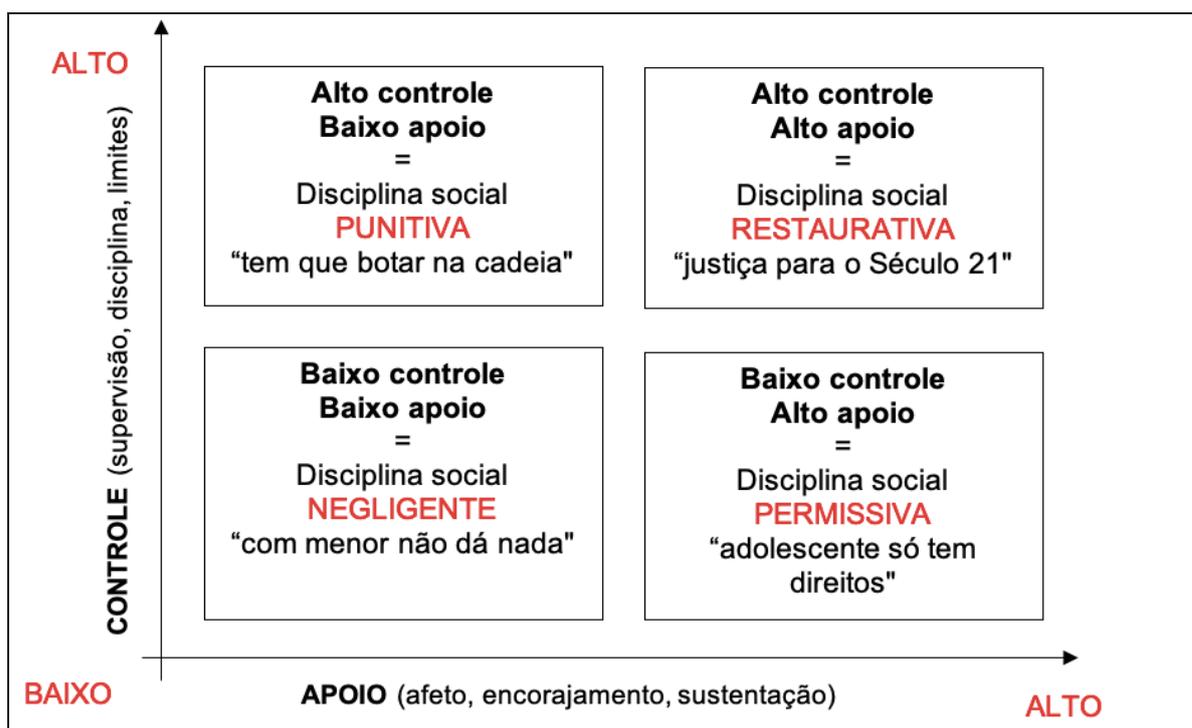
Adotando como essência restaurativa os incisos II, III e IX, é possível verificar o enfoque sobre o ato infracional ao ponto que se compreende ser uma situação pontual na vida do adolescente e não sua vida inteira, bem como focaliza no planejamento de como as pessoas irão lidar com as consequências do ato infracional (preocupação futura) e, na superação da situação provocada pelo evento danoso.

²³⁸ Desembargador e Coordenador do programa Justiça para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

²³⁹ BRANCHER, Leoberto. EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS NO PROCESSO DE REFORMAS, ESPECIALMENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL. *Revista Especializada em Justicia Juvenil Restaurativa*. n. 20, pp. 20-25, dez./2015

Paul McCold e Ted Wachtel ao estudarem a temática da Justiça Restaurativa, desenvolveram a teoria da 'janela da disciplina social' que consiste em analisar o caminho entre a proteção e a repressão demonstrando os perigos entre como os níveis de apoio e controle (fatores) podem mudar a perspectiva da abordagem aplicada, podendo rapidamente pelo nível de envolvimento dos atores sociais se tornar benéfico ou maléfico em seu resultado.

Figura 8: Janela da Disciplina Social



FONTE: adaptado de McCold e Wachtel.²⁴⁰

Assim, por meio da janela é possível considerar fatores de controle e de apoio para obter quatro tipos de abordagens, a depender da sua intensidade. A *abordagem punitiva* representa um alto controle e baixo apoio das partes envolvidas na infração, é conhecida também por seu viés retributivo e rotula os infratores. A *abordagem permissiva* corresponde a um baixo controle e um alto apoio, é conhecida por seu viés reabilitador e está inclinada a proteger os infratores das consequências de seus erros.²⁴¹

²⁴⁰ MCCOLD, P.; T WACHTEL, T. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/images/pdf/paradigm_port.pdf>. Acesso em 15 de março de 2023.

²⁴¹ BRANCHER, Leoberto. EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS NO PROCESSO DE REFORMAS, ESPECIALMENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Já a *abordagem negligente* compõe-se de um baixo controle e um baixo apoio, ou seja, nada se faz em resposta à uma transgressão. Por fim, a *abordagem restaurativa* consiste no alto controle e no alto apoio, em que de igual modo e na mesma intensidade confronta e desaprova as transgressões para focar e enfatiza no valor de cada infrator e sua capacidade de conseguir solucionar o problema causado.²⁴²

Deste modo, como a socioeducação visa processos educativos e transformadores que contribuam para a autonomia, responsabilização e integração social dos sujeitos, este entendimento e objetivos das medidas socioeducativas estão totalmente relacionado com as dimensões da Janela da Disciplina Social, haja vista que a dimensão de CONTROLE corresponde ao objetivo disposto no art. 1º, §2º, III da Lei do Sinase que consiste na *desaprovação da conduta infracional*.²⁴³

De igual maneira, também ocorre com a dimensão do APOIO que corresponde com o art. 1º, §2º, II da mesma lei e representa a *integração social do adolescente* e a garantia de seus direitos. Por fim, encontra total respaldo na abordagem restaurativa da Janela que objetiva a responsabilização do adolescente incentivando-o à reparação dos danos causados, conforme disposto no art. 1º, §2º, I da Lei do Sinase.²⁴⁴

Ou seja, para que se construa um sistema que combine controle e apoio, é preciso adotar o diálogo de uma inteligência coletiva. Aplicar-se um modelo de pensamento e ação inspirado nos valores e princípios restaurativos, propondo uma mudança de paradigma, uma transformação cultural na forma de se relacionar com o outro. O que é fundamental para garantir direitos e transcender o paradigma do medo, culpa e punição, para um modelo de responsabilidade, reintegração e reparação.

Neste contexto, Carlos Roberto Cals de Melo Neto descreve que o conceito de medida socioeducativa com enfoque restaurativo tem como objetivo a reparação do

JUVENIL NO BRASIL. **Revista Especializada em Justicia Juvenil Restaurativa**. n. 20, pp. 20-25, dez./2015.

²⁴² BRANCHER, Leoberto. EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS NO PROCESSO DE REFORMAS, ESPECIALMENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL. **Revista Especializada em Justicia Juvenil Restaurativa**. n. 20, pp. 20-25, dez./2015.

²⁴³ GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**: cadernos de socioeducação. 1ª edição. Paraná. 2015. P. 28.

²⁴⁴ GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**: cadernos de socioeducação. 1ª edição. Paraná. 2015. P. 28.

dano em atenção as necessidades dos atores, bem como responsabiliza o adolescente:

Uma medida socioeducativa com enfoque restaurativo é aquela que, no curso de sua execução, busca alcançar ao máximo possível um resultado restaurativo, entendido este como a reparação de dano em atenção as necessidades legítimas da vítima, do ofensor e da comunidade, promovendo, na medida do possível, a participação destes atores, responsabilizando o (a) socio educando (a) por meio de uma disciplina restaurativa.²⁴⁵

Dentro deste cenário, há três momentos para a intervenção com enfoque restaurativo, (a) na fase anterior ao processo, como alternativa; (b) na fase de julgamento; e (c) na fase de execução da medida socioeducativa/pena. No estágio A, como forma de prevenção e alternativa, seria aplicado antes do caso ser judicializado, a fim de se evitar a judicialização, promovendo a construção de uma cultura de paz e a autocomposição. No momento B, trata-se dos chamados círculos de sentença integrados, em que ao ser encaminhado aos programas de justiça restaurativa a sentença é adiada/suspensa.²⁴⁶

Por fim, o último momento de aplicabilidade seria o C, durante a execução, ou seja, já houve um processo em que foi arbitrado uma medida socioeducativa, sendo o enfoque restaurativo dentro do cumprimento da medida. Neste momento há o fortalecimento de responsabilização, relações e a gestão positiva de conflitos.

De acordo com o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa elaborado pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas, “muitos desses programas se concentram principalmente na reabilitação e reintegração bem-sucedida de ofensores, há provas claras de que também podem aliviar o efeito emocional do crime nas vítimas.”²⁴⁷

Neste sentido, Pedro Giamberardino e Flávia Ziliotto apresentam algumas possibilidades de aplicação da Justiça restaurativa na fase de execução da medida socioeducativa evidenciando que cada Núcleo dentro da unidade pode contribuir para o aprofundamento da aplicação das práticas restaurativas, sendo destacado alguns momentos em que há a possibilidade:

²⁴⁵ MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. **Por uma hermenêutica restaurativa: sistema socioeducativo, lacunas normativas e crise de interpretação do ECA.** Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. P. 196.

²⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico]. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. P.42.

²⁴⁷ NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** P.43.

- Construção do Plano Individual de Atendimento;
- Relatório Técnico e Progressão da Medida;
- Práticas restaurativas e fortalecimento de vínculos entre adolescentes internados ou não, bem como entre círculos familiares e afetivos do adolescente;
- Restauração de vínculos entre vítimas e ofensores, incluindo-se conflito entre servidores;
- Práticas restaurativas quando ocorrer infração disciplinar pelo adolescente.²⁴⁸

Deste modo, demonstrou-se que independente do momento de aplicação das práticas restaurativas resultam em benefícios aos adolescentes, pois o ato infracional corresponde a um pequeno momento ocorrido em sua vida e não podendo isso ser usado como conceito de toda sua vida. O adolescente está na fase de desenvolvimento tanto social quanto mental, de modo que a Justiça Restaurativa pode servir como mudança de atitude e trajetória de vida.

Neste sentido, destacam-se alguns projetos que ganharam relevância ao darem visibilidade sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos adolescentes. Em primeiro lugar, o projeto “Justiça Restaurativa: uma experiência com adolescente em conflito com a lei” que auferiu a terceira colocação no I Prêmio CNJ da Infância e Juventude, por considerar que protejo “contribui para a aproximação entre ofensor e ofendido evitando a estigmatização de adolescentes e jovens, o que os deixaria ainda mais vulneráveis a outros atos danosos.”²⁴⁹

Cabe mencionar também que no dia 17 de junho de 2019 do CNJ promoveu o Seminário de Justiça Restaurativa, onde destacou-se o debate dos valores que norteiam as práticas de soluções de conflitos em contraponto aos preceitos da punição que caracterizam o Código Penal. Para mais, citou-se a relevância da reaproximação entre vítimas e ofensores, exibindo assim cultura de paz em detrimento dos princípios da punição.²⁵⁰

As iniciativas do Conselho Nacional de Justiça têm logrado excelentes resultados acerca da implementação da justiça restaurativa, demonstrando a viabilidade do sistema e potencial transformador para a forma com que se trata os

²⁴⁸ GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**: cadernos de socioeducação. 1ª edição. Paraná. 2015. P. 34.

²⁴⁹ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Acordos entre vítimas e jovens infratores evitam ações judiciais. **Agência CNJ de Notícias**. 2013. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/acordos-entre-vitimas-e-jovens-infratores-evitam-acoes-judiciais/>>. Acesso em: 20 ago 2022.

²⁵⁰ OTONI, Luciana. Judiciário aborda valores que norteiam a Justiça Restaurativa. **Agência CNJ de Notícias**. 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/judiciario-aborda-valores-que-norteiam-a-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

conflitos penais, especialmente quando se refere à adolescentes. Entretanto, tais iniciativas não substituem a necessidade de atuação legislativa e reformulação mais incisiva das instituições que compõe o sistema de justiça para aplicar integralmente os métodos restaurativos, contemplando a participação social direta, e, assim, substituindo o modelo *retributivo*.

Ainda, destaca-se o projeto RECONSTRUIR, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), Ministério Público do Paraná (MPPR), Polícia Civil do Paraná (PC-PR) e universidades, que teve início no dia 01.06.2022, e teve como metodologia aplicada a Justiça Restaurativa e objetivou o atendimento de vítimas de crime ou ato infracional ocorridos na cidade de Curitiba. Nos primeiros 06 meses foram realizados 205 atendimentos e os casos mais comuns consistem em estelionato, furto, ameaça, calúnia, difamação, lesão corporal, injúria e estupro.²⁵¹

Além disso, para averiguar a aplicação da Justiça Restaurativa no momento da execução da medida socioeducativa, se propôs no presente trabalho realizar uma pesquisa empírica, o que será tratado na sequência no tópico 3.2, tendo como objeto uma investigação sobre a prática restaurativa durante a execução da medida de internação dentro do CENCE Joana Richa, a fim de avaliar todas as possibilidades de aplicação e os reflexos ao desenvolvimento do adolescente.

A justiça restaurativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei, tem o intuito de fazer com que o adolescente se manifeste e com isso busque soluções para reparar seu ato infracional. A prática é de extrema relevância aplicada nesta seara, vez que o adolescente está em período de desenvolvimento e poderá traçar novos caminhos.²⁵²

Por fim, o alto controle e o alto apoio exercidos pela Justiça Restaurativa contribuem para a formação do adolescente, proporcionando para ele disciplina e responsabilização pelos seus atos, assim como afeto e encorajamento para reparar o mal causado, para reinseri-lo na sociedade minimizando os julgamentos e estigmas.

²⁵¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto da Defensoria do Paraná que atende vítimas de crimes já realizou 205 atendimentos, 2023. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Projeto-da-Defensoria-do-Parana-que-atende-vitimas-de-crimes-ja-realizou-205-atendimentos>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

²⁵² MOTTER, Adriana Marcelli; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Cadernos de Socioeducação**: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

3.2. DENTRO DO SISTEMA: SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, PROJETO EMPÍRICO E VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL

A violência infanto juvenil pode ser compreendida por diversos vieses, a violência se manifesta por vertentes múltiplas que podem descrever diversos fatos. Neste tópico serão analisadas as categorias de violência cometidas **com** adolescentes e violências cometidas **por** adolescentes.

Em regra, os adolescentes que cumprem uma medida de internação em um centro socioeducativo podem seguir as seguintes opções: (1) a primeira é continuar praticando delitos e sendo submetido novamente ao sistema; (2) a segunda opção é permanecer na vida delituosa e virar mais um número na estatística de adolescentes mortos por envolvimento com a criminalidade; e, por fim, (3) uma mudança de vida, uma oportunidade para recomeçar reintegrando-se a sociedade e principalmente sendo aceito por ela.

Os centros socioeducativos são contemplados, em sua maioria, por adolescentes de classe social baixa, os quais carecem de recursos básicos e não possuem acesso as políticas e serviços públicos, portanto, antes de ser exclusivamente autor de um ato infracional, são também vítimas do próprio modelo social que permite com que as crianças padeçam pela inacessibilidade à recursos básicos e essenciais para o seu adequado desenvolvimento humano.

Alves, descreve que “a juventude pobre seja autora e vítima de sua chacina ela raramente é noticiada quando sofre, mas sempre destacada quando é a que pratica a violência”²⁵³, demonstrando que a fração de crimes cometidos por jovens é ínfima, porém a exposição midiática massiva busca condenar e instigar o ódio para com estes adolescentes que nunca tiveram visibilidade seja pelo Estado ou pela sociedade que apenas busca condená-los.

Outro ponto de bastante relevância está no desenvolvimento destes adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo, ao adentrar o adolescente acaba perdendo sua identidade, sua personalidade, onde passa a ser apenas “um

²⁵³ ALVES, Joseane Duarte Ouro. A cidadania do adolescente em conflito com a lei dentro das unidades socioeducativas: desafios, possibilidades e limites. **VI Prêmio AMAERJ – Patrícia Acioli de Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <http://amaerj.org.br/premio/wp-content/themes/premio_patricia/inscricoes/110917_1_80623.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

número”, com um uniforme padrão, sem direito a se expressar e se desenvolver como indivíduo, isso acarreta diversos malefícios, pois não consideram as características necessárias ao desenvolvimento dos adolescentes e suas condições pessoais, pautando-se de forma primordial pela opressão estatal.

Alves complementa que “os itens capazes de oferecer algum traço de personalidade aos internos – roupas, itens de higiene – são substituídos por uniformes padronizados e por itens impessoais. A correspondência é violada, as rotinas são padronizadas e espera-se, sempre a obediência.”²⁵⁴

Muitas famílias pressupõem que os adolescentes reclusos nestas unidades estão fadados ao fracasso e os abandonam, além das dificuldades socioeconômicas das famílias que também contribui para o abandono, de modo que os *Censes* viram depósitos humanos, com o distanciamento da família o adolescente acaba perdendo sua referência.

Isolar um adolescente em desenvolvimento de sua base familiar impede que tenha estruturas suficientes para retornar a uma sociedade e ao sair do sistema acaba reincidindo nas práticas delitivas.

Desta forma, a ausência de um núcleo familiar estruturado contribui tanto para que o adolescente ingresse no sistema socioeducativo como também dificulta sua reintegração na sociedade.

Para melhor compreender as possibilidades apresentada a respeito da reincidência e da violência infanto-juvenil, serão apresentados alguns dados estatísticos e ao final pretendia-se analisar os resultados da pesquisa empírica para demonstrar o quão restaurativo é o sistema socioeducativo, em específico a medida de internação e quais os meios utilizados dentro do sistema para atingir o objetivo da ressocialização dos adolescentes e jovens que passam por ele, vide SINASE.

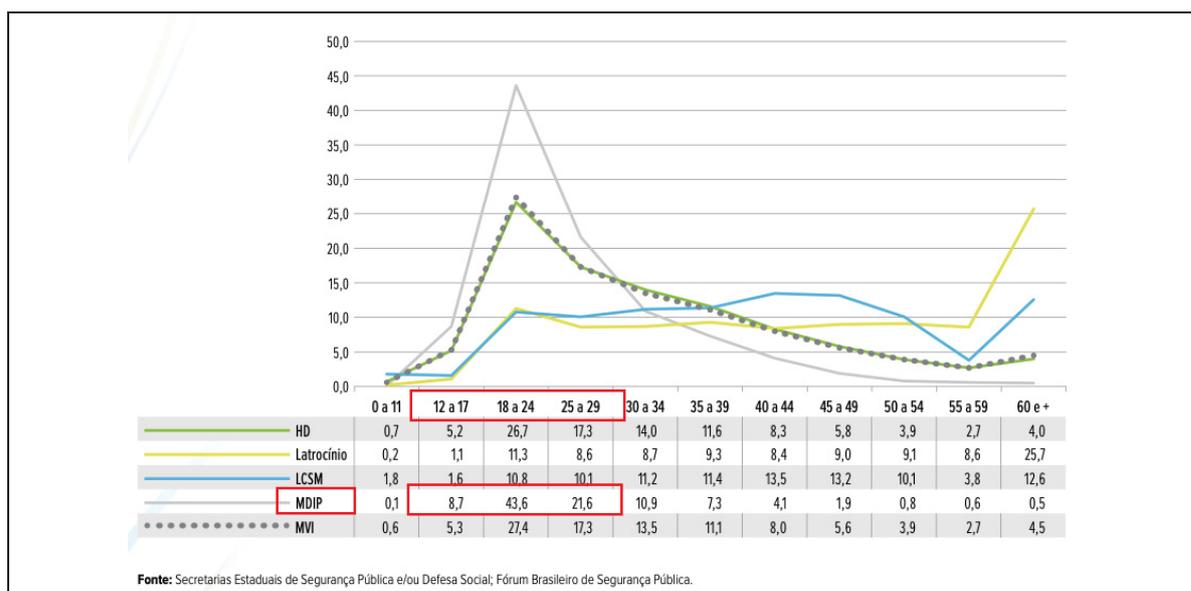
Inicia-se então pelos dados estatísticos relativos à violência cometidas **com** adolescentes. Para isso, será analisado o Atlas da Violência publicado no ano de 2021 sendo esta sua versão mais atual e o anuário brasileiro de segurança publicado em 2022 e 2023.

²⁵⁴ ALVES, Joseane Duarte Ouro. A cidadania do adolescente em conflito com a lei dentro das unidades socioeducativas: desafios, possibilidades e limites. **VI Prêmio AMAERJ – Patrícia Acioli de Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <http://amaerj.org.br/premio/wp-content/themes/premio_patricia/inscricoes/110917_1_80623.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

O Atlas da Violência de 2021, demonstra que os adolescentes e jovens do sexo masculino entre 15 e 29 anos são as principais vítimas de homicídio. Em 2019 dos 100 adolescentes e jovens entre 15 e 19 anos que sofreram violência que tiveram resultado morte, 39 foram vítimas de violência letal. Dos 45.503 homicídios cometidos em 2019, 51,3% tiveram como vítimas pessoas de 15 a 29 anos, ou seja, 23.327 adolescentes e jovens.²⁵⁵

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, indica um crescente nível de mortes de adolescentes e jovens de 12 a 24 anos, conforme gráfico que demonstra as taxas de morte por homicídio doloso (HD), lesão corporal seguida de morte (LCSM), morte decorrente de intervenção policial (MDIP) e morte violenta intencional (MVI). A principal causa de morte decorrente entre os adolescentes e jovens está por intervenção policial.²⁵⁶

Figura 9: Gráfico de Mortes Intencionais Violentas – por idade



FONTE: CERQUEIRA, Daniel. et al. Atlas da Violência 2021. São Paulo: FBSP, 2021.

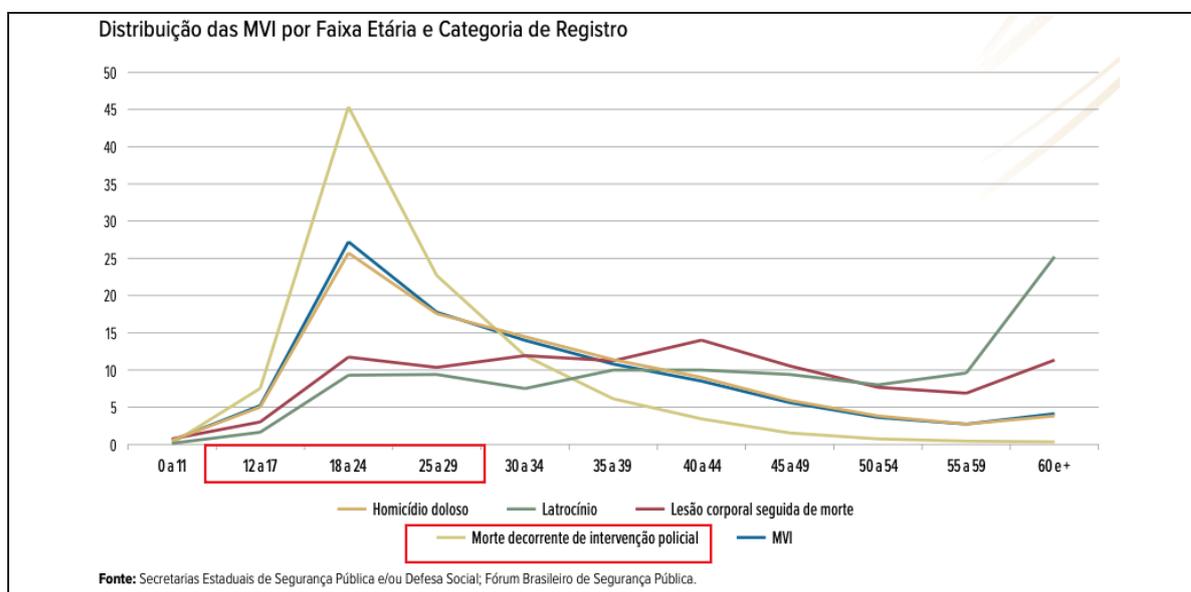
Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, revela que de 2022 para 2023 não houve uma oscilação significativa, sendo que em 2023, 50,3% das vítimas

²⁵⁵ CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Acesso em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2023. P.27.

²⁵⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. SP: Fórum Brasileiro de Seg. Pública, ano 16, 2022. Disp. em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em 20 jul. 2023. P.32.

de MVI eram adolescentes e jovens com idade entre 12 e 29 anos, destacando-se que neste grupo etário 75% das mortes foram por intervenções policiais.²⁵⁷

Figura 10: Gráfico de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial



FONTE: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

O Anuário de 2023 também aponta o perfil étnico-racial das vítimas, 76,5% eram de negros, e se analisar especificamente as vítimas de intervenções policiais chegam ao percentual de 83,1%.²⁵⁸

Portanto demonstra-se que os adolescentes e jovens pertencem a uma parcela da população que mais sofre com a violência, principalmente quando se analisa o patrulhamento ostensivo da polícia, refletindo mais uma vez a violência estatal para com os adolescentes.

Em seguida, se propôs analisar os dados referentes as violências cometidas por adolescentes e para isso se analisará os dados até então disponibilizados pelo Sistema Socioeducativo.

Os dados relativos ao Sistema Socioeducativo brasileiro, não são sistematizados e disponibilizados anualmente, desta forma a solução encontrada foi

²⁵⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023. P. 32.

²⁵⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023. P. 31.

buscar junto a plataforma digital do Ministério dos Direitos Humanos as informações relativas aos atos infracionais cometidos por adolescentes. O último documento foi confeccionado e publicado em 2019 com os dados referentes ao ano de 2017.

O levantamento apresentou dados estatísticos relevantes em relação aos atos infracionais e as características do adolescente em privação de liberdade. O documento retrata que em 2017 (data de referência 30/11/2017) havia 26.109 adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos atendidos pelo sistema socioeducativo em todo o Brasil, sendo 17.811 destes em medida de internação (ou seja, 68,2%), sendo que na região Sul houve o atendimento de 2.611 adolescentes.²⁵⁹

No que tange aos atos infracionais, este levantamento apresenta o número de 23.830 atos infracionais para 26.075 adolescentes em atendimento socioeducativo em todo o país, acrescentando ainda que o número de atos infracionais não supera o número de adolescentes devidos algumas regiões não possuírem os prontuários, a exemplo do Acre.²⁶⁰

O levantamento também categorizou os atos infracionais que resultaram na internação dos adolescentes, classificando-os em uma tabela por região do Brasil e por gênero feminino e masculino, sendo que no ano de 2017 foram praticados 16.433 atos infracionais entre o sexo feminino e masculino.²⁶¹

No relatório foi demonstrado que a maioria dos atos infracionais cometidos não são contra a vida, os cinco atos infracionais de maior incidência consistem em: (i) delito contra o patrimônio sendo 38,1% por roubo; (ii) contra a incolumidade pública sendo 26,5% dos adolescentes internados por tráfico de entorpecentes; (iii) delito de homicídio com 8,4%; e, (iv) 5,6% sobre o delito de furto.²⁶²

Por fim, foi analisado separadamente os atos infracionais de maiores incidências cometidos em 2017 por adolescentes do sexo feminino. Destacou-se que dos 16.433 internos, apenas 628 eram do sexo feminino, ou seja, 3,8%, sendo os atos com maior recorrência, nesta ordem, (i) o tráfico e associação ao tráfico de drogas –

²⁵⁹ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.27,29,30.

²⁶⁰ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.43.

²⁶¹ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.43.

²⁶² Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.51.

163 adolescentes, (ii) roubo – 95 adolescentes, (iii) homicídio qualificado – 42 adolescentes, (iv) associação ao tráfico – 40 adolescentes e, (v) tráfico de drogas – 40 adolescentes.²⁶³

A respeito das características do adolescente em privação de liberdade, o levantamento demonstra a divisão por gênero dos adolescentes no ano de 2017, sendo no Paraná 856 do sexo masculino e 46 do sexo feminino, totalizando 902 adolescentes atendidos pelo Sistema. Em complemento apresenta uma tabela, recortada com enfoque no estado do Paraná, com o número dividido por gênero dos adolescentes privados de liberdade entre os anos de 2014 a 2017.²⁶⁴

Figura 11: Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação por Gênero entre 2014 e 2017

Unidades Federativas	2014		2015		2016		2017	
	M	F	M	F	M	F	M	F
PR	660	41	682	41	724	33	600	26

FONTE: Levantamento Anual SINASE 2014-2017.

O estudo apresentou a quantidade de adolescentes por faixa etária dividido por gênero atendidos no ano de 2017 no Paraná. Entre 12 e 13 anos o sistema atendeu 10 adolescentes do sexo masculino e nenhum do sexo feminino. De 14 a 15 anos, foram atendidos 168 meninos e 11 meninas. De 16 a 17 anos, 555 adolescentes do sexo masculino e 27 do sexo feminino, e, de 18 a 21 anos, o total de 131 meninos e 20 meninas, ou seja, a maior proporção dos adolescentes está concentrada na faixa etária entre 16 e 17 anos.²⁶⁵

Outra característica foram os dados em relação Raça/Etnia dos adolescentes privados de liberdade.²⁶⁶

²⁶³ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.52.

²⁶⁴ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.35-37.

²⁶⁵ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.38.

²⁶⁶ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. P.41.

Figura 12: Características dos Adolescentes em Medida de Internação

	BRANCA		PRETA		AMARELA		PARDA		INDÍGENA		SEM INFORMAÇÃO		TOTAL
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
2014	5066	316	2826	141	148	13	10711	505	58	7	5397	240	25428
2015	5954	274	3481	122	216	4	12284	512	71	8	3794	148	26868
2016	5693	255	3243	126	227	15	11870	388	252	7	4101	273	26450
TOTAL	16.713	845	9.550	389	591	32	34.865	1.405	381	22	13.292	661	78.746

FONTE: Levantamento Anual SINASE 2014-2016.

Ou seja, dos adolescentes considerados pardos/negros em 2014 eram 61% e em 2016 eram 59%, ou seja, há uma predominância da cor parda e negra no Sistema Socioeducativo.²⁶⁷

Por meio do 1º Seminário - Avaliação de Implementação do SINASE que ocorreu nos meses de fevereiro e março de 2021, através de uma iniciativa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) foi atualizado referente aos dados do ano de 2020, sendo dividido em 04 eixos que consistem em gestão, entidades, programas e resultados. O documento descreveu que no ano de 2019 foram atendidos mais de 46 mil adolescentes em conflito com a lei, deste número a taxa de reincidência foi de 17,4%.²⁶⁸

Em 2022, em comemoração aos 32 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizou a atualização dos dados do Panorama Nacional Socioeducativo e do Panorama Nacional do Serviço de Acolhimento.²⁶⁹

²⁶⁷ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

²⁶⁸ BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento anual do Sinase é lançado com análise detalhada sobre o sistema socioeducativo**. Publicado em 26 fev. 2021, atualizado em 01 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/fevereiro/levantamento-anual-do-sinase-e-lancado-com-analise-detalhada-sobre-o-sistema-socioeducativo>>. Acesso em 20 abr. 2023.

²⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP atualiza dados dos Panoramas Nacionais Socioeducativo e do Serviço de Acolhimento**. Publicado 13 jul. 2022. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15422-cnmp-atualiza-dados-dos-panoramas-nacionais-socioeducativo-e-do-servico-deacolhimento#:~:text=O%20Panorama%20Socioeducativo%20%20Internação%20e,foi%20de%2086%2C72%25](https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15422-cnmp-atualiza-dados-dos-panoramas-nacionais-socioeducativo-e-do-servico-deacolhimento#:~:text=O%20Panorama%20Socioeducativo%20%20Internação%20e,foi%20de%2086%2C72%25.)>. Acesso em 20 mar. 2023.

Os dados estatísticos referentes ao “Panorama Socioeducativo – Internação e Semiliberdade” serão apresentadas por tópicos em formato de comparativo entre o primeiro e o segundo semestre de 2022, facilitando assim a análise do aumento ou redução das estatísticas. Antes de iniciar a transcrição dos dados é importante mencionar que atualmente o Estado do Paraná conta com 19 estabelecimentos de internação para adolescentes que cometeram algum ato infracional e receberam a aplicação da medida de internação.²⁷⁰

A primeira categoria se refere a quantidade de estabelecimentos ocupados por adolescentes do sexo masculino e adolescentes do sexo feminino, sua capacidade de ocupação e efetiva ocupação.

Em relação ao gênero masculino, no primeiro semestre os dados revelam que das 19 unidades totais, 18 são ocupadas por adolescentes do sexo masculino, sendo sua capacidade de ocupação a quantidade 804 adolescentes, ocupada por 308 adolescentes internos. No segundo semestre, a capacidade das unidades subiu para 872, enquanto a ocupação efetiva é de 361 adolescentes.²⁷¹

Já no que se refere as adolescentes do sexo feminino, os dados revelam que das 19 unidades, 4 são ocupadas pelo gênero feminino, sendo sua capacidade de ocupação de 53 adolescentes, com ocupação efetiva de 22 adolescentes. No segundo semestre, altera apenas a ocupação para 21 adolescentes cumprindo medida de internação no Estado do Paraná.

A segunda categoria de dados se refere a separação dos adolescentes dentro do sistema socioeducativo, sendo que não foram disponibilizados os dados referentes a distinção de estabelecimentos por gênero, apenas por Estado, realizando um conjunto de perguntas aos centros socioeducativos.

A primeira pergunta realizada foi se os *internos são separados de acordo com a suas idades*. No primeiro semestre de 2022 obteve que de todos as unidades e internos, apenas 26,32% são separados, sendo os outros 73,68% não. No segundo semestre o número muda para 31,58% são separados, sendo os outros 68,42% não.

²⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama Socioeducativo - Internação e Semiliberdade**, 2021. Disponível em: <<https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/PanoramaSocioeducativo-InternaoeSemiliberdade/CumprimentoInternao>>. Acesso em 20 abr. 2023.

²⁷¹ Para obter este levantamento, foi seguido os seguintes passos do relatório formato *business intelligence* (BI): unidades de internação -> ambiente físico e infraestrutura -> sexo dos internos (masculino/ feminino) -> semestre de referência (1º ou 2º semestre) ano de referência 2022.

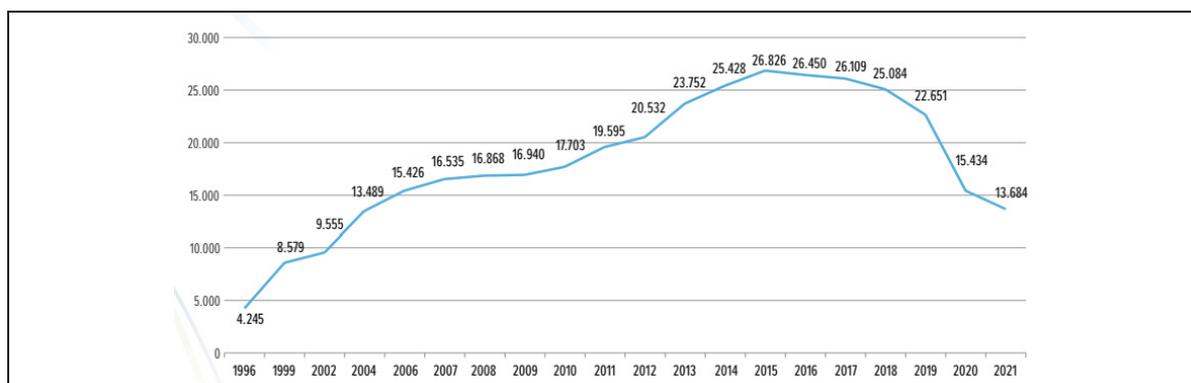
A segunda pergunta consiste em se *internos em primeira internação são mantidos separados dos internos reincidentes*. No primeiro semestre de 2022 obteve que de todos as unidades apenas 26,32% são separados, sendo os outros 73,68% não. No segundo semestre o número muda para 36,84% são separados, sendo os outros 63,16% não.

A terceira pergunta questionou se *os internos são mantidos separados conforme a natureza da infração cometida*. No primeiro semestre de 2022 obteve que de todos as unidades, 13 unidades (68,42%) não separam e apenas 6 unidades (31,58%) separam, sem alterações no semestre seguinte.

Ainda no ano de 2022, houve um Anuário Brasileiro de Segurança Pública específico sobre adolescentes em conflito com a lei, o qual informou que houve uma queda nas internações de adolescentes ao ser analisado os períodos de 2018 a 2021, passando de um total de 25.084 adolescentes internados em 2018 para 13.684 adolescentes no ano de 2021.²⁷²

Além disso, o Anuário apresenta um gráfico do número de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação em meio fechado (dados nacionais – Brasil) dos anos de 1996 até 2021.²⁷³

Figura 13: Gráfico Quantitativo dos Adolescentes que Cumpriam Medida de Internação entre os Anos de 1996 e 2021



FONTE: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional.

²⁷² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/23-anuario-2022-a-queda-das-internacoes-de-adolescentes-a-quem-se-atribui-ato-infracional.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023. P.5.

²⁷³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/23-anuario-2022-a-queda-das-internacoes-de-adolescentes-a-quem-se-atribui-ato-infracional.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023. P.5.

Destacou o Anuário que “não é concebível que um país se contente em destinar apenas dois caminhos a uma parcela muito considerável de seus homens jovens negros: a morte violenta ou a privação de liberdade.”²⁷⁴

Em 2023, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstrou a queda no número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação, aumentando o número de vagas nas unidades.²⁷⁵ O documento apresenta que esta condição “promove uma maior possibilidade de garantia do processo ressocializador, com mais profissionais, recursos e estrutura física disponíveis para o atendimento dos internos” haja vista que a superlotação dificulta a aplicação de projetos pedagógicos e de ressocializações.²⁷⁶

Além disso, é importante destacar a violência contra os adolescentes dentro do sistema socioeducativo publicada nos últimos anos. Alguns adolescentes foram vítimas de maus tratos, como mostra a reportagem do Jornal Folha de São Paulo, publicada no dia 12 de junho de 2019,²⁷⁷ em que aponta que a Defensoria e o Ministério Público investigam indícios robustos de tortura por parte de servidores, os quais equipados com cassetetes, golpeavam 66 adolescentes, alguns tiveram consequências tão gravosas que precisaram ser submetidos a suturas de até 12 pontos.

Luiza de Carvalho, da Agência CNJ de Notícias descreve que:

²⁷⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/23-anuario-2022-a-queda-das-internacoes-de-adolescentes-a-quem-se-atribui-ato-infracional.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023. P.13.

²⁷⁵ Para fins de complementação, o Anuário 2023 trás informações a cerca da iniciativa denominada como o “Novo Socioeducativo” que introduz a possibilidade de Políticas Público-Privadas (PPPs) no âmbito da socioeducação, objetivando iniciativa a construção e manutenção de novos centros socioeducativos, no entanto esta disposição possui uma vertente totalmente contrária o que estaria em termos de ações públicas para proteção dos adolescentes. A deliberação foi consolidada na gestão do governo Bolsonaro, mas não entrou em vigor no momento. Por meio de nota técnica publicada em junho de 2023, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente houve a manifestação de que em nenhum momento foram apresentados elementos benéficos legais e financeiros. Após a manifestação, o Ministério dos Direitos Humanos mencionou que o projeto seria interrompido.

²⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2023. P.331.

²⁷⁷ MAIA. Dhiego. Servidores são investigados sob suspeita de espancar jovens. **Jornal Folha de S. Paulo.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/servidores-sao-investigados-sob-suspeita-de-espancar-jovens.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha>. Acesso em: 15 jun. 2023.

O CNJ constatou, em todas as regiões do País, deficiências prejudiciais à ressocialização dos jovens: unidades de internação em número insuficiente, superlotadas e insalubres; denúncias de violência contra os internos; escassez e despreparo de agentes socioeducativos e acesso precário dos adolescentes a atividades psicopedagógicas.²⁷⁸

A Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) relata que em 18.04.2023 foi apresentado um relatório durante a 76ª sessão do Comitê contra a Tortura no Escritório das Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra (Suíça). Sobre os casos de tortura e maus tratos envolvendo crianças e adolescentes.

As instituições denunciam ao Comitê Contra a Tortura e outros Tratamentos, Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU, entre outros pontos, que os centros socioeducativos brasileiros nada se diferem do sistema carcerário em termos de infraestrutura e funcionamento, estando longe de serem um espaço de ressocialização.

A tortura é cometida por agentes socioeducativos ou policiais militares, seja na apreensão seja na atuação/intervenção dentro dos centros. O uso de gás lacrimogênio, cassetetes, balas de borracha e até tasers (armas de choque) como forma de tortura são relatados. Há ainda a permanência da superlotação; pouca ou nenhuma ventilação e luz natural, falta de higiene, violência física e psicológica e falta de acesso a atendimento médico.²⁷⁹

Um dos casos mais recentes expostos no relatório ocorreu em 2021 em que dois adolescentes após serem torturados foram levados ao hospital, resultando que um destes adolescentes precisou amputar o braço. Por fim, o relatório mencionou necessidade de revisão dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a ONU sobre a prevenção contra a tortura.²⁸⁰

Assim, ao se analisar os dados estatísticos referentes a violência cometida COM e POR adolescentes há uma grande desproporcionalidade na intervenção estatal. Ou seja, os números relativos aos atos infracionais, em específico aos adolescentes que recebem medida de internação vem decaindo ao longo do tempo, fato esse que não se observa ao verificar a taxa de adolescentes e jovens mortos que aumentou no período analisado.

²⁷⁸ CARVALHO, Luiza de. Modelo inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁷⁹ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Relatório da sociedade civil sobre tortura de adolescentes será apresentado à ONU**. Publicado 17 abr. 2023. Disponível em: <<https://andi.org.br/2023/04/relatorio-da-sociedade-civil-sobre-tortura-de-adolescentes-sera-apresentado-a-onu/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

²⁸⁰ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Relatório da sociedade civil sobre tortura de adolescentes será apresentado à ONU**. Publicado 17 abr. 2023. Disponível em: <<https://andi.org.br/2023/04/relatorio-da-sociedade-civil-sobre-tortura-de-adolescentes-sera-apresentado-a-onu/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

Com isso se intensifica que o adolescente antes de se tornar o autor de um ato infracional ele também é uma vítima do Estado devido a insuficiência de atenção estatal para o seu desenvolvimento. Ainda, reforça que não há necessidade de se enrijecer medidas contra adolescentes, pelo contrário, é necessário analisar de forma casuística os adolescentes que recebem a medida de internação, considerando a redução do número dos adolescentes no sistema socioeducativo, a fim de proporcionar o seu adequado desenvolvimento.

Com base nas premissas apresentadas, buscou-se realizar uma pesquisa empírica dentro do sistema socioeducativo, em especial dentro do Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa, localizado no Estado do Paraná que atende meninas entre 12 e 21 anos na execução de medidas socioeducativas de internação para averiguar em que medida os princípios norteadores dos direitos da criança e dos adolescentes estão sendo aplicados, bem como verificar os meios restaurativos utilizados com as adolescentes.

A requisição para a realização da pesquisa seguiu os moldes dispostos na Resolução nº300 de 23 de outubro de 2020 da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná que regulamenta os procedimentos de solicitação para a realização de pesquisa nos Centros de Socioeducação envolvendo medidas privativas e restritivas de liberdade.

Iniciou-se pela requisição ao Poder Judiciário da comarca de Curitiba por meio dos autos de nº 0000229-61.2022.8.16.0003, em tramite perante a Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, o qual obteve-se parecer favorável tanto do Ministério Público quanto do Juiz de Direito Dr. Thiago Flôres Carvalho.

Em continuidade foi apresentado perante a unidade Socioeducativa Joana Miguel Richa o projeto de pesquisa, os requerimentos e termos de compromisso e, a autorização do juízo da Comarca, a fim de que a unidade objeto de análise, pudesse emitir parecer acerca da possibilidade ou não da realização da pesquisa, assim como viabilizar sua confecção.

Por três vezes o projeto foi negado pela instituição. Na primeira vez o argumento considerou que o projeto apresentado se posicionava de forma muito crítica e adversa no que se refere aos processos adotados pela socioeducação do Paraná, o que impossibilitaria atingir o objetivo proposto, bem como requereu a complementação da metodologia utilizada para a coleta e interpretação dos dados.

O projeto foi adequado no formato solicitado pelo DEASE (Departamento de atendimento socioeducativo). Na segunda vez, a justificativa se delimitou a questionar o roteiro de entrevistas, sustentando que deveria acrescentar outros questionamentos, sugerido a complementação para obter melhores resultados.

Ao ser alterado e apresentado pela terceira vez, contraditoriamente, a realização da pesquisa empírica foi indeferida sob o argumento de que não existem experiências atuais ou anteriores relativas à justiça restaurativa relacionada a atos infracionais na unidade.²⁸¹

Figura 14: Negativa à Realização da Pesquisa Empírica no Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa

Informamos que o projeto foi submetido a apreciação da equipe técnica e que o parecer relativo a implementação da pesquisa nesta Unidade foi desfavorável uma vez que restam dúvidas entre as questões formuladas e o cerne do projeto focado na Justiça Restaurativa, considerando que os instrumentos de coleta de dados apresentados estão direcionados as praticas da execução da medida. Há que se considerar ainda que não existem experiências atuais ou anteriores relativas a justiça restaurativa relacionadas aos atos infracionais. Não obstante a equipe entende que o objeto da pesquisa faria mais sentido na esfera da determinação da medida e não na esfera da execução da medida socioeducativa.

FONTE: A Autora (2023).

Com as três negativas e o indeferimento final sobre a realização do projeto dentro da Unidade de internação Joana Miguel Richa, a pesquisa não obteve êxito na coleta de dados, no entanto, como esclarecido pela chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativo e pela divisão Psicossocial, não é e nunca foram desenvolvidas práticas restaurativas na unidade.

Ou seja, segundo o argumento apresentado, o projeto de pesquisa seria ineficiente pela ausência de experiências anteriores ou atuais que pudessem ser consideradas restaurativas e principalmente corresponder as diretrizes nacionais que priorizam a adoção de práticas que favoreçam a ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Neste sentido, Alves destaca que “temos, portanto, um sistema que é considerado incapaz de cumprir as metas que se propõe e que, anacronicamente, se matem inalterado a despeito de todas as evoluções da modernidade”.²⁸²

²⁸¹ Ver documentos completos em anexo (roteiro de entrevistas, decisão judicial e parecer técnico final com a justificativa de indeferimento pelo CENSE Joana Richa).

²⁸² ALVES, Joseane Duarte Ouro. A cidadania do adolescente em conflito com a lei dentro das unidades socioeducativas: desafios, possibilidades e limites. **VI Prêmio AMAERJ – Patrícia Acioli de Direitos**

Diante deste cenário e dos fatos sociais apresentados, a adolescência é construída como *problema* e, enquanto tal, fonte de preocupações e inquietações sociais. A autonomia oferecida aos adolescentes ao serem reconhecidos por indivíduos portadores de direitos agora é vista como um *risco*, “entre os quais, talvez o mais temido, seja o envolvimento com o mundo do crime e da violência.”²⁸³

Com isso, há de se compreender que mesmo com todas as diretrizes nacionais e internacionais, os Centros Socioeducativos se mostram inertes na aplicabilidade das práticas restaurativas aos adolescentes internados, o que poderia colaborar com os princípios e diretrizes constitutivos do Sistema Socioeducativo, identificando a necessidade de atuações mais comprometidas com a reintegração dos adolescentes.

3.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE UM DIREITO PENAL JUVENIL

Com base na análise das características do sistema socioeducativo e formato de aplicação da medida de internação aos adolescentes, tem-se a necessidade de analisar se as medidas socioeducativas constituem um sistema de responsabilização próprio e particularizado aos adolescentes ou se restringe à um direito penal, com mera alteração de nomenclaturas.

Isso porque, a ausência de práticas restaurativas e medidas efetivas para atingir os propósitos delineados pela socioeducação acaba por evidenciar a pretensão punitiva estatal, aliada com o isolamento social daqueles que são naturalmente desprezados pelo Estado e sociedade.

Neste sentido, inicialmente é necessário ressaltar a necessidade de compreensão das finalidades e características sociais do direito penal, para posteriormente analisar a natureza jurídica do sistema de responsabilização de adolescentes.

Conforme salienta Busato, o direito penal é compreendido por meio de normas que contemplam condutas positivas ou negativas retratadas como graves ou intoleráveis no meio social, sendo estas tipificadas de formas conjunta, submetidas a

Humanos. 2017. Disponível em: <http://amaerj.org.br/premio/wp-content/themes/premio_patricia/inscricoes/110917_1_80623.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

²⁸³ ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira. Juventude e delinquência como problemas sociais. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo: ANPOCS, 2010. P.5-6.

uma punição, caracterizando o que o autor denomina de “controle social de emergência” apontando o conceito de *última ratio* para aplicação do direito penal.²⁸⁴

Em continuidade, o autor menciona o objetivo ou função do direito penal que consiste na forma de controle social face as condutas tipificadas como crime, consequentemente assegurando a tutela dos bens jurídicos.²⁸⁵

No mesmo sentido, demonstra-se que o objetivo proposto pelo direito penal é impossibilitar a ocorrência de danos ou riscos a bens jurídicos elementares visando o controle social.²⁸⁶

Diante disso, em resumo, as penas para o direito penal possuem quatro finalidades. A primeira finalidade é a *prevenção especial* que implica em reprimir condutas, a segunda finalidade é a *prevenção geral* que visa desestimular a prática de delitos na sociedade por meio do exemplo. A terceira finalidade é a *retribuição* que consiste em revidar o mal praticado, e a quarta e última finalidade é a *ressocialização* que com a aplicação da pena objetiva uma evolução social e o retorno a conviver em sociedade.²⁸⁷

Deste modo, há uma corrente doutrinária a qual aborda que tais finalidades também são encontradas no sistema socioeducativo, principalmente porque a partir de pressões sociais sobre a delinquência infanto-juvenil, há uma forte atuação estatal para responder aos anseios sociais, adotando uma conduta fortemente repressiva, no sentido de enrijecer as penalidades aplicáveis aos adolescentes.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente torna-se claro que houve uma expressiva mudança de paradigma no tratamento da criança e adolescente. A mudança não foi somente no campo da proteção e promoção dos direitos fundamentais, mas também no plano da responsabilidade penal do adolescente, conferindo maior protagonismo ao adolescente, de sujeito da sua história, de sujeito de direitos, e principalmente, na dimensão de sujeito de responsabilidades, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

²⁸⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral: volume 1 – 4. ed., rev., atual. e ampl. [recurso online] - São Paulo: Atlas, 2018, N.P.

²⁸⁵ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral: volume 1 – 4. ed., rev., atual. e ampl. [recurso online] - São Paulo: Atlas, 2018, N.P.

²⁸⁶ RIPOLLES, José Luis Díez. O Direito Penal Simbólico e os Efeitos Da Pena. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 24-49. Jan-Jun, 2004.

²⁸⁷ OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. DIREITO PENAL JUVENIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**. v. 13, n. 2, p. 207 – 228 – jul/dez 2011. P.225.

Assim descreve Shecaira que:

Diferentemente do que ocorria na etapa tutelar, várias garantias são asseguradas ao adolescente infrator, destacando-se: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente, igualdade na relação processual – podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado -, assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei, direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111). Vê-se, pois, o quanto se podem diferenciar as etapas tutelar e a garantista, no que concerne aos direitos que foram assegurados quando se tem o cometimento de ato delituoso.²⁸⁸

Ou seja, no que se trata da ocorrência de um ato infracional e sua apuração, aos adolescentes são reconhecidos “todos os direitos previstos para os adultos, com o acréscimo de outros específicos em razão da condição de pessoa em desenvolvimento.”²⁸⁹

Oliveira menciona que na difusão dos efeitos dos direitos da Constituição Federal sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que se enquadra o Direito Penal Juvenil, tendo em vista que o ECA possui a aplicação de medidas de restrição de liberdade, promovendo um sistema de responsabilidade com base em regras de proteção, o que caracterizaria o Direito Penal Juvenil.²⁹⁰

Saraiva expõe que foi a partir da Lei 8.069/90 (ECA) que se originou um Direito Penal Juvenil, já que estabelece um sistema de sancionamento, de caráter pedagógico em sua criação, mas evidentemente retributivo em sua aplicação, estruturado com os fundamentos do garantismo penal e seus princípios norteadores, especificamente fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.²⁹¹

O autor destaca que “aqui não está a inventar um Direito Penal Juvenil. Assim como o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, sempre houve. Estava aqui. Na realidade foi desvelado. O Direito Penal Juvenil está **ínsito** ao sistema do ECA.”²⁹²

²⁸⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008. p.47.

²⁸⁹ MINATEL, Gustavo Rodrigues. GARANTISMO PENAL APLICADO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. **Revista da Defensoria Pública - Edição Especial da Infância e Juventude**. N. 2, 2013. P. 25.

²⁹⁰ OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. DIREITO PENAL JUVENIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**. v. 13, n. 2, p. 207-228 – jul/dez 2011. P 216.

²⁹¹ SARAIVA, João Batista. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010.

²⁹² SARAIVA, João Batista. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010.

Este posicionamento é fortalecido ao analisar o art. 122 do ECA que possui a seguinte redação:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – Por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O artigo apresenta os pressupostos de forma clara para a aplicação da medida de internação, ressaltando o §2º em que apresenta de forma evidente que a medida de internação só poderá ser aplicada caso nenhuma outra medida seja adequada ao caso concreto. Ou seja, mesmo que o caso em julgamento corresponda as hipóteses do caput, se houver uma medida mais benéfica e considerada adequada, esta deverá ser aplicada, não sendo a internação uma medida automática e imediata.²⁹³

Isto devido ao reconhecimento do caráter altamente aflitivo da medida de internação, se caracterizando a intervenção estatal por meio da internação uma medida que se coincide ao aplicável para os adultos. Sposato complementa:

Em outras palavras, as bases para a exigência de responsabilidade dos menores de idade são as mesmas dos adultos, tanto no que diz respeito aos pressupostos da intervenção como às consequências ocasionadas, uma vez que as medidas aplicáveis em muito se parecem com as penas pelo seu conteúdo aflitivo e sua natureza coativa.²⁹⁴

Assim, importante ressaltar que, no âmbito da liberdade individual do adolescente, revela-se que todas as vezes em que houve a minimização do conteúdo aflitivo da medida, houve a minimização das garantias. As garantias visam o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais e legislações internacionais que versam sobre direitos humanos, tutelando os valores e direitos fundamentais, buscando imunizar os cidadãos contra a “arbitrariedade das proibições e das punições”.²⁹⁵

Neste sentido, Minatel observa que:

²⁹³ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo : Saraiva, 2013. P.76.

²⁹⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo : Saraiva, 2013. P.109.

²⁹⁵ MINATEL, Gustavo Rodrigues. GARANTISMO PENAL APLICADO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. **Revista da Defensoria Pública** - Edição Especial da Infância e Juventude. N. 2, 2013. P. 20.

[...] as medidas socioeducativas, embora tenham uma finalidade pedagógica, guardam consigo um viés punitivo, trazendo consigo a necessidade de se garantir aos jovens sujeitos à persecução socioeducativa as mesmas garantias esculpidas para os adultos, ou seja, um garantismo penal juvenil. Portanto, não há outro caminho senão entender que as medidas socioeducativas, como decorrência da doutrina da Proteção Integral e do Direito Penal Juvenil, possuem um viés punitivo, e que, por tal razão, os jovens devem ter a seu favor a aplicação das garantias processuais e penais necessárias tanto quanto os adultos.²⁹⁶

Assim, apesar da concepção de um sistema socioeducativo particularizado aos adolescentes, seus propósitos são corrompidos pela forma de aplicação das medidas, ignorando a pretensão educativa e priorizando a punição, especialmente por meio da medida de internação.

Fabiana Zapata ressalta que é um contrassenso afirmar que vai ensinar a viver em sociedade se retira o adolescente dela justamente nesta fase de aprendizado. A autora menciona que a privação de liberdade é destruidora para qualquer pessoa, ainda mais quando se trata de um indivíduo que ainda está com sua personalidade em formação.²⁹⁷

Ou seja, o isolamento social provocado pela medida de internação destrói seres humanos em seu período mais vulnerável, o separa de sua família e acima de tudo, argumenta sua atitude punitiva sobre o fato de que está a ensinar adolescentes a jovens a conviver em sociedade fazendo isso isolando-os.

Deste modo, ao analisar os Centros Socioeducativos, verifica-se que os propósitos de ressocialização, prevenção geral e especial estão severamente afetados, com aplicabilidade quase que exclusiva para a punição e retribuição.²⁹⁸

Com base nisso, verifica-se que apesar dos benévolos propósitos pedagógicos e particularizados aos adolescentes instituídos no ECA, a forma com que tem ocorrido a aplicação das medidas socioeducativas baseia-se apenas no propósito punitivo,

²⁹⁶ MINATEL, Gustavo Rodrigues. GARANTISMO PENAL APLICADO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. **Revista da Defensoria Pública** - Edição Especial da Infância e Juventude. N. 2, 2013. P. 27-28.

²⁹⁷ ZAPATA, Fabiana Botelho. Internação: medida socioeducativa? Reflexões sobre a socioeducação associada à privação de liberdade. **Revista da Defensoria Pública de São Paulo**. Edição Especial Direito da Criança e do Adolescente, 2019. Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Edepe_Revista-DIREITO-DA-CRIAN%C3%87A-E-ADOLESCENTE.pdf>. Acesso em 20 mai. 2023.P.43-50.

²⁹⁸ OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. DIREITO PENAL JUVENIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE JUVENILE CRIMINAL. **Revista Direito e Liberdade - ESMARN** - v. 13, n. 2, p. 207-228, jul/dez 2011. P.219.

principalmente pela inobservância da obrigatoriedade de privilegiar práticas restaurativas, conforme será tratado no próximo tópico.

Portanto, não se está a defender a instituição e fortalecimento de um direito penal juvenil, mas apenas evidenciar a similaridade com o sistema penal, em razão da incorreta forma e propósito com que têm sido aplicadas as medidas socioeducativas, ou seja, meramente punitivo.

3.4. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS POSSUEM COMPATIBILIDADE COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Após a reflexão sobre a delimitação de o que é Justiça Restaurativa e o sistema socioeducativo, revela-se necessário analisar e compreender se há compatibilidade entre as medidas socioeducativas e a Justiça Restaurativa, tendo em vista a priorização de medidas e/ou práticas que sejam restaurativas.

Conforme já demonstrado, na área da socioeducação a responsabilidade do adolescente como consequência da prática de um ato infracional deverá ser, sempre que possível, a partir de formas que utilizem meios para estimular a reparação, a integral social e que garantam os direitos individuais e sociais deste adolescente.²⁹⁹

Com isso, a fim de demonstrar as práticas restaurativas e seus benefícios correspondentes as diretrizes legais e constitucionais do ordenamento jurídico socioeducativo, conforme demonstrado no item 3.3, submeteu-se uma pesquisa empírica que, infelizmente, foi rejeitada pelo Centro Joana Richa sobre o fundamento de que não havia e nunca houve a aplicação de práticas norteadas pela justiça restaurativa e, com isso, há clara conclusão de que não há equivalência entre as medidas socioeducativas e as práticas restaurativas.

Ou seja, ao contrário do que deveria ser, a aplicação das medidas socioeducativas não está baseada nas diretrizes da Justiça Restaurativa em buscar e proporcionar o adequado desenvolvimento ao adolescente, restringindo-se ao objetivo punitivo e segregador.

²⁹⁹ CATAFESTA, Claudia. **Direito de voz de adolescentes**: Protagonismo juvenil nas audiências concentradas socioeducativas. [Recurso Eletrônico] Londrina, PR: Thoth, 2023.

De acordo com Leonardo Sica, o Estatuto da Criança e do Adolescente se trata de um campo congênito para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. A aplicabilidade deste modelo de Justiça tem efeitos positivos, além de reassumir o sentido da medida socioeducativa, que hoje “funciona como punição, estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei.” Com as legislações nacionais e internacionais a sociedade assume um compromisso com o futuro, no entanto, na prática somente é possível verificar “uma resposta hostil, distanciadora e excludente, estabelece um compromisso de futuro análogo”.³⁰⁰

Acompanhada a esta ideia, os adolescentes em conflito com a lei têm em comum a ausência de proteção por parte do Estado, da família e da sociedade. Ou seja, estes adolescentes se caracterizam em sua maioria por serem usuários de drogas, possuírem baixa escolarização, por residirem em bairros ou comunidades de classe baixa, bem como estarem inseridos em um núcleo familiar que se encontra em situação de vulnerabilidade social os quais estão diante da ausência de uma rede família de apoio quando necessário.³⁰¹

Estes adolescentes antes de entrarem no sistema vivem em condições precárias de vida, marcados pela pobreza de oportunidades de inserção social, especialmente pela deficiência de ofertas de políticas públicas, serviços de lazer e ocupação de tempo que poderiam ser consideradas socialmente construtivas para esses adolescentes. A condição de pobreza simboliza um perigo e ameaça social por serem estigmatizados perturbadores da ordem local.³⁰²

Por serem rotulados, julgados e rejeitados que resulta em uma das maiores dificuldades para a efetiva concretização da Justiça Restaurativa no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei. A grande dificuldade consiste em oferecer de forma genuína cuidado, respeito e responsabilização quebrando o paradigma atual de crime-castigo.³⁰³

³⁰⁰ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 226.

³⁰¹ COELHO, Bianca Izoton e ROSA, Edinete Maria. ATO INFRACIONAL E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: REPRESENTAÇÕES DE ADOLESCENTES EM L.A.. **Psicologia & Sociedade**. local de publicação, volume do exemplar, número do exemplar, P. 163-173, 2013. P. 164.

³⁰² ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira. Juventude e delinquência como problemas sociais. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo: ANPOCS, 2010. P.6-8.

³⁰³ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.226.

Zehr deixa claro ao relatar que para que ocorra esta mudança efetiva este adolescente precisa compreender que ele é alguém que possui valor, e precisa aprender a respeitar os outros e seus bens. Em especial, que este adolescente é capaz de tomar boas decisões e lidar pacificamente com suas frustrações e conflitos.³⁰⁴

No entanto, ao entrar no sistema socioeducativo isso é o que menos acontece. Nils Christie expõe que na realidade resulta na exclusão do adolescente e a transferência da solução do conflito aos aplicadores do direito, retirando a possibilidade de participação do adolescente e da vítima nos processos judiciais, tornando discussões propriamente jurídicas com linguagem incompreensível para a própria realidade das partes que integram a lide.³⁰⁵

Neste sentido, a vítima e o adolescente autor do fato deixam de estar no centro do processo, tornando-se meros coadjuvantes, retirando-se da posição de parte propriamente dita, passando a ser mero objeto para que o Estado instrumentalize seu poder punitivo. Nas palavras de Silva:

Fora de seu contexto, o evento criminalizado perde a sua riqueza de significados. O processo é conduzido de tal forma que o autor do fato não vê mais sentido no gesto que praticou, e, se o vê, não há espaço para expressá-lo, nem os personagens que fazem parte do sistema estão dispostos a ouvi-lo. A vítima é colocada à margem do assunto, pois não tem nenhum domínio dos acontecimentos que vivenciou, nem lhe é dada oportunidade de assimilar ou compreender o que se passou, muito embora tenha sido o “seu” conflito que deu causa ao processo.³⁰⁶

Cenário este extremamente prejudicial principalmente ao considerar que muitos adolescentes estão expressando seu potencial transformador de vida. Em 2014 o Projeto Terre de Hommes (TDH) entrevistou 267 adolescentes sobre o que pensavam sobre a vítima ou a família da vítima dos atos que cometeram.³⁰⁷ Em 2016 o mesmo Projeto, TDH, realizou a pesquisa com 105 adolescentes para analisar qual

³⁰⁴ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012. P.38

³⁰⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; FONSECA, André Isola; CHRISTIE, Nils. *Conversa Com Um Abolicionista Minimalista*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 21, p. 13-22. Jan/Mar, 1998.

³⁰⁶ SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Universidade de Brasília – UNB. Faculdade de Direito, 2007. P. 16.

³⁰⁷ TERRE DES HOMMES. **Vozes: que pensam os/as adolescentes, sobre os atos infracionais e as medidas socioeducativas / Vozes sobre violência juvenil, práticas restaurativas, responsabilização e paz**. Fortaleza: Terre des hommes, 2014.

era a percepção a respeito da medida de socioeducação de internação que estavam cumprindo.³⁰⁸

Ao analisar as respostas desses adolescentes, revela-se a agressividade do sistema socioeducativo, bem como a vontade dos adolescentes em se desculpar e encontrar a vítima e sua família, eles acreditam que esta atitude - realizada por meio dos círculos de apoio (práticas restaurativas) - possui um grande potencial na sua mudança e aprendizado.

Confira-se alguns recortes das entrevistas desses adolescentes sobre o sistema socioeducativo e vítimas:³⁰⁹

"Eles já chegam dando mãozada da cara, porque não sabem chega e dizem 'minha filha, deixe isso de lado'. Deviam em vez deles bater, humilhar, é... em vez de falar as coisa pra gente se sentir mal, porque isso que eles fazem com a gente, bate, humilha, a gente fica é mais revoltado, a gente pensa é em fazer o pior"
 Cyntia, 15 anos

"Quando sair vai dificultar um pouco, porque vai ser meio difícil a sociedade apoiar. Apoiar uma pessoa que saiu de uma FEBEN, que é tipo um presídio"
 Pirulito, 18 anos

"se eu tivesse oportunidade de ver a família do cara, eu pediria desculpas, sei que errei". (Ana Paula).

"Por um lado seria bom, poderia ouvir sua história, o que realmente aconteceu, o parente não estava lá, teria oportunidade de se explicar. Teria a possibilidade de pedir perdão. O lado ruim, é que o parente não vai olhar o nosso lado, até porque, quem sofreu a dor da perda foi ele". (Pedrita).

"... tinha que ter um encontro pra resolver. pedir desculpa, só não sei se ela ia aceitar". (Antônio).

³⁰⁸ TERRE DES HOMMES BRASIL. O que pensam os/as adolescentes sobre o sistema socioeducativo, a prevenção ao ato infracional e sua responsabilização. Fortaleza: Instituto Terre des Hommes, 2016.

³⁰⁹ TERRE DES HOMMES BRASIL. O que pensam os/as adolescentes sobre o sistema socioeducativo, a prevenção ao ato infracional e sua responsabilização. Fortaleza: Instituto Terre des Hommes, 2016.

Os círculos de apoio realizados durante a execução das medidas socioeducativas possuem o condão de analisar os obstáculos que o adolescente tem enfrentado ao cumprir a medida, visando assim desenvolver estratégias para ajudá-lo a solucionar. O círculo de apoio também pode ser estendido às famílias, com o intuito de oferecer suporte durante esse processo sensível de ter um de seus adolescentes sujeito a uma medida socioeducativa.

Os círculos possibilitam aos adolescentes que se expressam e busquem uma solução de reparação ao ato cometido, especialmente através do diálogo e da reflexão. Para tanto, se utiliza uma metodologia focada no diálogo que visa a “construção das habilidades emocionais, o desenvolvimento da assertividade na comunicação, a resolução de conflitos familiares e comunitários e a construção de sentimentos de pertencimento e de interdependência comunitária.”³¹⁰

Os programas de aplicação da Justiça Restaurativa, auxiliam os adolescentes a compreender o que suas ações causaram, bem como ajudam a proporcionar uma nova oportunidade de se reconectarem a sociedade, a fim de diminuir a probabilidade de reincidência juvenil.³¹¹

O diálogo faz parte de uma das concepções da Justiça Restaurativa e com base na presente pesquisa os Centros Socioeducativos não tem adotado tais práticas com os adolescentes, o que compromete a eficácia e efetividade das medidas socioeducativas.

Catafesta complementa que o diálogo fomenta a transformação e a pacificação social, haja vista que transforma a exclusão e a adversidade em empatia, formando pessoas acolhedoras:

[...] Seja para acolher, ou seja, para ampliar esse olhar do adolescente, permitindo respostas intensas e integradas à multiplicidade de questões e problemas que se apresentam a estes jovens, seja, por fim, para dar-lhes oportunidade de construir compromissos ativos em resposta às suas condutas. Neste sentido, tem-se defendido a justiça restaurativa como

³¹⁰ MOTTER, Adriana Marcelli; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Cadernos de Socioeducação**: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. P. 41.

³¹¹ BRAITHWAITE, John. Setting standards for restorative justice. **British Journal of Criminology** n. 42(3), pp. 563-577., 2002.

STRANG, H., SHERMAN, L.W., MAYO-WILSON, E., WOODS, D., and ARIEL, B. Restorative justice conferencing (RJC) using face-to-face meetings of offenders and victims: Effects on offender recidivism and victim satisfaction: A systematic review. **Campbell Systematic Reviews**. DOI: 10.4073/csr.2013.12, 2013.

estratégia importante de cunho preventivo-especial para a responsabilização dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.³¹²

Liberman e Katz também destacam que, os jovens ao participarem dos programas restaurativos são “envergonhados” pela comunidade, ainda esta participação do corpo social auxilia a combater os estigmas ou rotulagem ao serem reinseridos na sociedade, com isso a aceitação pelas pessoas dos adolescentes autores de atos infracionais aumenta, de modo que serão “bem vindos” novamente na comunidade, reduzindo a probabilidade de reincidência.³¹³

Achutti salienta que dentre os diversos desafios para aprimorar o sistema de justiça nacional, de modo primordial pela implementação da justiça restaurativa na esfera penal, insere-se o *déficit* democrático brasileiro, o qual persiste mesmo diante de avanços na concretização de direitos individuais e coletivos consagrados no texto constitucional, principalmente no que se refere à justiça criminal, ponto em que os ideias democráticos e humanísticos são abandonados para justificar mecanismos autoritários e violentos.³¹⁴

Este cenário é temerário para os adolescentes em conflito com a lei pela prática de atos infracionais, pois embora submetidos às medidas socioeducativas, com finalidade pedagógica, sua aplicação ocorre em um sistema de justiça permeado pelo punitivismo, a ponto de deturpar a finalidade legal das medidas socioeducativas.

Ou seja, mesmo decorridos quase dez anos de vigência da Lei do SINASE o sistema socioeducativo ao qual os adolescentes são submetidos carece de mudanças estruturais para corresponder aos objetivos firmados pelo legislador, a fim de incorporar e adotar paradigmas restaurativos que tenham como principal foco a restauração dos adolescentes em conflito com a lei, a fim de proporcionar efetivas possibilidades de desenvolvimento e reinserção social.

As diretrizes da Justiça Restaurativa também contribuem para adequada restauração e formação do adolescente ao proporcionar maior interação com seu

³¹² CATAFESTA, Claudia. **Direito de voz de adolescentes**: Protagonismo juvenil nas audiências concentradas socioeducativas. [Recurso Eletrônico] Londrina, PR: Thoht, 2023.

³¹³ LIBERMAN, Akiva; KATZ, Michael. Fidelity in implementing school-based restorative justice conferences. **Justice Evaluation Journal**, pp. 197-216, DOI: 10.1080/24751979.2020.1836996. 2020.

³¹⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese (Doutorado), Porto Alegre: Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4901/1/441970.pdf>>. Acesso em 10 set. 2022.

próprio núcleo familiar, eis que em sua maioria possuem núcleos familiares pouco estruturados.

Em um estudo realizado por Bouffard, Cooper e Bergseth, os autores revelam que independente do tipo de intervenção da Justiça Restaurativa, todas as formas auxiliam na diminuição dos índices de reincidência comparado com os adolescentes que apenas tiveram contato com os processos tradicionais de justiça.³¹⁵

Desta forma, a aplicação das medidas socioeducativas pautada de viés restaurativo não deve focar apenas no adolescente, mas também tratar das causas que corroboraram para ocorrência do ato infracional, dentre estas, a família deste adolescente para lhe fornecer todo o suporte necessário ao seu desenvolvimento.

Com base no exposto, as medidas socioeducativas da forma com que são aplicadas atualmente são preponderantemente punitivas, razão pela qual são incompatíveis com as diretrizes da Justiça Restaurativa.

³¹⁵ BOUFFARD, Jeff; COOPER, Maisha; BERGSETH, Kathleen. The effectiveness of various restorative justice interventions on recidivism outcomes among justice-involved youths. **Youth Violence and Juvenile Justice**, n. 15 v. 4, pp. 465-480, 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira conclusão que merece destaque na presente pesquisa, consiste na eficácia limitada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual é considerado uma legislação protetiva, contudo se torna limitada ao tratar do adolescente autor de ato infracional, já que se insere em um sistema de justiça fundado no modelo punitivo.

Quando se analisa o sistema socioeducativo concebido pelo ECA, verifica-se que a limitação de sua eficácia decorre do fato de estar estruturado sob uma ótica exclusivamente de *punição*, com principal enfoque de apenas retirar e isolar o adolescente infrator do convívio social.

Não se pode desconsiderar que a reclusão jamais proporcionará desenvolvimento educacional semelhante à uma escola, condição que se agrava pela precariedade na infraestrutura brasileira, não havendo qualquer plausibilidade em destinar maiores investimentos ao sistema punitivo em detrimento do sistema educativo e outras políticas públicas preventivas.

Deste modo, enquanto a proposta de ressocialização tem como base o ensino, a restauração e a reconstrução da vida do adolescente, com a dignidade e o fortalecimento dos laços afetivos, a punição tem como estrutura a privação da liberdade, pautado na aplicação do castigo e no isolamento dos infratores como forma de solucionar os problemas de violência.

Em complemento ao ECA, no ano de 2012, as bases legais do sistema socioeducativo foram reformuladas, momento em que se priorizou o enfoque restaurativo na aplicação das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticaram atos infracionais.

Tradicionalmente, as legislações são omissas com relação ao tratamento específico aos delitos praticados por jovens e adolescentes, sendo que dadas as suas particularidades, precisam de medidas específicas que compatibilizem a responsabilização com o seu desenvolvimento, sem que as medidas adotadas impliquem em traumas e obstáculos sociais.

Apesar do avanço na esfera legislativa, especialmente por meio do ECA e Lei do SINASE, é imperativo fortalecer, consolidar e disseminar essa abordagem restaurativa, dadas as circunstâncias marcadas pelo punitivismo, enfraquecimento das políticas públicas e relativização dos direitos humanos.

É nesse contexto de ineficiência do sistema socioeducativo, principalmente na aplicação da medida de internação, que emerge a necessidade de mudança de perspectiva para retirar o foco da punição e buscar a responsabilização respeitosa do adolescente, cuidado com a vítima e participação da comunidade para restauração do equilíbrio.

Assim, a Justiça Restaurativa consiste em um processo comunicativo baseado no diálogo para resolução de conflitos penais praticados por adolescentes, com potencial de proporcionar um recomeço e definir novos caminhos aos adolescentes a ponto de promover o desenvolvimento social de forma igualitária e inclusiva.

Especialmente porque o maior percentual de adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo é oriundo de classes sociais desfavorecidas, sem acesso às condições básicas de desenvolvimento e carentes de qualquer tutela estatal, de modo que o encarceramento – por meio da medida de internação – acaba por reforçar a seletividade penal e desigualdades sociais.

Ou seja, o perfil dos adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo é representado por indivíduos provenientes de uma situação de pobreza e baixa escolarização, o que leva à conclusão de que as mazelas socioeconômicas são um dos principais motivos da delinquência juvenil no país, de modo que o oferecimento de educação e profissionalização por meio de políticas públicas proporcionam uma nova visão de mundo.

Ao analisar a compatibilidade entre a proposta de ressocialização abarcada pela Justiça Restaurativa e a apresentada pelo sistema socioeducativo, conclui-se que os modelos são conflitantes principalmente pela impossibilidade de a medida de internação contribuir com a resolução do problema da violência, por ser naturalmente desumano.

Desta forma, como não há o desenvolvimento de práticas restaurativas como averiguou-se no desenvolvimento da pesquisa, o adolescente não estará ressocializado após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, pelo contrário, estará mais propenso a se vingar da sociedade, por força do sofrimento que alimentará sua revolta.

Até porque, o cumprimento de uma medida socioeducativa de internação apenas reforça o estigma e preconceito perante o adolescente, o que impede a sua reinserção social, assim como cria e maximiza as barreiras e dificuldades ao seu desenvolvimento na condição de cidadão.

Com isso, a implementação da Justiça Restaurativa de forma integral para os adolescentes infratores justifica-se pela iminente necessidade de superar o modelo atual e efetivar os fundamentos socioeducativos para proporcionar novos caminhos para estes adolescentes e jovens, seres humanos em desenvolvimento que carecem de tutela estatal para viabilizar o acesso as mínimas prestações de direitos sociais para garantia de sua dignidade.

Além disso, com base nos aspectos impostos pelo ECA em seu artigo 18-A, dispõe que o adolescente tem o direito de ser educado e cuidado sem o uso de castigo físico e psicológico ou de tratamento cruel e degradante como forma de correção, disciplina e educação, inclusive configurando hipóteses de destituição do poder familiar por parte dos pais, dada a relevância legal.

De igual maneira, tais disposições aplicam-se também aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas, configurando uma violação deliberada destes direitos por parte do próprio Estado que deveria assegurar a aplicação da lei e tutelar os adolescentes.

Assim, a forma como é aplicada a medida de internação nos Centros Socioeducativos, com propósito exclusivamente punitivo sem considerar as peculiaridades dos adolescentes e omissão estatal em garantir-lhes condições mínimas de desenvolvimento resulta na semelhança com o sistema penal destinado aos adultos.

Deste modo, a nomenclatura “socioeducativa” e disposições legais relacionadas com práticas restaurativas apenas servem como subterfugio para justificar um sistema punitivo e excludente aos adolescentes, sem qualquer perspectiva de alcançar a reinserção social e resolução do conflito.

Ainda, constatou-se que dentre todos os crimes praticados, o percentual de delitos cometidos por adolescentes é ínfimo, o que deslegitima as narrativas de enrijecer as penalidades conferidas aos adolescentes.

Na verdade, o percentual de atos infracionais tem decaído nos últimos anos, evidenciando que os adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo representam uma classe desfavorecida que carece de uma tutela estatal específica, uma atuação positiva do Estado para proporcionar-lhes condições de desenvolvimento.

Para isso, a Justiça Restaurativa se insere no sentido de proporcionar a efetiva reflexão dos motivos pelos quais o ato infracional foi cometido, as consequências

deste ato infracional, além de um diálogo com a vítima, se possível, a fim de proporcionar a reparação dos danos e efetiva resolução do conflito perante o próprio adolescente infrator.

Neste aspecto, defende-se a implementação da Justiça Restaurativa para os adolescentes infratores, em substituição à tradicional justiça punitiva, o que corresponderá com as diretrizes legais e constitucionais, com o propósito de reparar e suprir as carências destes adolescentes e proporcionar-lhes a possibilidade de um desenvolvimento adequado, por meio da abertura de horizontes para novos caminhos.

Com base nisso, a Justiça Restaurativa consiste no meio mais eficiente para compatibilizar a responsabilização dos autores de atos infracionais com a indispensável contribuição para o seu desenvolvimento, a ponto de transformar este episódio em uma experiência construtiva de restauração e reparação do dano, e não apenas em uma experiência traumática de punição e sofrimento.

Até mesmo porque, proporcionar dor, terror, restrições e grades, não gerará resultados positivos para o adolescente ou jovem em desenvolvimento, sobretudo, quando comparados em oferecer afeição, reflexão, cuidado, educação e oportunidades de desenvolvimento características estas que encontram guarida com a visão humanística da Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira. Juventude e delinquência como problemas sociais. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo: ANPOCS, 2010.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Relatório da sociedade civil sobre tortura de adolescentes será apresentado à ONU**. Publicado 17 abr. 2023. Disponível em: <<https://andi.org.br/2023/04/relatorio-da-sociedade-civil-sobre-tortura-de-adolescentes-sera-apresentado-a-onu/>>. Acesso em 20 abr. 2023.

ALVES, Joseane Duarte Ouro. A cidadania do adolescente em conflito com a lei dentro das unidades socioeducativas: desafios, possibilidades e limites. **VI Prêmio AMAERJ – Patrícia Acioli de Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <http://amaerj.org.br/premio/wp-content/themes/premio_patricia/inscricoes/110917_180623.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

AQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. As Funções Não Declaradas da "Ressocialização" e a Tentativa do Discurso Legitimador. **Ciências Penais**. P. 235-288. Jul./Dez., 2009.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 11ª edição, 2007.

BAYS, Ingrid. **Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas**. Canal de Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas>>. Acesso em: 19 out. 2021.

BISINOTO, Cynthia. Et al. SOCIOEDUCAÇÃO: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v.20, n.4, p.575-585, out/dez. 2015. P.580.

BORGES, Lélia Moreira; DURÃES, Telma Ferreira do Nascimento; LOPES, Gustavo de Faria; LIMA, Ricardo Barbosa de. Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v.16, n.1, p. 1-34, 2020.

BOUFFARD, Jeff; COOPER, Maisha; BERGSETH, Kathleen. The effectiveness of various restorative justice interventions on recidivism outcomes among justice-involved youths. **Youth Violence and Juvenile Justice**, n. 15 v. 4, pp. 465-480, 2017.

BRAITHWAITE, John. Setting standards for restorative justice. **British Journal of Criminology** n. 42(3), pp. 563-577., 2002.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. VON HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003.

BRAITHWAITE, **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto. EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS NO PROCESSO DE REFORMAS, ESPECIALMENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL. **Revista Especializada em Justicia Juvenil Restaurativa**. n. 20, pp. 20-25, dez./2015

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7006/2006**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 27 de out. de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225 de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento anual do Sinase é lançado com análise detalhada sobre o sistema socioeducativo**. Publicado em 26 fev. 2021, atualizado em 01 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/fevereiro/levantamento-anual-do-sinase-e-lancado-com-analise-detalhada-sobre-o-sistema-socioeducativo>>. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. **Justiça Restaurativa: Histórico**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html#:~:text=em%20Porto%20Alegre-,Em%20março%20de%202005%2C%20o%20projeto%20%22Promovendo%20Práticas%20Restaurativas%20no,pelo%20novo%20modelo%20de%20Justiça>>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

BRASIL, Prefeitura de Caxias do Sul. **Programa de Pacificação Restaurativa**. Disponível em: <<https://caxias.rs.gov.br/servicos/seguranca-publica/diretoria-de-protecao-social/caxias-da-paz>>. Acesso em 10 de ago de 2022.

BRASIL. **Código Criminal – Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP atualiza dados dos Panoramas Nacionais Socioeducativo e do Serviço de Acolhimento**. Publicado 13 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15422-cnmp-atualiza-dados-dos-panoramas-nacionais-socioeducativo-e-do-servico-deacolhimento#:~:text=O%20“Panorama%20Socioeducativo%20%20Internação%20e,foi%20de%2086%2C72%25.>>>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama Socioeducativo - Internação e Semiliberdade**, 2021. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/PanoramaSocio_educativo-InternaoeSemiliberdade/CumprimentoInternao>. Acesso em 20 abr. 2023.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

BRASIL. Quando as nossas crianças também iam para cadeia - 1º parte. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/reportagem-especial/69507dab-07b0-471e-b282-0e394c86b310>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral: volume 1 – 4. ed., rev., atual. e ampl. [recurso online] - São Paulo: Atlas, 2018, N.P.

CARVALHO, Helen Cris Cosme de. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O ESTADO BUSCANDO SUPERAR UM DÉFICIT SOCIAL CONSAGRADO. Revista da AJURIS, v. 43, n. 140, p. 215–248, 2016.

CARVALHO, Luiza de. Modelo inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco. **Agência CNJ de Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CATAFESTA, Claudia. **Direito de voz de adolescentes**: Protagonismo juvenil nas audiências concentradas socioeducativas. [Recurso Eletrônico] Londrina, PR: Thoth, 2023.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Acesso em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2023.

COELHO, Bianca Izoton e ROSA, Edinete Maria. ATO INFRACIONAL E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: REPRESENTAÇÕES DE ADOLESCENTES EM L.A.. **Psicologia & Sociedade**. Vol.25, P. 163-173, 2013.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, Patrícia Regina Piasecki; LIMA, Cezar Bueno de. **Estado Penal e o Desafio da Justiça Restaurativa de Garantir Resposta aos Direitos Humanos Juvenis**. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

DAGHER, Caio Abrão. Como a Nova Zelândia tem inspirado os passos da justiça penal brasileira. **Canal de Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/como-a-nova-zelandia-tem-inspirado-os-passos-da-justica-penal-brasileira/>>. Acesso em 20 jul. 2022.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. **The Past, Present, and Future of Restorative Justice**: some critical reflections. Contemporary Justice Review, v. 1, n. 1, 1998.

DALY, Kathleen. More Words on Words. **Restorative Justice**, n. 1, pp. 23-30, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10072/60154>>. Acesso em 20.06.2022.

Daly, Kathleen. Restorative Justice: The Real Story. **Punishment & Society**, n. 1, pp. 55-79, jan. 2002, DOI: <<https://doi.org/10.1177/14624740222228464>>.

DALY, Kathleen. **The limits of restorative justice**. SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. (orgs.). Handbook of Restorative Justice: a global perspective. New York: Routledge, pp. 134-145, 2006.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto da Defensoria do Paraná que atende vítimas de crimes já realizou 205 atendimentos, 2023. Disponível em: < <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Projeto-da-Defensoria-do-Parana-que-atende-vitimas-de-crimes-ja-realizou-205-atendimentos>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro, editora Graal, 1980.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/23-anuario-2022-a-queda-das-internacoes-de-adolescentes-a-quem-se-atribui-ato-infracional.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. SP: Fórum Brasileiro de Seg. Pública, ano 16, 2022. Disp. em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em 20 jul. 2023.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**: cadernos de socioeducação. 1ª edição. Paraná. 2015. P. 28.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF#:~:>>

ext=A%20presente%20diretiva%20destina%2Dse,possam%20participar%20no%20p
rocesso%20penal>. Acesso em 10 de ago de 2022.

LEAL, César Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – medida socioeducativa é pena?. 2a Edição. Editora Malheiros. São Paulo. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERMAN, Akiva; KATZ, Michael. Fidelity in implementing school-based restorative justice conferences. **Justice Evaluation Journal**, pp. 197-216, DOI: 10.1080/24751979.2020.1836996. 2020.

MAIA, Dhiego. Servidores são investigados sob suspeita de espancar jovens. **Jornal Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/servidores-sao-investigados-sob-suspeita-de-espancar-jovens.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsfolha>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**: 1726-1950. História social da infância no Brasil. Tradução. São Paulo: Cortez, 2016.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice handbook**, 1996. *Apud* MOTTER, Adriana Marcelli; ZILIOOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Cadernos de Socioeducação**: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR : Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

MCCOLD, P.; T WACHTEL, T. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/images/pdf/paradigm_port.pdf>. Acesso em 15 de março de 2023.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. **Por uma hermenêutica restaurativa**: sistema socioeducativo, lacunas normativas e crise de interpretação do ECA. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MINATEL, Gustavo Rodrigues. GARANTISMO PENAL APLICADO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. **Revista da Defensoria Pública - Edição Especial da Infância e Juventude**. N. 2, 2013.

Ministério Público do Paraná. **Diretrizes de Riad** - Congresso das Nações Unidas. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>>. Acesso em 15 janeiro. 2022.

Ministério Público do Paraná. **Regras de Beijing** - Resolução 40/33 das Nações Unidas de 1985. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>>. Acesso em: 05 janeiro 2022.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, vol.23, p. 125-134, 2011.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Acordos entre vítimas e jovens infratores evitam ações judiciais. **Agência CNJ de Notícias**. 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acordos-entre-vitimas-e-jovens-infratores-evitam-aco-es-judiciais/>>. Acesso em: 20 ago 2022.

MORRIS, Alisson. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, 2002.

MOTTER, Adriana Marcell; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro. **Cadernos de Socioeducação**: práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba, PR : Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico]. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de; FONSECA, André Isola; CHRISTIE, Nils. Conversa Com Um Abolicionista Minimalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. v. 21/1998. P. 13-22. Jan/Mar, 1998.

OLIVEIRA, Anna Gabriela Queiroz e ALMEIRA, Cristiane Roque de. CASE DE PALMAS-TOCANTINS: a efetividade da medida socioeducativa de internação em face da reiteração infracional dos adolescentes em conflito com a lei nos anos de 2009 a 2013. *Vertentes do Direito*, vol.3, n.2, p. 43-74, 2016.

OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. DIREITO PENAL JUVENIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**. v. 13, n. 2, p. 207 – 228 – jul/dez 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2022.

OTONI, Luciana. Judiciário aborda valores que norteiam a Justiça Restaurativa. **Agência CNJ de Notícias**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-aborda-valores-que-norteiam-a-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson. **Crianças Carentes e Políticas Públicas**. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *história das crianças no Brasil*. São Paulo: Ed. Contexto, 2009.

PASSOS, Luísa de Marillac Xavier dos; PENSO, Maria Aparecida. **O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. P 81. *Apud* TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolim, 2017.

PEREIRA, Ana Carolina Reis. **Direitos Humanos, Justiça Restaurativa e Violência Escolar**. 1. ed. - Jundiaí [SP]: Paco Editorial, 2020.

Pinto, Patrícia da Silva. Silva, Raquel Assunção Silveira. **Socioeducação: que prática é essa?** In I. L. Paiva, C. Souza & D. B. Rodrigues (Orgs.). *Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo* (pp. 141-160). Natal: Editora da UFRN.

RIPOLLES, José Luis Díez. O Direito Penal Simbólico e os Efeitos Da Pena. **Revista de Ciências Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 24-49. Jan-Jun, 2004.

SÁ, Priscila Placha. Eles (não) são recicláveis. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, n. 53. 2011.

SANTOS, Marco Antônio Cabral. Criança e criminalidade no início do século XX. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2020.

SARAIVA, João Batista. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010.

SEGALIN, Andreia e TRZCINKI, Clarete. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n.6, p. 1-19, dez. 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Elizabet Leal da. Justiça Restaurativa como meio Alternativo e Solução de Conflito. **Arquivo Jurídico**, v. 1, n. 6, p. 22-36, jan./jun., 2014.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Universidade de Brasília – UNB. Faculdade de Direito, 2007.

Sposato, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRANG, H., SHERMAN, L.W., MAYO–WILSON, E., WOODS, D., and ARIEL, B. Restorative justice conferencing (RJC) using face-to-face meetings of offenders and victims: Effects on offender recidivism and victim satisfaction: A systematic review. **Campbell Systematic Reviews**. DOI: 10.4073/csr.2013.12, 2013.

STRANG, Heather. **Repair or Revenge: victims and restorative justice**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

TERRE DES HOMMES BRASIL. **O que pensam os/as adolescentes sobre o sistema socioeducativo, a prevenção ao ato infracional e sua responsabilização**. Fortaleza: Instituto Terre des Hommes, 2016.

TERRE DES HOMMES. **Vozes: que pensam os/as adolescentes, sobre os atos infracionais e as medidas socioeducativas / Vozes sobre violência juvenil, práticas restaurativas, responsabilização e paz**. Fortaleza: Terre des hommes, 2014.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Trampolin, 2017.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice: an introduction to restorative justice**. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010.

VAZ, Marcelo. No Brasil, maioria aos 18 anos passou a valer somente a partir de 1927. **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul**. 2015. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/no-brasil-maioridade-aos-18-anos-passou-a-valer-somente-a-partir-de-1927>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1999.

ZAPATA, Fabiana Botelho. Internação: medida socioeducativa? Reflexões sobre a socioeducação associada à privação de liberdade. **Revista da Defensoria Pública de São Paulo**. Edição Especial Direito da Criança e do Adolescente, 2019. Disponível em: <https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Edepe_Revista-DIREITO-DA-CRIAN%C3%87A-E-ADOLESCENTE.pdf>. Acesso em 20 mai. 2023.P.43-50.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 1º edição, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXOS

**ROTEIRO DE PERGUNTAS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA NO CENTRO
SOCIOEDUCATIVO JOANA MIGUEL RICHÁ – CURITIBA/PR**

AO DIRETOR e SOCIOEDUCADOR – GESTÃO

Objetivo: verificar e analisar o contexto em que se cumpre a medida de internação, bem como se os discursos dos agentes estão em consonância com a lei.

** Uso social da lei – correspondência ou não entre os discursos da lei e os discursos do gestor/diretor.*

1. Como foi seu processo de contratação? Há quanto tempo você atua como socioeducador?
2. Houve algum tipo de preparação para sua atividade como agente socioeducador?
 - 2.1. Houve algum curso sobre Justiça Restaurativa na sua preparação ?
3. Poderia narrar um pouco do seu trabalho como socioeducador na unidade Joana Miguel Richa? Como é do início ao fim do seu expediente de trabalho?
4. Você poderia descrever as características físicas do seu local de trabalho? Como por exemplo, como são os quartos? Como eles são divididos? Como é o refeitório? Os banheiros? A sala da psicóloga?
5. Há algum acompanhamento onde é trabalhado a autoestima, autonomia, perspectiva de vida e violência vivenciado pelas adolescentes?
6. Como as meninas são identificadas/chamadas?
7. Por se tratar de um ambiente que possui apenas meninas, como é tratado a questão do gênero feminino? E as adolescentes que se veem como homossexuais?
8. Como funciona a questão do vestuário das meninas? Há opções de modelos, tamanhos e cores?
9. Como são lidadas as questões mais relacionadas a vaidade das meninas? Como por exemplo, esmaltes, brincos, maquiagem, acessórios no geral.
10. Sobre a identidade visual, as meninas possuem acesso a espelhos? Se sim, como é?
11. Há possibilidade dos familiares levarem acessórios, vestimentas e outros itens que refletem na identidade e personalidade da adolescente?
12. Há possibilidade das meninas levarem livros/revistas para o quarto? Apenas da biblioteca interna ou fornecidos pelos familiares também?

13. Quais as atividades de lazer e entretenimento são disponibilizadas para as meninas e como ocorrem? Ou seja, há restrição de horários, variedade de conteúdo e atividades?
14. Por que você acha que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o adulto mesmo tendo cometido a mesma ação? Como você acha que este princípio é aplicado aqui dentro?
15. O que você acha do princípio da brevidade da medida em resposta ao ato cometido pelo adolescente? como este princípio é aplicado?
16. O que você acha do princípio da excepcionalidade que significa a intervenção do Estado só em último caso ao adolescente, em especial para aplicar medida de internação?
17. Você acha que a medida de internação é aplicada na proporção adequada ou deveria aplicada em maior ou menor proporção/intensidade?
18. O que você acha do princípio da individualização do adolescente? É possível dentro do CENSE a separação considerando a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente?
19. Você visualiza que, dentro da instituição, há algum setor, estrutura ou mecanismo que vá contra as perspectivas e princípios socioeducativos?
20. Como o PIA é desenvolvido? Você participa da formulação?
21. Com que frequência o PIA é consultado pelos socioeducadores?
22. Quais os atos infracionais com maior recorrência? Por qual motivação?
23. Qual a classe socioeconômica das adolescentes que cumprem medida de internação?
24. Como é aplicado o princípio da atenção integral a saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo? E a adolescentes com transtornos mentais e dependentes químicos?
25. Há mudanças de procedimento de recepção quando uma adolescente é internada grávida?
26. Durante a gravidez, há uma mudança nos procedimentos e atividades ordinárias? Como a alteração de frequência de visitas, comparecimento nas aulas, entre outros?
27. Como é o parto dessas adolescentes? Há o acompanhamento de alguém da família com elas?

28. Para as adolescentes que possuem filhos, quais os procedimentos e até qual idade poderão permanecer com a mãe?
29. Como se dá a convivência da adolescente privada de liberdade com o seu filho? E com as demais adolescentes?
30. Para as adolescentes que se tornaram mães durante o cumprimento da medida ou foram direcionadas para medida de internação já com filho(s), há alguma previsão de outra medida diferente da internação?
31. Há algum procedimento para identificar se a adolescente internada possui dependência química? Quais são as medidas adotadas após a identificação?
32. Há uso de substâncias ilícitas/ lícitas no interior do Centro Socioeducativo? Qual procedimento quando identificado?
33. Há prescrição de medicamentos para controlar a dependência química?
34. Ao se verificar que um adolescente tem problemas psicológicos/psiquiátricos, quais medidas são tomadas?
35. Você poderia descrever como é a rotina das meninas privadas de liberdade?
36. Qual o tipo e intensidade do amparo familiar das adolescentes? É possível verificar influência na ressocialização pelo amparo?
37. Você percebe que as meninas são abandonadas pela família?
38. O CENSE possui alguma iniciativa que fortaleça a aproximação destas adolescentes com a família durante a medida de internação?
39. Você acredita que o objetivo de reinserção da adolescente na sociedade é bem desenvolvido após o cumprimento da medida de internação?
40. Quais oportunidades as adolescentes podem encontrar após a medida de internação, ou seja, quais possibilidades são proporcionadas para reintegrar o jovem na sociedade?

AO SOCIOEDUCANDO – PERSPECTIVA SOBRE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A APLICAÇÃO DA JR

Objetivo: analisar o contexto de aplicação da medida socioeducativa de internação sob a ótica da JR

- **Antes:**

1. Qual sua idade?
2. Você ia para a escola? Em qual serie estava? Você gostava de estudar?
3. Você trabalhava?
4. Qual a escolaridade dos seus pais e profissão?

- **Da aplicação da Justiça Restaurativa:**

1. Você já ouviu falar em círculos restaurativos?
2. Já participou de algum?
 - 2.1. Se sim:
 - Houve uma preparação para o encontro?
 - Houve acompanhamento após a sua participação
 - Você já parou para pensar em tudo o que ocorreu no círculo? Gerou sentimentos bons ou ruins?

- **Durante:**

1. Há quanto tempo você está aqui?
2. Como você é chamada aqui? (nome, número, apelido)
3. Com qual gênero você se identifica? (feminino/ masculino)
- 3.1. Você sabe dizer como são tratadas as meninas que se identificam com o sexo masculino?
4. Como funciona a questão da roupa/ uniforme? Há opções de modelos, tamanhos e cores?
 - 4.1. Isso te incomoda?
5. Você é vaidosa? Você pode usar maquiagem?
6. Como funciona o uso de acessórios? (brinco, anel, pulseira)
7. Você se da bem como os socioeducadores? E com as outras meninas?
8. Como é sua rotina aqui dentro?
9. Como é o lugar que você dorme? Como ele é dividido?

10. Como é o lugar onde você faz refeições?
11. Quais atividades de lazer você faz?
12. O que você mais gosta de fazer aqui?
13. O que você menos gosta de fazer aqui?
14. Você tem contato com todas as meninas?
15. Como são os dias de visita?
16. Como é o seu contato com a sua família?

- Meninas que estão grávidas:

17. Você sente que recebe tratamento diferenciado?
18. Os socioeducadores conversam com você sobre o seu parto?
19. Como funciona o acompanhamento?
20. E a questão de visitas, como funciona?

- Meninas que já possuem filhos:

21. Você sente que recebe tratamento diferenciado?
22. Como é sua rotina com seu filho?
23. Você acha que ele tem tudo o que precisa aqui dentro?

- **Depois:**

1. O que você pretende fazer quando sair daqui?
2. Dentre os cursos profissionalizantes, você pretende exercer algum?
 - 2.1. Refletindo em tudo o que você já passou aqui dentro, o que você acha que a medida de internação te proporcionou?

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA NO CENTRO
SOCIOEDUCATIVO JOANA MIGUEL RICHÁ – CURITIBA/PR**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, 1310 - Tarumã - Curitiba/PR - CEP: 82.810-400 - Fone: (41) 4901-6500 - E-mail:
ciba-09vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000229-61.2022.8.16.0003

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de autorização (seq. 1.3) relativo à pesquisa acadêmica intitulada "A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Transformação Social e Exercício da Cidadania: uma nova forma de aplicação das medidas socioeducativas" (Universidade Federal do Paraná).

O Ministério Público se manifestou pela autorização, nos seguintes termos:

"(...)

Em análise ao pedido de autorização da requerente, o Ministério Público não vislumbra motivos para indeferi-lo, portanto, manifesta-se pela autorização das entrevistas a serem realizadas no CENSE Joana Miguel Richa, ressaltando que as informações deverão ser mantidas **sob sigilo** (art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente), abstendo-se a requerente de divulgar quaisquer dados que permitam a identificação das socioeducandas, sob pena de responsabilização pela prática do crime previsto no artigo 247 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ademais, ressalta-se que os educadores e as adolescentes participantes deverão estar cientes de que farão parte da pesquisa, recebendo os esclarecimentos necessários e, se assim quiserem, participarão da entrevista.

Oportunamente, a requerente deverá apresentar a pesquisa ao presente feito.

"(...)" (seq. 10).



A Defensoria Pública se manifestou favoravelmente ao pedido (seq. 15).

Considerando que se trata de exceção ao sigilo previsto na Lei n. 8.069/1990, ou seja, que a pesquisa se refere exclusivamente a pesquisa acadêmica, verifica-se possibilidade de autorização, nos termos da r. manifestação do Ministério Público (seq. 10), com necessidade de preservação das adolescentes.

Pelo exposto, autorizo a pesquisa, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2022, nos estritos termos da r. manifestação do Ministério Público (seq. 10), com necessidade de preservação das adolescentes, sem possibilidade de exposição de imagem e de qualificação, conforme respectivas prescrições da Lei. 8.069/1990.

Ademais, deverá apresentar Termos de Consentimento de Participação na Pesquisa das adolescentes.

Cientifiquem-se a subscritora do requerimento, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Apresente, oportunamente, a referida subscritora, a pesquisa, para arquivamento com os presentes autos.

Curitiba, d.s.

Thiago Flôres Carvalho
Juiz de Direito Substituto



**PRIMEIRA NEGATIVA À REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO
JOANA MIGUEL RICHÁ – CURITIBA/PR**



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO
DIVISÃO PSICOSSOCIAL**

Protocolo: 18.911.139-8
Assunto: Projeto de pesquisa acadêmica: A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Transformação Social e Exercício da Cidadania: uma nova forma de aplicação das medidas socioeducativas.
Interessado: NICOLLI IENZEN
Data: 29/04/2022 13:49

DESPACHO

Trata-se do projeto "A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Transformação Social e Exercício da Cidadania: uma nova forma de aplicação das medidas socioeducativas", que tem como objetivo geral "analisar a justiça restaurativa como medida alternativa potencialmente capaz de aprimorar o sistema de justiça na resolução de controvérsias penais envolvendo adolescentes, proporcionando soluções socialmente adequadas e garantir a eficácia dos direitos fundamentais."

A pesquisa apresenta no Item 1. Justificativa e Delimitação do Tema um posicionamento muito crítico em relação ao Sistema de Atendimento Socioeducativo, visto que o punitivismo e as infrações legais aos Direitos Humanos são descritos como processos adotados pela socioeducação do Paraná. Para proceder com tal narrativa em um projeto acadêmico, faz-se necessário o conhecimento da realidade, seja de modo empírico-experiencial, seja por meio de pesquisas que sustentariam a argumentação. Estas prerrogativas não foram identificadas no transcorrer do projeto.

Válido constar que, ao apontar a seguinte afirmação: "O modelo de cumprimento de medidas socioeducativas pelos adolescentes não encontra respaldo nas diretrizes constitucionais (...)", a pesquisadora está adentrando também na seara das execuções municipais, uma vez que as medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) são cumpridas em equipamentos da política da assistência social. Deste modo, entende-se que essa linha de elucubração generaliza um universo de 399 municípios, o que de antemão, se demonstra infrutífero. Como também incorre em uma imprecisão do tema de pesquisa.

Face ao exposto, entende-se que é importante a pesquisadora considerar que as Unidades Socioeducativas no Paraná que executam as medidas de restrição e privação de liberdade, pautam-se no desenvolvimento de ações educativas, com foco na garantia de direitos e na formação integral dos/as adolescentes que lá se encontram, em conformidade ao disposto no Capítulo II da Lei n. 8.069/90. Como é possível de se identificar nas publicações do Departamento, tanto em termos normativos (como resoluções e portarias), quanto nas diretrizes metodológicas, como a Coletânea "Cadernos de Socioeducação" e o e-book intitulado "Socioeducação do Paraná na Pandemia: desafios e legados" (ambos disponíveis no sítio eletrônico da pasta), o atendimento biopsicossocial e humanizado é diretriz basilar, sendo assim recusa-



se a concepção de um sistema pautado no punitivismo, principalmente porque o direito ao respeito e à dignidade são amplamente trabalhados pelos profissionais junto aos/as adolescentes. Nesta perspectiva, são realizadas diversas ações de práticas restaurativas, baseadas na Justiça Restaurativa, como por exemplo: círculos de construção de paz, círculos restaurativos, mediação de conflitos, formações em JR, oficinas de diálogos e dentre outros pelas Unidades Socioeducativas. Inclusive, em 2018 o Departamento de Atendimento Socioeducativo premiou ações de boas práticas em Justiça Restaurativa das Unidades Socioeducativas.

É necessário pontuar que embora a pesquisa apresente uma boa proposta em relação à Justiça Restaurativa; os instrumentos de pesquisa, as entrevistas para direção e adolescentes não atingem o objetivo que se pretende alcançar. Ainda nas entrevistas, há questões que não devem ser realizadas porque incorrem na identificação da adolescente, como localidade, e outras porque expõem situações que são consideradas como segredo de justiça (delitos cometidos). Lembrando ainda que pesquisas a serem realizadas com adolescentes devem ser encaminhadas previamente para análise e aprovação junto ao Juízo da Comarca, conforme artigo 3. da Resolução n. 300/2020 e serem aprovadas por Comitê de Ética em Pesquisa com seres humanos para serem iniciadas, segundo artigo 8. da referida resolução. No que se refere à metodologia, há necessidade de um maior detalhamento, como formato da coleta e interpretação dos dados.

Por todo o exposto, o projeto ora apresentado está INDEFERIDO para execução. Caso haja o interesse em realizar a pesquisa, solicita-se a correção desses pontos no projeto apresentado em um prazo máximo de 30 dias. Após as alterações, esta equipe realizará uma nova análise para avaliação do projeto.

Atenciosamente,
Maria de Fátima Miranda Gurgel
Residente Técnica de Serviço Social
Divisão Psicossocial - DEASE/SEJUF

Deborah Toledo Martins
Terapeuta Ocupacional
Divisão Psicossocial - DEASE/SEJUF

Luciana Mara Finger
Psicóloga - CRP no10.956/08
Divisão Psicossocial - DEASE/SEJUF

Coronel David Antonio Pancotti
Chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativo



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciana Mara Finger** em 29/04/2022 13:51.

Assinatura Simples realizada por: **Maria de Fátima Miranda Gurgel** em 29/04/2022 13:50, **David Antonio Pancotti** em 29/04/2022 14:55.

Inserido ao protocolo **18.911.139-8** por: **Maria de Fátima Miranda Gurgel** em: 29/04/2022 13:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c784a31e6e8f99e8f9944d622586b7c4.

**SEGUNDA NEGATIVA À REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO
JOANA MIGUEL RICHÁ – CURITIBA/PR**

Prezada Nicolli,

Acusamos o recebimento do projeto alterado e da autorização de realização da pesquisa subscrito pelo Douto Juízo da Comarca de Curitiba.

Contudo, ainda identificamos itens que requerem alteração para que a pesquisa cumpra com o seu objetivo.

No segundo parágrafo do item justificativa, **"Neste sentido, tem-se a primorosa aplicação de práticas restaurativas no Estado do Paraná, o qual é referência nacional acerca da implementação da justiça restaurativa, apresentando instituições modelo para cumprimento da medida de internação (p. exmp. Centro Socioeducativo Joana Miguel Richa), e, especialmente, diversas medidas socioeducativas em meio aberto atreladas com as políticas de assistência social"** há uma confusão sobre a execução das medidas em meio aberto no Estado do Paraná.

Da forma como está escrito denota-se que estas medidas estão atreladas à política de assistência social como se fosse algo exclusivo do Paraná e não é.

Desde 2009, as medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) são tipificadas **nacionalmente** como serviço da Política de Assistência Social (SUAS), por meio de normativas legais. Ou seja, elas são executadas pelos municípios nos serviços da Assistência e não nas Unidades Socioeducativas deste Departamento. Sugere-se a leitura destas normativas para aprimoramento da compreensão sobre a execução das medidas socioeducativas.

No que tange aos roteiros de entrevista, como ponderado no despacho anterior, consideramos que não se atingirá o objetivo da pesquisa, uma vez que não há uma pergunta referente à temática restaurativa (por exemplo se já participou de círculos, de que forma, quantos).

Sendo assim, analisamos que a maioria das perguntas cumpriram o objetivo de conhecer a estrutura física e a rotina de uma unidade socioeducativa de **internação**, mas não adentrariam no que se pretende estudar.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Dra. Luciana Mara Finger
Psicóloga CRP nº 08/10.956



Divisão Psicossocial

DEASE

41 3210.2435

psicossocial@sejuf.pr.gov.br

Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - 6º Andar Ala B

Centro Cívico | Curitiba /PR | CEP 80530140

**TERCEIRA NEGATIVA À REALIZAÇÃO DA PESQUISA EMPÍRICA NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO
JOANA MIGUEL RICHÁ – CURITIBA/PR**

DEPARTAMENTO DE
**ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO
DEASE**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA JUSTIÇA,
FAMÍLIA E TRABALHO



CENSE JOANA MIGUEL RICHÁ

Memo 100/2022 CENSE/DEASE/SEJUF

Curitiba 24 de maio de 2022.

Assunto: Análise pela equipe técnica do projeto "A Justiça Restaurativa como mecanismo de Transformação Social e Exercício"

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para encaminhar o parecer técnico relativo ao projeto "A Justiça Restaurativa como mecanismo de Transformação Social e Exercício" anexo ao Protocolo 18.911.139-8.

Informamos que o projeto foi submetido a apreciação da equipe técnica e que o parecer relativo a implementação da pesquisa nesta Unidade foi desfavorável uma vez que restam dúvidas entre as questões formuladas e o cerne do projeto focado na Justiça Restaurativa, considerando que os instrumentos de coleta de dados apresentados estão direcionados as práticas da execução da medida. Há que se considerar ainda que não existem experiências atuais ou anteriores relativas a justiça restaurativa relacionadas aos atos infracionais. Não obstante a equipe entende que o objeto da pesquisa faria mais sentido na esfera da determinação da medida e não na esfera da execução da medida socioeducativa.

Por fim, em que pese o parecer desfavorável, reconhecemos a importância do trabalho acadêmico e que para a acolhida de tal expediente seria necessário uma maior assertividade, uma vez que implementar tal processo exige uma reorganização da rotina e também a disponibilidade dos profissionais, a exemplo de outros trabalhos acadêmicos já realizados a partir da coleta de dados nesta instituição.

Era o que nos cabia informar, ficamos à disposição para outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Atenciosamente,


Marina Dreher Gameiro
Diretora - Cense Joana Richa
Decreto 9.520/21

Marina Dreher Gameiro
Diretora do CENSE Joana Richa



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO
DIVISAO PSICOSSOCIAL**

Protocolo: 18.911.139-8
Assunto: Projeto de pesquisa acadêmica: A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Transformação Social e Exercício da Cidadania: uma nova forma de aplicação das medidas socioeducativas.
Interessado: NICOLLI IENZEN
Data: 26/05/2022 10:10

DESPACHO

1. Considerando o Artigo 4o da Resolução no 300/2021 que estabelece a análise e o parecer da Direção da Unidade Socioeducativa em que está prevista a execução de pesquisa acadêmica;
2. Tendo em vista o Memorando no 100/2022 CENSE/DEASE/SEJUF, expedido pelo Centro de Socioeducação - CENSE Joana Miguel Richa;
3. Considerando ainda o Despacho - DEASE/SEJUF acostado em folha 45 do presente protocolo.

Este Departamento de Atendimento Socioeducativo - DEASE ratifica o contido em Memorando supramencionado e INDEFERE a execução do referido projeto de pesquisa no CENSE Joana Richa, uma vez que a aplicação dos instrumentos de pesquisa alteraria substancialmente a rotina da Unidade. Por oportuno, acompanha-se a sugestão do Cense Joana Richa quanto à execução no âmbito judiciário, quando da aplicação de medida socioeducativa.

Em tempo, agradecemos a intenção em desenvolver o projeto de pesquisa no Sistema Socioeducativo de privação de liberdade do Estado do Paraná e permanecemos disponíveis para futuras oportunidades.

Atenciosamente,

Luciana Mara Finger
 Psicóloga - CRP no 10.956/08
 Divisão Psicossocial - DEASE/SEJUF

Lidia Ivone Ribas
 Chefe do Departamento de Atendimento Socioeducativo - DEASE/SEJUF

Assinatura Avançada realizada por: **Luciana Mara Finger** em 26/05/2022 10:10, **Lidia Ivone Ribas** em 26/05/2022 14:23. Inserido ao protocolo **18.911.139-8** por: **Luciana Mara Finger** em: 26/05/2022 10:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/api/web/validarDocumento> com o código: **3ae45f0a66542bc8ee0a7cdd99ba6**.